RESP 1666-RJ 89.0012565-6 REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO
RECTE : JOSE EDUARDO DE CASTRO SILVA
ADV : WALDEMAR MELHEM COURI
RECDO : REGIS AGOSTINI ENGENHARIA E IND/ S/A e outros
ADV : PEDRO CASCARDO

RESP 1667-RJ 89.0012566-4 REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO
RECTE : JOAO CARLOS DIAS DA SILVA
ADV : WALDEMAR MELHEM COURI
RECDO : REGIS AGOSTINI ENGENHARIA IND/ S/A e outros
ADV : PEDRO CASCARDO

RESP 1668-RJ 89.0012567-2 REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO
RECTE : DECIO AGUIAR DE MENEZES
ADV : WALDEMAR MELHEM COURI
RECDO : REGIS AGOSTINI ENGENHARIA E IND/ S/A e outros
ADV : PEDRO CASCARDO

RESP 1669-RJ 89.0012568-0 REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO
RECTE : AGENOR TEIXEIRA LEITE ANDRADE
ADV : WALDEMAR MELHEM COURI
RECDO : REGIS AGOSTINI ENGENHARIA E IND/ S/A e outros
ADV : PEDRO CASCARDO

RESP 1670-RJ 89.0012569-9 REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO
RECTE : MARCO AURELIO NEVES ROBERTI
ADV : WALDEMAR MELHEM COURI
RECDO : REGIS AGOSTINI ENGENHARIA E IND/ S/A e outros
ADV : PEDRO CASCARDO

RESP 1720-PR 89.0012108-1 REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO
RECTE : FAISSAL SONI
ADV : ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e outros
RECDO : BANCO SAFRA S/A
ADV : GILSON VICENTE V DE ANDRADE e outros

MINISTRO BUENO DE SOUZA
Presidente da Turma

Sexta Turma

Pauta de Julgamentos

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de DEZEMBRO de 1989, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AG 779-SP 89.0010940-5 REL MIN. JOSÉ CÂNDIDO
AGRTE : PAULO ELY GUTIERREZ
ADV : JULIO CARDELLA
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG 850-SP 89.0011106-0 REL MIN. COSTA LEITE
AGRTE : ORIVALDO DE OLIVEIRA NEGRINI
ADV : TANIA REGINA SPIMPOLO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESP 1094-RJ 89.0010905-7 REL MIN. COSTA LEITE
RECTE : SEVERIANO LIBORIO DE ALMEIDA
ADV : HUASCAR CAHUIDE LOZANO e Outro
RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MINISTRO WILLIAM PATTERSON
Presidente da Turma

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1989

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, resolve:

Art. 1º - Os atuais valores das Gratificações de Representação de Gabinete, de que trata a Resolução nº 010 de 30 de novembro de 1989, ficam reajustados em 65,22% (sessenta e cinco virgula vinte e dois por cento).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1989.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO
Presidente

TABELA DE GRATIFICAÇÕES DE GABINETE
RESOLUÇÃO Nº 11, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1989
TABELA VIGENTE A PARTIR DE 01.11.89

GRATIFICAÇÕES DE GABINETE	
FUNÇÕES:	**VALORES:**
- OFICIAL DE GABINETE	2.611,33
- SUPERVISOR	2.611,33
- SUPERVISOR-ASSISTENTE	2.373,94
- ASSISTENTE DATILÓGRAFO	2.373,94
- SECRETÁRIO	1.899,15
- AUXILIAR ESPECIALIZADO	1.661,76
- OPERADOR	1.186,97
- AUXILIAR	1.186,97
- EXECUTANTE DE MANDADOS	1.186,97

ATOS DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989

O MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve

Nº 372 - TORNAR SEM EFEITO, por terem pedido a inclusão no final da lista de classificação, as nomeações dos candidatos abaixo relacionados, no cargo de Auxiliar Judiciário, Código CJF-AJ-022, Classe "A", Referência NM-24, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, de que trata o Ato nº 366, de 22 de novembro de 1989, publicado no Diário da Justiça da União do dia 27 subseqüente.

01 - ANDRÉ FONSECA DA SILVA
02 - AILTON JOSÉ ADELAIDE

Nº 373 - TORNAR SEM EFEITO, em virtude de opção para outro órgão, a nomeação do candidato CÉSAR BRAGA DE PAULA, no cargo de Auxiliar Judiciário, Código CJF-AJ-022, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, a que se refere o Ato nº 366, de 22 de novembro de 1989, publicado no Diário da Justiça da União do dia 27 subseqüente.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

AR-21/89.1 TST
Autor- DÉLCIO ALVES DE CAMPOS E OUTROS
Advogado - Dr.Ulisses Riedel de Resende
Réu - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogados-Dr.Rogério Noronha e outros

D E S P A C H O

Em face da declaração das partes de que não tem provas a produzir,declaro o encerramento de toda a instrução.
Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, dentro do prazo de 10 (dez) dias , para razões finais.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC.Nº.TST-MS-21/89.7

Impetrante: CONSTRUTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
Advogado: DR. LEANDRO R. A. DO NASCIMENTO (fls. 07)
Autoridade Coatora: EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5a. REGIÃO.

D E S P A C H O

Construtel Telecomunicações e Eletricidade Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança perante este Egrégio Tribunal, nomeando como Autoridade Coatora o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região, ' pretendendo a concessão de medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra o v. acórdão nº 3527/89, proferido nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pela d. Procuradoria Regional do Trabalho da 5a. Região, ' onde figuram como suscitadas a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias no Estado da Bahia e Federação das Indústrias do Estado da Bahia, visando a suspensão dos efeitos jurídicos da cláusula oitava da Sentença Normativa em comento.

Entretanto, segundo se verifica do disposto no art. 21, inciso VI, da LOMAN, compete aos Tribunais,originariamente, julgar os Mandados de Segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. Por outro lado, a Lei nº 7701/88, em seu art. 2º, inciso I, letra d, expressa a competência originária do TST, em Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou Seção Normativa, para os Mandados de Segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em processo de Dissídio Coletivo. Revela-se, dessa forma, a incompetência hierárquica do TST para apreciar e dirimir a presente ação mandamental.

Portanto, declarando a incompetência desta Egrégia Corte, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-MC-11/89.9 SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Requerente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MECÂNICA DE JOINVILLE - SC
Advogados : Drs. João Régis Teixeira Júnior e João Régis Fassbender Teixeira
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS OFICINAS MECÂNICAS DE JOINVILLE
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

D E S P A C H O

À Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para providenciar o apensamento ao Processo TST-RO-DC-830/89.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AR-59/87.4
Autor : LUIZ CARLOS VENTURA
Advogado : Dr. Alfredo Martins dos Santos
Réu : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados: Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

D E S P A C H O

Tendo em vista os termos do Enunciado nº 299 da Súmula desta Corte, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias junte a prova do trânsito em julgado da decisão que quer rescindir, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-20/89.4
AUTOR : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADA: DRª MARIA CRISTINA I. P. CÔRTES
RÉU : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO:

D E S P A C H O

Ainda não encerrada a instrução observo que o substabelecimento trazido à fl. 29 pela empresa autora concedeu poderes genéricos à subscritora da inicial.

Tendo em vista que a procuração outorgada pela autora ao advogado substabelecente (fl. 28 e verso) só lhe atribui poderes para "substabelecer com reservas e sempre com finalidade específica e/ou evento determinada" assino o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa autora regularize o substabelecimento de fl. 29, face ao que estabelece o Enunciado nº 299 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-MC-13/89.3
REQUERENTES: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
Advogado : Dr. Jacintho Torres (fls. 10)
REQUERIDO : SINDICATO DOS FAMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ
(TST - RO - DC - 736/89.0)

D E S P A C H O

Face os despachos de fls. 59/60 e 64, e restando exaurido o prazo recursal, arquive-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

TST-AG-ES-050/89.6

Agravantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TST

D E S P A C H O

O Agravante não está representado nos autos. O signatário de fls. 39 e 42 não está habilitado por mandato. Nos termos do artigo 1º do CPC, marco o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, para que a representação seja regularizada.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

PROCESSO RO-DC-749/86.2
RECORRENTE: BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Advogados: Drs. Lino Alberto de Castro e Otonil Mesquita Carneiro
RECORRIDO: CORFA PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTROS

D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-21362/89.4-

"Junte-se.

Autorizo o desentranhamento do expediente protocolizado sob o número 029/87 de 07 de janeiro de 1987, tendo em vista a peticão do Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente Dr. Bertholdo Satyro do TRT da 10ª Região.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-0497/86.8 (4ª Região)
RECORRENTE: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogados : Dr. José Maria de Souza Andrade e outra
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO DE PORTO ALEGRE
Advogado : Dr. Leandro Araújo

D E S P A C H O

Face a petição de fls. 149 da recorrente que noticia da existência de acordo entre as partes, realizado no processo Tribunal Regional do Trabalho Revisão de Dissídio Coletivo - 510/87, homologo a desistência do Recurso Ordinário requerida e determino a remessa dos autos ao tribunal de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

ES-161/89.1
(P-23486/89.9)
LM/afrc

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Advogado : Dr. Nelson Ranalli
REQUERIDO : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no processo de dissídio coletivo nº TRT-DC-01/89 "A", protocolizado neste Tribunal no dia 27.11.89.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.788/89 , publicada no DOU de 4.7.89:

> "Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo".

Assim sendo, com fulcro no citado dispositivo legal, indefiro o pedido, por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-6510/89.1

AGRAVANTE: TELESP S/A - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
Advogada : Drª Ana Maria José Silva de Alencar
AGRAVADO : ANTONIO BORIM RAMOS
Advogado : Dr. Gentil R. de Camargo
2ª Região

D E S P A C H O

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fls. 108/110, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
2. Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 29 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-8961/89.9

AGRAVANTE: USIMINAS - USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A
Advogados: Drs. Bertoldo Machado Veiga e Outros
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METÁLURGICAS,MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IPATINGA
Advogado : Dr. José Geraldo de Araújo
3ª Região

D E S P A C H O

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fls. 100/101, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5172/85.9

Agravante: **ECONOMIA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA**
Advogada : Drª Itália Maria Viglioni
Agravada : **SARA BRAFMAN**
Advogado : Dr. José Torres das Neves
3ª Região

D E S P A C H O

Em face da juntada do acordo de fls. 195/209, reconsidero o despacho de fls. 237, determinando o prosseguimento dos Embargos da Economia - Crédito Imobiliário S/A - Economisa, assim como a retificação da autuação do processo, levando-se em conta o agravo regimental apresentado, às fls. 219/223, pela reclamante Sara Brafman.
Publique-se, após voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de dezembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

PROC.Nº TST-AG-E-RR-7207/85.3

Agravante : **ECONOMISA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
Advogado : Dr. Mauro Tibau da Silva Almeida
Agravada : **VÂNIA LÚCIA DE OLIVEIRA**
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

Em face da juntada do acordo de fls. 230/238, reconsidero o despacho de fls. 260/261, determinando o prosseguimento dos Embargos da Economisa - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, assim como a retificação da autuação do processo, levando-se em conta o agravo regimental apresentado, às fls. 252/254, pela reclamante Vânia Lúcia de Oliveira.
Publique-se, após voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de dezembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-4420/89.7

RECORRENTES: JOSÉ DIAS FERNANDES E OUTRO
Advogada : Drª Tânia M. M. Guelman
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
2ª Região

D E S P A C H O

1. Registro e homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada pelos recorrentes à fl. 189.
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 29 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-4199/89.0

RECORRENTE: **ELVIS TADEU GILIOLI**
Advogado : Dr. Luiz A. Iliano Pereira
RECORRIDO : **BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A**
Advogado : Dr. Marcos Feldman Filho
9ª Região

D E S P A C H O

Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fls. 81, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 01 de dezembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-6038/85.2
(Ac. SDI-1858/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Drª Maria Nilza Bianchi
RECORRIDOS: NIVEA OTERO D'ALMEIDA E OUTROS
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
2ª Região

D E S P A C H O

1. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos do Estado de São Paulo, em acórdão que exibe a seguinte ementa:
"LEI Nº 500/74 - COISA JULGADA. Não tendo a reclamada na fase de conhecimento pleiteado a limitação da condenação até o advento da Lei 500/74, na fase executória é que não pode fazê-lo, sob pena de restar violado o instituto da coisa julgada. Embargos não conhecidos" (fls. 1664).
2. Está expresso no corpo do aresto:
"A Lei 500/74 (fls. 592) instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário, entendendo como tais aqueles contratados para exercício de funções de natureza permanente, em atenção a necessidade inadiável, até criação de cargos, para desempenho de funções especializadas, por prazo certo e para execução de determinadas obras.
Diante disso efetivamente a Lei 500/74 deu eficácia ao artigo 106 da Constituição Federal, que diz que 'o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnico especializado será estabelecido em lei especial'.
Onde está a frontal violação no preceito da Lei Maior?
A meu ver inexiste.
Efetivamente a Lei Estadual deu vida ao preceito Constitucional, porém, a reclamada não pleiteou sua observância no processo de conhecimento, consoante depreende-se da decisão de 1º grau, in verbis (fls. 620): 'No mérito, alguns direitos reconhecidos aos reclamantes não configuram regime análogo ao do funcionário público. As reclamadas sequer invocaram haver os reclamantes passado ao regime da Lei nº 500, para que pudesse cogitar da hipótese. Não fora suficiente e a decisão da exceção reconheceu a existência da relação de emprego'.
Ora, diante do silêncio na fase cognitiva não pode pleitear em fase executiva a limitação da condenação eis que existente a coisa julgada.
Artigos 106 da Constituição Federal e 896 da CLT não violados" . (fls. 1666/1667).
3. Com espeque no art.102, III, a , da Carta da República, o recorrente, reputando vulnerado o art. 106 da Constituição anterior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 1669/1673.
4. É certo que a jurisprudência da Alta Corte é iterativa, no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de litígio tendo por sede legislação erigida à luz do art. 106 da Constituição anterior - correspondente ao atual art. 37, IX -, por ser de natureza administrativa, e não celetista, o liame empregatício que se forma (RR.EE. 100.256, 101.206, 104.409, 105.553, 107.494, 109.844, 111.492, 113.700; CC.JJ. 6575, 6623, 6644, inter alia).
5. Não solve o caso vertente, entretanto, a referida jurisprudência, ante as peculiaridades que o envolvem. A competência desta Justiça foi determinada à luz do acervo probatório carreado para os autos. Está-se, ademais, frente a uma decisão transita em julgado, reconhecendo aos recorrentes a vinculação dos mesmos ao regime celetista, de modo que somente no âmbito da ação rescisória, acaso cabível, poder-se-á retomar a discussão acerca da questão jurídica posta à mesa, o que torna inidônea a via eleita para os fins cogitados.

6. Deixo de admitir o recurso, dada a impossibilidade do exame da matéria pela via eleita.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-3021/86.4
(Ac.SDI-2140/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : **WALDIR EVARISTO DE MENEZES**
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo
Recorrido : **BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A**
Advogado : Dr. Galdino Silos de Mello
2ª Região
JVO/rfc

D E S P A C H O

1. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Carta da República, o obreiro, reputando vulnerado o inciso XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão lavrado pela Seção de Dissídios Individuais desta Corte, que não conheceu dos embargos opostos à decisão da 2ª Turma deste Tribunal, contrária aos seus interesses.
2. A propósito da questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, assentou a decisão hostilizada:
"O Embargante, no presente recurso, argumenta que discutiu a questão referente à complementação integral de aposentadoria nas razões de seu recurso ordinário. Aponta violados os Arts. 896, da CLT, e 153, § 3º, da Carta Magna de 1969.
No entanto, sem razão o Reclamante, pois todo o recurso ordinário se voltou no sentido de insistir nas verbas relativas às horas extras e sua integração ao complemento de aposentadoria.
Com efeito, após tentar descaracterizar a função de confiança exercida e citar jurisprudência, o Embargante concluiu, em seu recurso ordinário, pela procedência do pedido de "duas horas sobressalentes contidas nas 7ª e 8ª horas de trabalho, sendo aplicável a Súmula 109 do TST" (fls. 73). Logo adiante argumenta que sua integração "nos pagamentos vencidos e vincendos é conseqüência lógica e natural. O mesmo se diga quanto às diferenças na complementação da aposentadoria" (fls.73).

Mais adiante, justificando a integração, cita artigos do Regulamento de Pessoal do Banco Embargado referentes a verbas que compõem os ganhos do empregado.

E concluiu com a citação da Súmula 76, desta C. Corte."(fls,164)

3. Queda sem trânsito o inconformismo, visto que, tal como se verifica, pretende-se reabrir debate acerca de matéria de há muito preclusa, por não ter sido suscitada no momento processual adequado, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

4. Em consideração aos princípios inscritos nos prefalados Verbetes da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-754/88.6

(Ac.SDI-1942/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EREXIM
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
4a. Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 122/124, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erexim, asseverando, "verbis":

> "DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86.
>
> Desnecessário o envio do processo ao Pleno, porque aquele diploma legal só cogita da conversão dos salários em cruzados, sem afastar do cenário jurídico os atos jurídicos perfeitos, o direito adquirido e a coisa julgada, e o recorrente não discute a conversão, mas apenas a correção salarial prevista no acordo.
>
> ALCANCE DA SENTENÇA NORMATIVA.
>
> Irrecorrível a sentença, a extinção do reajuste semestral pelo Decreto-lei nº 2.284/86 não poderia estender-se àquele instrumento coletivo." (fls. 122).

Apresentados embargos ao Pleno pelo Banco (fls.129/139), foram inadmitidos pelo despacho de fls. 178. Daí o agravo regimental de fls.179/185, ao qual o Pleno negou provimento (fls.189/190).

Inconformado, recorre extraordinariamente o empregador, a fls. 192/212, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, apontando violados os arts. 55, I, II e III e 153, § 3º, da E. C. nº 01/69, sustentando a seguinte tese, "in verbis":

> "...ferido foi o direito adquirido do recorrente em ser obrigado a pagar percentual contrário ao determinado pelos Decretos-lei 2.283/2.284 de 1986, ambos de evidente constitucionalidade." (fls. 210).

Impugnação prévia apresentada pelo Sindicato-reclamante, às fls. 232/234.

Não possuemas razões do apelo derradeiro condições de admissibilidade.

Primeiramente, ausente o indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, de vez que a decisão hostilizada apenas afastou as violações apontadas, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida na Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Ainda que assim não fosse, a pretensa violação à Carta Magna, se houvesse, seria de modo reflexo, pois a questão em debate está limitada ao âmbito da interpretação de normas da legislação ordinária, não havendo, pois, como se entender ofendidos diretamente os arts. 55, I, II e III e 153, § 3º da E. C. nº 01/69.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROC.Nº TST-ED-E-RR-1052/87.5
Embargante: COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS DONA ISABEL
Advogado : Dr.Sérgio Galvão
Embargados: EDISON JOSÉ TEIXEIRA E OUTROS
Advogado : Dr.Eduardo Ferreira

D E S P A C H O

Em mesa, para apreciação dos declaratórios. Requeiro pregão na primeira assentada da qual participe. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

PROC.Nº ED-E-RR-5827/85.6
Embargantes: AGUIMAR BACCHIM E OUTROS
Advogado : Dr.Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Embargada : INDÚSTRIAS ROMI S/A
Advogado : Dr.Spencer Daltro de Miranda Filho

D E S P A C H O

1. Em mesa, para apreciação dos declaratórios.
2. Requeiro pregão na primeira assentada da qual participe.
3. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1989.

MINSITRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AR-33/86.6
AUTOR: WALDIR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

DESPACHO

1. Junte-se somente o pedido de reconsideração.
2. Devolva-se a petição e o documento anexos.
3. Mantenho o despacho de fl. 92, porque na hipótese não se trata de simples erro material, mas eventual contradição que deveria ter sido objeto de embargos declaratórios, restando há muito ultrapassado o prazo para tal.

Visto.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO RECORRIDO PARA IMPUGNAR.

E-RR-2194/86.7- Recorrente- ILZO PEREIRA. Recorrido- COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB - GO. Ao Dr. Guido Geraldo C. Viana.

ED-RR-3366/87.7- Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- PAULO UCHÔA COSTA. Ao Dr. Nilson B. Fisher.

AG-RR-1661/88.9- Recorrente- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recorrido - LUIZ ALBERTO GUTIERRES GUGGIANA. Ao Dr. Milton M. Camargo.

AG-RR-1915/89.5- Recorrente- FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Recorrido- CÉLIA LUZIA SALVADOR E OUTROS. Ao Dr. Raul Schwinden Junior.

AG-RR-2479/89.5- Recorrente- PEDRO DOS SANTOS PEPICON. Recorrido- COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA. Ao Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira.

ED-AI-0182/88.0- Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- ARLEY MAMEDE CRUZEIRO. Ao Dr. Antonio Leonel de A. Campos.

ED-AI-1957/88.2- Recorrente- BRASÍLIA ESPORTE CLUBE. Recorrido- LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE MORAIS. Ao Dr. João Candido da Silva.

ED-AI-2875/88.6- Recorrente- MANNESMANN S/A. Recorrido- PAULO DA SILVA COELHO. À Dra. Terezinha Alves de Melo Soares.

ED-AI-5048/88.9- Recorrente- INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. Recorrido- JUDE SYLVAIN TROUSQUIN. Ao Recorrido.

ED-AI-6896/88.8- Recorrente- GLYCO DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA' LTDA. Recorrido- PAULO LUCIO RODRIGUES. Ao Dr. Júber Araujo Rodrigues.

AG-AI-0318/89.7- Recorrente- IMPERIAL EXPRESSO LTDA. Recorrido- JOVELINO ALVES DA SILVA. Ao Recorrido.

AI-416/89.7- Recorrente- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.Recorrido- ESPÓLIO DE JOSÉ FORSTER. Ao Dr. José Luiz R. de Aguiar.

ED-RO-DC-297/87.5- Recorrente- SINDICATO RURAL DE ALFENAS. Recorrido - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALFENAS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO **RECORRIDO** PARA **CONTRA ARRAZOAR.**

AI-5352/87.6- Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido- ALDIVACY LUCIO DA SILVA ANTUNES E OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-1177/87.3- Recorrente- FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - FSESP . Recorrido- VALDELICE PINELLE SILVA. Ao Dr. Pedro Moura.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentarem as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagarem os **EMOLUMENTOS** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuarem o pagamento do **PREPARO** no prazo de 10 (dez) dias, no valor de NCz$ 0,12 (doze centavos).

TST-10814/89.4 - (RR-884/87.3)- Agravante- BELAMY JOSÉ DIKEH E OUTROS. Agravado- CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE. Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas. Valor dos Emolumentos: NCz$ 110,70 (cento e dez cruzados novos e setenta centavos).

TST-19120/89.5 - (RR-6015/87.9)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- GERALDO ANTONIO NEPOMUCENO. Ao Dr. Antonio Balsalobre Leiva. Valor dos Emolumentos: NCz$ 240,30 (duzentos e quarenta cruzados novos e trinta centavos).

TST-20904/89.4 - (AI-4041/89.8)- Agravante- TÂNIA CARVALHO COUTINHO PAIVA. Agravado- HÉLIO RIBEIRO FRANÇA. Ao Dr. Sant'anna Pereira. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 65,70 (sessenta e cinco cruzados novos e setenta centavos).

TST-21032/89.0 - (RR-7301/86.2)- Agravante- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Agravado- VINICIUS EMANUEL LAURITO MICELI. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 86,40 (oitenta e seis cruzados novos e quarenta centavos).

TST-21083/89.3 - (AI-478/88.3)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- DIONÍSIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS. Ao Dr. Eugênio Nicolau Stein. Valor dos Emolumentos: NCz$ 137,70 (cento e trinta e sete cruzados novos e setenta centavos).

TST-21113/89.6 - (RR-4035/87.1)- Agravante- BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. Agravado- JOÃO MENDES PEREIRA. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 102,60 (cento e dois cruzados novos e sessenta centavos).

TST-21912/89.9 - (RR-6264/88.6)- Agravante- CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado- ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA E OUTROS . Ao Dr. Victor Russomano Junior. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 99,90 (noventa e nove cruzados novos e noventa centavos).

TST-21913/89.7 - (AI-6904/88.0)- Agravante- CAPAF -CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Agravado- RUBILAR GARCIA REYMÃO E OUTROS. Ao Dr. Victor Russomano Junior. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 89,10 (oitenta e nove cruzados novos e dez centavos).

TST-21915/89.1 - (AI-2654/88.2)- Agravante- ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A. Agravado- ALMIR BRAGA LEITE JUNIOR E OUTROS. Ao Dr. Victor Russomano Junior. Valor dos Emolumentos: NCz$ 86,40 (oitenta e seis cruzados novos e quarenta centavos).

TST-22345/89.7 - (AI-6903/88.3)-Agravante- BANCO DA AMAZONIA S/A. Agravado- RUBILAR GARCIA REYMÃO E OUTROS. À Dra. Dileta Maria de Albuquerque Sena. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 91,80 (noventa e um cruzados novos e oitenta centavos).

TST-22376/89.4 - (RR-329/88.2)- Agravante- JOÃO DELFINO PACHECO. Agravado - CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 467,10 (quatrocentos e sessenta e sete cruzados novos e dez centavos).

TST-22382/89.8 - (RR-4844/87.8)- Agravante- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. Agravado- SEBASTIÃO TAVEIRA DE CAMARGO. Ao Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 175,50 (cento e setenta e cinco cruzados novos e cinquenta centavos).

TST-22383/89.5 - (RR-4474/87.7)- Agravante- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. Agravado- EVA MARIA PERILLO CARDOSO. Ao Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro. Valor dos Emolumentos: NCz$ 267,30 (duzentos e sessenta e sete cruzados novos e trinta centavos).

TST-22384/89.2 - (RR-7517/86.9)- Agravante- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. Agravado - CLÓRIS SANTANA. Ao Dr. Inocêncio O. Cordeiro . Valor dos Emolumentos: NCZ$ 264,60 (duzentos e sessenta e quatro cruzados novos e sessenta centavos).

TST-22386/89.7 - (RR-2373/87.1)- Agravante- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Agravado- BASÍLIO MAZEPA. Ao Dr. Miguel Peres. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 234,90 (duzentos e trinta e quatro cruzados novos e noventa centavos).

TST-22407/89.4 - (RR-6792/86.1)- Agravante- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Agravado- JERÔNIMO RIBEIRO COUTINHO. Ao Dr. Alípio Carvalho Filho. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 191,70 (cento e noventa e um cruzados novos e setenta centavos).

TST-22428/89.8 - (AI-1509/88.1)- Agravante- JOSÉ PEINADO. Agravado - BANCO ITAÚ S/A e OUTRO. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 70,20 (setenta cruzados novos e vinte centavos).

TST-22454/89.8 - (RR-4392/87.9)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- WALMOR NUNES DE ALBUQUERQUE. Ao Dr. Eugênio Nicolau Stein. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 191,70 (cento e noventa e um cruzados novos e setenta centavos).

TST-22456/89.3 - (RR-3325/87.7)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- JOAQUIM NAZARÉ DA SILVA. Ao Dr. Antonio Balsalobre Leiva. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 170,10 (cento e setenta cruzados novos e dez centavos).

TST-22474/89.4 - (RR-6003/88.9)- Agravante- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Agravado- FAUSTO FORTUNATO E OUTROS. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 102,60 (cento e dois cruzados novos e sessenta centavos).

TST-22514/89.1 - (RO-DC-447/87.0)- Agravante- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA. Agravado- DEDINI S/A - SIDERURGICA. Ao Dr. José Francisco Boselli. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 59,40 (cinquenta e nove cruzados novos e quarenta centavos).

TST-22586/89.7 - (ED-AR-035/89.1)- Agravante- DINAH MARQUES DA CUNHA CRUZ. Agravado- CIA. BRASILEIRA DE ENTREPOSTOS E COMERCIO - COBEC. Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 153,90 - (cento e cinquenta e três cruzados novos e noventa centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagarem a **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do **PREPARO** no prazo de 10 (dez) dias, no valor de NCZ$ 0,12 (doze centavos).

TST-22331/89.5 - (RR-8769/85.9)- Agravante- FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- ALFREDO GOMES DA SILVA. Ao Dr. Carlos Robichez Penna.Valor da Autenticação:NCZ$ 51,30 (cinquenta e um cruzados novos e trinta centavos)

TST-22363/89.9 - (RR-2849/87.1)- Agravante- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- FERNANDO DA SILVA. À Dra. Maria Cristina Paixão Cortes. Valor da Autenticação: NCZ$ 50,40 (cinquenta cruzados novos e quarenta centavos).

TST-22458/89.7 - (RR-4672/88.8)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- ACHILES FROES E OUTRO. Ao Dr. Oswaldo Lotti. Valor da Autenticação: NCZ$ 15,30 (quinze cruzados novos e trinta centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVADOS** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagarem a **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-19023/89.2 - (RR-3981/84)- Agravante- ANGELA MARIA DA FROTA MATTOS FONTELES. Agravado- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. ao Dr. Pedro Coelho Ribeiro. Valor da Autenticação: NCZ$ 48,60 (quarenta e oito cruzados novos e sessenta centavos).

TST-19243/89.9 - (RR-3449/88.5)- Agravante- BANORTE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Agravado- NIELTON LUCIANO SALGADO DA SILVA. Ao Dr. José Torres das Neves. Valor da Autenticação: NCZ$ 2,70 (dois cruzados novos e setenta centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os **AGRAVADOS** abaixo, ficam intimados, através dos advogados referidos, a apresentarem as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagarem os **EMOLUMENTOS** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-15040/89.8 - (RR-3526/85.9)- Agravante- BANREAL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Agravado- PAULO TEIXEIRA PINTO. Ao Dr. Carlos Roberto F. Andrade. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 5,40 (cinco cruzadoo novos e quarenta centavos).

TST-15556/89.1 - (RO-DC-279/87.4)- Agravante- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS. Agravado - E.P.F. - ENGENHARIA LTDA e OUTRAS. Ao Dr. José Narciso Fernandes Inácio. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 18,90 (dezoito cruzados novos e noventa centavos).

TST-15564/89.0 - (RR-2541/87.5)- Agravante- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A, MODAS, CONFECÇÃO E BAZAR. Agravado - LÁZARO VENÂNCIO DA SILVA. À Dra. Ana Maria Ribas Magno. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 10,80 (dez cruzados novos e oitenta centavos).

TST-15678/89.7 - (AI-5996/87.9)- Agravante- ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA e OUTRA. Agravado- ANDREA MELE E OUTRO. Ao Dr. Victor Russomano Junior. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 2,70 (dois cruzados novos e setenta centavos).

TST-18033/89.8 - (RR-2912/89.8)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- EDMO DA SILVA TAVARES. Ao Dr. José Torres das Neves. Valor dos Emolumentos: NCZ$5,40 (cinco cruzados novos e quarenta centavos).

TST-19270/89.6 - (RR-3161/85.5)- Agravante- BAMERINDUS S/A - FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTO E OUTRO. Agravado- LUIZ FERNANDO PADILHA Ao Dr. Renato Barcat Nogueira. Valor dos Emolumentos: NCZ$ 89,10 (oitenta e nove cruzados novos e dez centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO **AGRAVADO** PARA **CONTRAMINUTAR.**

TST-18209/89.3 - (AI-4498/87.1)- Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE. Agravado- DACIO VIEIRA MONTEIRO e OUTROS. Ao Dr. Carlos Roberto F. de Andrade.

TST-19149/89.8 - (AI-5051/88.1) Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- LAMARTINE FELICIANO NOGUEIRA DE SÁ. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo

TST-19162/89.3 - (AI-3873/88.9)- Agravante- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. Agravado- ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES. Ao Dr. Carlos Augusto C. de Mello.

TST-19213/89.9 - (AI-2649/88.6)- Agravante- SANSUY DO NORDESTE S/A. Agravado- JOSE AILTON FERREIRA RODRIGUES. Ao Dr. Ulisses R. de Resende.

TST-19905/89.7 - (AI-6939/88.6)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOSÉ RICARDO DE ATHAYDE PAIXÃO. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-19924/89.6 - (RR-2145/85.1)- Agravante- ARNALDO COSTA CARDOSO. Agravado- BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. Maurílio Moreira Sampaio.

TST-19939/89.5 - (AI-6832/88.0)- Agravante- BANCO DA AMAZÔNIA S/A.Agravado- SÉRGIO MURILLO BORGES DELGADO e OUTROS. Ao Dr. Luiz Carlos V. Nogueira.

TST-19941/89.0 (AI-2695/88.2)- Agravante- PAULO AFONSO MENDES DE ALENCAR e OUTRO. Agravado- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. Ao Dr. Marco Furtado da Silva Neto.

TST-19966/89.3 - (AI-3860/88.3)- Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE. Agravado- FUAD DARUZ. Ao Dr. Hélio Carvalho de Santana.

TST-19979/89.8 - (AI-8024/88.4)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- DARCI MARIA DO NASCIMENTO. Ao Agravado.

TST-19990/89.9 - (RR-5349/88.4)- Agravante- BRASIFARMA LTDA. Agravado- MÁRIO AYRTON SILVEIRA. Ao Dr. Nestor A. Malvezzi.

TST-19992/89.3 - (RR-5101/88.2)- Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE. Agravado- AUGUSTO CESAR FAULHABER MATHIAS. Ao Dr. Haroldo de Castro Fonseca.

TST-19995/89.5 - (AI-4016/88.8)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JAMIR DIONÍSIO DA COSTA. Ao Dr. João A. Valle.

TST-19996/89.2 - (AI-1326/89.2)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- LUSMARA ANTONIA SANCHES. Ao Agravado.

TST-19997/89.0 - (RR-6488/86.6)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOSE SILVESTRE DE PAIVA. Ao Dr. Hélio Carvalho Santana.

TST-19999/89.4 - (AI-4723/88.5)- Agraavnte- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- SHERISVALDER JOSÉ PARREIRA BEZERRA. Ao dr. José Antonio P. Zanini.

TST-20000/89.8 - (AI-3048/88.5)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JAMES MIGUEL. Ao Dr. José Roberto Galli.

TST-20002/89.3 - (AI-7214/87.7)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- MARIA CRISTINA GEHM. À Dra. Arazy Ferreira dos Santos.

TST-20003/89.0- (RO-DC-231/87.2)- Agravante- FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS. Agravado- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS. Ao Dr. Edésio Franco Passos.

TST-21200/89.6 - (RR-2209/87.7)- Agravante- EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO-SOCIAL - EMCIDEC. Agravado: OLGA REGIS VALENTE SILVA. Ao Agravado.

TST-21257/89.3 - (RR-5026/82)- Agravante- CIA. SOUZA CRUZ - INDÚSTRIA' E COMÉRCIO. Agravada- NEA NUNES COUTINHO. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

TST-21259/89.7 - (AI-4089/88.0)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- CLODOALDO ARAÚJO FERNANDES. Ao Dr. Fernando Coelho.

TST-21261/89.2 - (AI-1962/88.0)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- PEDRO PIRES DE MORAES. Ao Dr. Alberto de M. Guimarães.

TST-22191/89.3 - (RR-7044/85.3)- Agravante- UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO). Agravado- VIRGILIO BRAGA BARREIROS. Ao Dr. João Batista Lousada Camara.

TST-22296/89.5 - (RR-930/88.0)- Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado- CRISTINA COLOMBI DO NASCIMENTO. Ao Dr. Sidinei Lino de Souza.

TST-22445/89.2 - (AI-4188/88.0)- Agravante- TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ. Agravado- SEBASTIÃO TIENGO. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-22446/89.0 - (AI-1963/88.6)- Agravante- TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS. Agravado- ANGELA SOCORRO LEADEBAL DE ALBUQUERQUE. À Dra. Denise A.R. Pinheiro de Oliveira.

TST-22861/89.0 - (AI-2363/88.3)- Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado- ZELIO LOURENÇO DE LIMA. Ao Dr. José Roberto Manesco.

TST-22862/89.7 - (AI-1680/88.5)- Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado- MARIA TEREZA LIMA GONÇALVES. À Agravada.

TST-DC-010/88.0

Os Suscitantes SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL E OUTROS, através de seu advogado Dr. Wadih Damous Filho, ficam intimados a recolher as **CUSTAS** arbitradas no referido processo a importância de NCZ$ 1.041,08 (um mil e quarenta e um cruzados novos e oito centavos).

Primeira Turma

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da Secretaria da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro no exercício eventual ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, abriu a Sessão registrando às presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministro FERNANDO VILAR, JOSÉ CARLOS DA FONSECA e o Juiz Convocado MARCO AURÉLIO GIACOMINI, do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral da Justiça do Trabalho o Doutor CARLOS CÉSAR DE SOUZA NETO, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. O Excelentíssimo Senhor Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, não compareceu à Sessão,por motivo previamente justificado. Não houve matéria de expediente, em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO AG-AI-5772/88.0, sendo agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE (Adv.:Dr. Nilton Correia) e agravados Valério Nascimento Martins e Estado de Minas Gerais e Outros (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO RR-4877/88.7,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrentes Estado de Minas Gerais e PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv.:Drs. Francisco D.C. Borges e Victor Russomano Júnior) e recorridos Valério Nascimento Martins e Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Outros (Adv.:Drs.Aref Assreuy Júnior e Caio Antonio de Sousa). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, do Estado de Minas Gerais por divergência,e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, excluir o Estado de Minas Gerais da lide; quanto ao recurso da Probam, unanimemente, dele conhecer por divergência,e,no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os efeitos decorrentes da condição de bancário do Autor, prejudicado os demais itens do recurso. Falou pelo 1º recorrente o Dr. Francisco Deiró Couto Borges e 2º recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo recorrido o Dr. Aref Assreuy Júnior.

PROCESSO RR-6644/88.0,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv.:Dr. Afrânio Vieira Furtado) e recorridos Paulo Meirelles Pontes e Outra (Adv.:Dr. Aref Assreuy Júnior). Foi relator o Exmº.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência,e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os efeitos decorrentes da condição de bancário dos Autores,prejudicado os demais itens do recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo recorridos o Dr. Aref Assreuy Júnior.

PROCESSO RR-1089/88.3,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região,sendo recorrente Christian Gray Cosméticos LTDA(Adv.:Dr. Antonio Lopes Noleto) e recorrida Maria Margarida dos Santos(Adv.:Dr. Wagner Marinho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista,e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que a aplicação da multa fique limitada ao valor do principal.

PROCESSO RR-2155/89.4,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A(Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Alípio Matsumoto (Adv.:Dr.José Torres das Neves). Foi relator o Exmo,Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente,conhecer da revista, apenas quanto a ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe proviento para,em reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação a aludida verba.

PROCESSO RR-83/89.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Bar e Sorveteria Amarelinho LTDA(Adv.: Dr. Erwin Marinho Fagundes) e recorrido Raimundo Moreira Sampaio(Adv.: Dr.J. Aleudo de Oliveira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às diferenças salariais e integração das gorjetas na remuneração,e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-837/89.4,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (Adv.:Dr. Laureano de A. Florido) e recorrido Eleutério de Souza (Adv.:Dr. João J. de Siqueira). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO AG-AI-3859/88.6, sendo agravante Banco do Brasil S/A(Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado Alexandre Walter de Miranda (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-372/89.4, sendo agravante Banco Mercantil S/A(Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Natal Cerezini (Adv.:Dra. Sueli José de Paula). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-1268/89.7, sendo agravante Banco Sudameris Brasil S/A (Adv.:Dr. Rogério Avelar) e agravado Jovelino de Oliveira (Adv.:Dr.José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente,negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-1448/89.1, sendo agravante Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados S/A (Adv.:Dra. Lísia B. Moniz de Aragão) e agravado José Pereira da Costa (Adv.:Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-1652/89.8, sendo agravante Jair Braz da Costa (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.:Dr. Paulo Cezar de Mattos Andrade). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-1670/89.2, sendo agravante Plásticos Plavinil S/A(Adv.: Dr. Pedro Gordilho) e agravado Geraldo Alves da Costa (Adv.:Dr.Pedro Carlos S. Garcia). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-1978/89.4, sendo agravante Josue dos Santos Rodrigues (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravados Companhia Rossi de Automóveis e Outros (Adv.:Dr. Heraldo Jubilut Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AI-7026/89.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. George de L. Traverso) e agravado Vilson Tadeu Schmitt (Adv.:Dra.Carla Osório). Foi relator o Exmo.Sr. Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AG-AI-3634/89.1, sendo agravante Valdemir Marques (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravados Banco Itaú S/A e Outra (Adv. : Dr. Ismael Gonzalez). Foi relator o Exmo Sr. Ministro Fernando Vilar , tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-4051/89.1, sendo agravante Banco do Brasil S/A(Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravado Paulo de Saldanha da Gama(Adv.: Dr. Júlio da Araújo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO ED-RR-1675/87.4,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Edilma Duarte Costa (Adv.:Dr.Arazy Ferreira dos Santos) e embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Lino Alberto de Castro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente,dar provimento aos Embargos Declaratórios nos termos do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar,relator. O Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum regimental.

PROCESSO ED-RR-3872/88.4,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Leone Jóias LTDA (Adv.:Dr. Aref Assreuy Júnior) e embargado Werther Soares e Silva (Adv.:Dr. José Silva L.Filho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para excla

recer que a fundamentação do acórdão é a do Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio descrita pelas notas taquigráficas. O Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-4594/88.6,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Paulo Raimundo Guimarães Falcão(Adv.: Dr. Arazy Ferreira dos Santos) e embargado Habitasul Crédito Imobiliário S/A (Adv.:Dr. Francisco José da Rocha). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator. O Exmo.Sr.Juiz M. A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-AG-RR-5585/88.8,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv.:Dr.Victor Russomano Júnior) e embargado Daniel da Fonseca(Adv. : Dr. Waldemar de Menezes Filho). Foi relator o Exmo.Sr.Min.Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido,unte,dar provimento aos ED para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo.Sr.Min. FV,relator.O Exmo.Sr.Juiz M.A.Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-AI-7194/88.5,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Lundgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambunas (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior) e embargado Antonio Gerson de Oliveira (Adv.:Dr. Ronaldo Aguiar Amaral). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.O Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO RR-4504/86.3,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região,sendo recorrente Roberto Pereira de Medeiros(Adv.:Dr.Roberto de Figueiredo Caldas) e recorrido Banco do Brasil S/A(Adv.:Dr.Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por ofensa ao artigo 468 da CLT,e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional, deferir ao pagamento de mais 4/30 avos de complementação de aposentadoria que deve ser calculada levando em consideração as condições mais favoráveis ao empregado. Falou pelo recorrente a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO AG-AI-4663/89.0,sendo agravante Dacon S/A Veículos Nacionais (Adv.:Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado José Gonçalves. Foi realtor o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO ED-AI-310/88.1,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A(Adv. Dr. Nilton Correia) e embargada Maria Augusta de Oliveira Melo Minucci (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-1279/88.0,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma,sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A(Adv.:Dra.Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Cosme Aristides Adami(Adv.:Dr.Clauco J. Beduschi). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para em sanando a omissão apontada e, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar que a parte dispositiva do Acórdão fique assim redigida: "Conhecer da revista quanto as 7a. e 8a. horas como extras e dobra salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação das 7a. e 8a. horas como extras e reflexos, a dobra das horas extras excedentes da 8a. hora, fixando o divisor para cálculo do salário-hora normal e duzentos e quarenta.

PROCESSO ED-RR-1570/87.2,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Denise Antonia Fonseca Santiago(Adv.: Dr. Arazy Ferreira dos Santos) e embargado Banco Mercantil de São PauloS/A (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-1853/88.1,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Sinésio de Lima Franco(Adv.:Dr. IldélioMartins) e embargada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A(Adv.:Dra. Marisa Marcondes Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, atribuindo-se-lhe efeito modificativo, para declarar que a decisão regional manteve a v. sentença, no sentido de concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho, que a revista não merece ser conhecida quanto a esse tema, tendo-se como prejudicado o julgamento sobre o"mérito" equivocadamente inserido no v. acórdão embargado. O Exmo.Sr.Juiz M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO AI-4746/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante ORBRAM - Organização E. Brambilla LTDA (Adv.:Dr. Lineu R Mickus) e agravados Diomar Alves Leite e Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Vivaldo S. da Rocha). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4747/88.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dra. Maria de L.P.C.Reinhardt)e agravados Diomar Alves Leite e ORBRAM - Organização E. Brambilla LTDA (Adv.:Dr. Vivaldo S. da Rocha). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo , face a irregularidade de representação processual.

PROCESSO AI-5506/89.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Odimar Donato da Silva (Adv.:Dr. José C. B. Neto) e agravada Usinas Siderúrgicasde Minas Gerais S/A - USIMINAS (Adv.:Dr. Bertoldo M. Veiga). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-5668/89.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Otacílio Gaudêncio Faleiros (Adv.:Dr. João Amilcar Valle) e agravado Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. José Maria Riemma). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-5932/89.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.:Dra. Eliana Covizzi) e agravada Marcia Antonieta Farro(Adv.: Dr. João José Sady). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-6326/89.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Concremix S/A (Adv.:Dr. Emmanuel Carlos) e agravado José Jackson Ramos (Adv.:Dr.José Carlos Menezes). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-6548/89.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravada Marlene Bonafé (Adv.:Dr. André Anunciato). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-6755/89.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Banco Comercial Bancesa S/A (Adv.:Dr. Washington L. B.de Araújo)e agravada Maria Deurieta Moura Ribeiro(Adv.:Dr. Antonio José da Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-1189/89.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante José de Oliveira (Adv.:Dr. Riscalla Abdala Elias) e agravados Serlam Engenharia e Comércio LTDA e Outros (Adv.:Dr. Norivaldo Costa Guarim Filho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4183/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv.:Dr. Erasmo M. Pedro Filho) e agravado Rubem de Castro Ferreira(Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4242/89.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Empresa São João de Turismo LIMITADA (Adv.:Dr. Luiz Carlos de Camargo) e agravado Antonio Zorzetti (Adv.:Dra. Nadia Abud). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4384/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Furnas Centrais Elétricas S/A (Adv.:Dra. Maria Inês M. Gonçalves) e agravados Pedro José de Moraes e Outros (Adv.:Dr. Wilson Carneiro Vidigal).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4873/89.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Renildo Batista (Adv.:Dr. Ulisses R. de Resende) e agravado Reiplas Indústria e Comércio Material Elétrico LTDA. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4906/89.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante ENCOL S/A Engenharia Comércio e Indústria (Adv.:Dr. Lusimar V. Póvoa) e agravada Francisca das Chagas Matias de Araújo. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini.

PROCESSO AI-5239/89.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Plasticos Plavinil S/A (Adv.:Dr. Francisco Venosa Júnior) e agravado Vicente Vitória dos Santos (Adv .:Dra. Vânia Paranhos). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5240/89.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Vicente Vitória dos Santos (Adv.:Dr. Agenor Barreto Parente) e agravado Plásticos Plavinil S/A (Adv.:Dr. Francisco Venosa Júnior). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5642/88.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Juvenal Bezerra (Adv.:Dra. Edna Mara da Silva) e agravada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. Norton Villas Boas). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5712/89.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Plásticos Plavinil S/A (Adv.:Dr. Pedro Gordilho) e agravado Carlindo José da Silva Filho (Adv.:Dr. Pedro Carlos S. Garcia). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5916/89.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP (Adv.:Dr. Vicente Augusto Jungmann)e agravados Alfredo Alves dos Santos e Outros (Adv.:Dr. Valdir Campos Lima). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6051/89.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Topa'S Motel LTDA (Adv.:Dr. Jorge E.B.de Oliveira) e agravada Ovânia Pains Machado(Adv.: Dr. Jorge L. Pereira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6237/89.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante The First National Bank Of Boston (Adv.:Dr. Norberto Marcos Barbosa) e agravado Ademar Guedes(Adv.:Dr. Eli Alves da Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6649/89.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Rádio Televisão de Uberlândia LTDA (Adv.:Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira) e agravado Antonio Carlos Rosa (Adv.:Dra. Marlene Maria G. Rosa). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6670/89.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região,sendo agravante Companhia Cimento Portland Itaú(Adv.:Dr. Gilberto G. dos Santos) e agravados Wilton de Souza Paiva e Outros. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7716/88.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dr. Nélio Carvalho Júnior) e agravado Luiz Augusto Lima(Adv.:Dr. Mauro Ortiz Lima). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8263/88.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a. região, sendo agravante Cateminas do Nordeste S/A - COTENE(Adv.:Dr. Fernando Nery Sizilio) e agravado José Firmino da Silva. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8911/88.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Círculo do Livro S/A (Adv.:Dra. Maria Cristina P. Cortes) e agravada Maria de Lourdes Mendes (Adv.:Dr. João Divino Pereira). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8916/88.2,relativo ao agravo de instrumento da despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Touring Club do Brasil (Adv.:Dr. José Eduardo P. Affonso) e agravado Waldemiro Rodrigues dos Santos (Adv.:Dr. Carlos Beltrão Heller). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO ED-RR-3897/88.7,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco do Brasil S/A(Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein) e embargado Paulo Costa (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento em parte aos Embargos Declaratórios para que o pagamento da gratificação (Adicional de função e representação) seja compensado, com o valor a ser pago a título de horas extras. O Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-6078/88.8,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Meire Queiroz Alabarce (Adv.:Dr. Ephraim de Campos Júnior) e embargado Banco Auxiliar S/A (Adv.:Dra. Eliana Covizzi). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente,acolher os Embargos Declaratórios nos termos do voto do Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator. O Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-AI-5448/88.9,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A(Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Júlio César Vieira de Jesus (Adv.:Dr. Antonio Leonel de Almeida Campos). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente , rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-2101/88.1,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Marcos Tarcisio Silvares Martins(Adv.:Dr. Hélio C. Santana) e embargado Banco Bamerindus do Brasil S/A(Adv.: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-4489/88.5,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante José Hugo Vargas Leite (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e embargado Banco Itaú S/A(Adv.:Dr. Hélio C. Santana). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor"quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-4557/88.6,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre(Adv.:Dr. Arazy Ferreira dos Santos)e embargado Banco Econômico S/A (Adv.:Dr. Flávio do Couto e Silva).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo.Sr.Juiz M. A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-4918/87.3,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro(Adv.:Dr. José Torres das Neves) e embargada Churrascaria Jardim LTDA (Adv.:Dr. Hugo Schiavo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor"quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-9503/85.3,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Indústrias Nardini S/A(Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e embargados Abdon Galdino da Costa e Outros. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo.Sr.Juiz M.A. Giacomini participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO AI-948/89.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região,dendo agravante Companhia Vale do Rio Doce (Adv.:Dr. Evergisto R. Furtado) e agravados Luiz Rosa da Conceição e Outros (Adv.:Dr. Jeronymo Brito da Cunha). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AG-AI-1763/89.4,sendo agravante Aparecido da Silva(Adv.:Dr.José Torres das Neves) e agravado Banco Itaú S/A(Adv.:Dr. Geraldo Camargo Júnior). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AI-1435/89.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Fundação de Saúde do Estado do Ceará - FUSEC (Adv.:Dr. João G.J.Ximenes) e agravada Silvia Helena Cavalcante Ferrer (Adv.:Dr. Pedro G. Pereira). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz M.A.Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2097/89.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante De Maio,Gallo S/A Indústria e Comércio de Peças Para Automóveis (Adv.:Dr. Luís Otávio Camargo Pinto) e agravado Jorge Pereira de Assis (Adv.:Dr. Gerson Jose de Oliveira). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista,em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-8356/88.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Italbras S/A Indústria e Comércio (Adv.:Dr. Antonio Laurenti) e agravado Antonio Carlos da Penha(Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-2845/89.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Irmandade Santa Casa da Misericórdia de Santos (Adv.:Dr. Jean P.H. de Moraes Barros) e agravada Gildete de Jesus Carvalho. Foi relator o Exmo.Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3534/89.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Siderúrgica Ita Min LTDA (Adv.:Dr. Geraldo Pereira) e agravado José Luiz da Silva. Foi relator o Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3994/89.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Lisete Mendes Gomes (Adv.:Dra. Suzana Terra Campos) e agravados Eletrofiltros Neo Life da Amazônia LTDA e Outras. Foi relator o Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4717/89.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Geraldinho Rodrigues (Adv.:Dr. Sérgio M. Valim) e agravada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. Ulisses Borges de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5402/89.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. George de Lucca Travesso) e agravado Divino Tres. Foi relator o Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5405/89.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Carlos Guedes do Amaral (Adv.:Dr. Antonio Carlos Maineri) e agravado Meridional Banco de Investimento S/A (Adv.:Dr. Flávio Pedro Binz). Foi relator o Exmo.Sr . Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5543/89.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.:Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez) e agravado José Dimas de Aguiar Medeiros e Silva(Adv.:Dr. Ivair Sarmento de Oliveira). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5805/89.3,relativo ao agravo de instrumento da despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Volkswagen do Brasil S/A(Adv.:Dr. Fernando Barreto de Souza). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5809/89.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região,sendo agravante Viação Cometa S/A (Adv.:Dr.Manuel Vazquez Farina) e agravado Hamurabi Jacionilio de Miranda. Foi relator o Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5849/89.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Novo Guarani Mareriais de Construção LTDA (Adv.: Dr.Luiz Turgante Netto) e agravado Manoel Lenadro de Oliveira (Adv.:Dra. Neide Gomes da Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5926/89.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Nestlé Industrial e Comercial LTDA (Adv.:Dra. Regina Maria de Freitas Castro) e agravada Maria do Socorro Gonçalves da Silva Costa (Adv.:Dr. José Antonio Piovesan Zanini). Foi relator o Exmo.Sr.Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6008/89.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Ruy Serravalle) e agravado Robson Gomes Falcão (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido,unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6172/89.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Wilhelm H. Voss) e agravado Gilberto Schlagenhavfer(Adv.: Dr. Geraldo C. da Silva). Foi relator o Exmo.Sr.Juiz M.A. Giacomini,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6198/89.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Companhia Energética de Pernambuco - CELPE (Adv.:Dr. João B. da Fonseca) e agravados Hélio Medeiros de Morais e Outros. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M. A.Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6249/89.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dra. Eliza Maria M. Barbosa) e agravada Leonor da Silva Viana. Foi relator o Exmo. Sr.Juiz M. A. Giacomini,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-6379/89.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Raimundo de Almeida Ferreira (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e agravada Tecelagem Parayba S/A (Adv.: Dr. Jairo dos Santos Rocha). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-6610/89.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv.:Dra. Norma M. G. Satriani) e agravada Maria Cecília Nunes Muniz (Adv.:Dr. José A. Serpa de Carvalho). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-7634/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante MANORT - Madeireira Alvorada do Norte LTDA (Adv.: Dr. Carlos A. Serra de Souza) e agravado José Izaudo da Silva Borges. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-8217/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Wilma Garcia (Adv.: Dra. Lizete Coelho Simionato) e agravado Logicred Serviços LTDA. Foi relator o Exmo.Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-8246/88.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dra. Selma Moraes Alges) e agravados Almiro Francisco dos Santos e Outros (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-8271/88.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Valdenilson Pereira (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e agravada Construtora O. A. S. LTDA. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-8710/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Bradesco Turismo S/A - Administração e Serviços (Adv.: Dr. Miguel Antonio Von Rondow) e agravado Luiz Lima da Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-6352/89.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fotaleza (Adv.: Dra. Eliza Moreira Barbosa) e agravada Ângela Maria Ramalho Façanha. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
PROCESSO AI-6352/89.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa) e agravada Ângela Maria Ramalho Façanha. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
Às quinze horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a pauta o Exmo.Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo.Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente no exercício da Secretaria da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

PROC. nº TST-E-RR-6155/83
Embargante : DEUSDEDIT FERREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. S.Riedel de Figueiredo
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dilson Furtado de Almeida

DESPACHO

Ao entendimento de que o exame do Recurso de Revista do Reclamante importaria no revolvimento da matéria fático-probatória e que a divergência inerente à interpretação do que contratado pelas partes não impulsionava o apelo revisional, na forma dos Enunciados 126 e 208,respectivamente, a egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso.

Inconformado, o Empregado manifesta Embargos à SDI argüindo a vulneração do art. 896, da CLT, sustentando que a matéria discutida na Revista girava em torno de "razões de fato e de direito", não constituindo o Enunciado 126 do TST, óbice ao conhecimento e que a decisão regional importou em clara violência ao art. 468, da CLT, pelo que o recurso também se viabilizaria. Ao final, aduz o Embargante que a nova redação do art. 896, da CLT autoriza o conhecimento do apelo revisional , sendo inaplicável, in casu, o Enunciado 208, desta Corte. Acosta aresto que entende endossar sua tese.

Sem razão o Reclamante porque mesmo tendo o Regional afirmado que a pretensão do Autor estava apoiada em "excelentes razões de fato e de direito", fls. 644, fundamentou sua decisão no exame das provas produzidas nos autos, com o que a aplicação do Enunciado 126, do TST, é indubitavelmente pertinente à hipótese.

Quanto à vulneração ao art. 468, da CLT e à contrariedade ao Enunciado 51 desta Corte, nota-se, primeiramente que o Acórdão embargado possui um erro material, pois se reporta ao art. 478, da CLT, não sendo este dispositivo pertinente à matéria em debate. Conclui-se,na verdade,que se trata do art. 468, da CLT que não foi vulnerado pelo Acórdão regional, pois o mesmo, em momento algum, adotou entendimento contrário a este dispositivo ou discrepante ao verbete sumular, posto que, encimou sua decisão na análise e interpretação das diversas portarias expedidas pelo Banco do Brasil.

Por último, improcede a alegação do Embargante de que, face a edição da Lei 7701/88, o seu recurso se viabilizaria por divergência.

É que o recurso há de ser regido pelas leis vigentes à data de sua interposição; o princípio, segundo o qual a lei processual para aplicar-se aos processos em curso não autoriza a retroatividade da novel legislação. A afirmativa de que o aresto transcrito às fls. 815 estaria a demonstrar que o Acórdão embargado contrariou a jurisprudência da própria 1ª Turma não prospera já que, in casu, a decisão impugnada não enfrentou esta matéria, operando-se, portanto, a preclusão. Incide o Enunciado 297, do TST.

Assim, não se configurando a vulneração ao art. 896, da CLT , não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-121/88
Embargante: URIEL VON CRAVIÊE DA COSTA
Advogado : Dr. Afonso M. Cruz
Embargada : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, por entender que o fato da empresa fornecer um maço de cigarro-dia ao reclamante não consistia salário in natura.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, argüindo a vulneração dos arts. 896 e 458, ambos da CLT, além de alegar a existência de dissenso pretoriano.

Da vulneração aos arts. 896 e 458 da CLT.

O art. 896, da CLT não pertine à hipótese sob exame, já que o embargante insurgiu-se apenas quanto ao tópico "salário in natura" . Como o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido exatamente neste particular, a ofensa a esse dispositivo foi argüida equivocadamente . Quanto à violação ao art. 458, da CLT, melhor sorte não lhe socorre , pois carece do imprescindível prequestionamento, já que o acórdão não defendeu, expressamente, tese que se possa entender contrária ao seu texto.

Os embargos, todavia, se viabilizam por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 129. Admito, pois, o recurso.

À embargada, para,querendo, apresentar impugnação.

Brasília, 07 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc.nº TST E-ED-RR-0354/88
Embargante:CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado :Dr. Fernando Neves da Silva
Embargado :ODÉCIA PANETINI PINHEIRO
Advogado :Dr. Ildélio Martins

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 200/202, a Egrégia 1ª Turma não conheceu integralmente do Recurso de Revista da Reclamada, por entender não caracterizada a violência à lei ou o conflito de teses no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional e em face da incidência do Enunciado nº 208, quanto ao mérito.

Opostos Embargos Declaratórios pela Reclamada, foram estes rejeitados.

Inconformada, a Reclamada recorre de embargos, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, apontando violação aos artigos 832 e 896, da CLT, 458, II e III, do CPC e 153, § 4º e 165, XVI, da anterior Constituição Federal.

Da nulidade do acórdão-embargado

Nos embargos Declaratórios, a Reclamada questionou a aplicação do Enunciado 208, alegando que este verbete não poderia obstar a Revista, que tinha como fundamento a ofensa ao artigo 165, inciso XVI e parágrafo únicoda anterior Constituição Federal e divergência de julgados.

A Egrégia Turma, ao esclarecer que"A tese da Embargante melhor se adequa a Recurso"(fl. 210) , não vulnerou os artigos 832, da CLT e 153, § 4º, da anterior Constituição Federal, pois não poderia,nos Declaratórios, examinar questão não albergada por este remédio processual.

Por outro lado, o artigo 458, incisos II e III, do CPC, refere-se aos fundamentos da sentença, não servindo para fundamentar a presente arguição de nulidade.

Atendidos pelo Acórdão Embargado os requisitos do artigo 832, da CLT e obedecido o citado dispositivo constitucional, não admito os Embargos, no particular.

Da nulidade do Acórdão Regional.

Sustenta a Embargante que a Egrégia Turma violou os artigos 896 e 832, da CLT, 458, II e III, do CPC e 153, § 4º, da anterior Constituição Federal, ao não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade do Acórdão Regional.

Razão não lhe assiste. Seu Recurso de Revista veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial (fls. 164/165), não tendo os arestos servíveis enfrentado a tese regional de que não constitui omissão decidir a controvérsia por fundamento diverso do apresentado nas contra-razões ao Recurso.

Assim, não restou vulnerado o artigo 896, da CLT.

Por outro lado, apesar da Turma ter sustentado tese de mérito, pois nesta parte adotou as razões de decidir do acórdão regional, não apreciou a questão à luz dos artigos 832, da CLT e 153, § 4º, da anterior Constituição Federal, estando precluso o exame da alegada ofensa a estes dispositivos (Enunciado 297), vez que não prequestionados explicitamente no acórdão embargado.

Os arestos de fls. 214 não se referem a caso em que o ponto tido como omisso foi abordado em contra-razões a recurso, restando inespecíficos na forma do Enunciado 296.

Não admito os embargos também neste ponto.

Dos Descontos

Discutiu-se nos autos a legitimidade dos descontos previdenciários efetuados no salário do empregado.

A Egrégia Turma, ao não conhecer da Revista, aplicou corretamente o Enunciado nº 208 da Súmula porque decidida a controvérsia pelo Regional à luz de normas regulamentares, que teriam aderido ao contrato de trabalho do Reclamante.

Registre-se que à época da interposição da Revista não havia lei federal admitindo o Recurso para interpretar norma regulamentar de aplicação por mais de um Tribunal Regional. O Enunciado nº 208, portanto, tinha total pertinência.

Pela violação ao artigo 165, XVI, da anterior Constituição Fe Federal, a Revista também não poderia ser viabilizada pois não foi este dispositivo preqüestionado pelo Regional. De qualquer forma, não haveria como reconhecer afronta direta ao seu texto,tendo em vista a sua não auto-aplicabilidade.

Não houve, portanto, afronta ao artigo 896, da CLT.

Não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-0544/88.2
Embargante : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG.
Advogado : Dr. Waldemar Ferreira
Embargado : JAMIRO PIMENTA DE LIMA
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante conforme entendimento assim ementado:

"Estabilidade concedida pelo ato de Assembléia Geral dos Acionistas do empregador não fere o art. 9º da Lei 6.978/82.

A Lei Eleitoral nº 6.978/82 proíbe apenas nomeações e novas contratações no período nela estabelecido, não colocando entre as suas vedações expressas, a de ser concedida estabilidade aos empregados da administração direta ou indireta.

Revista provida para julgar procedente o pedido de reintegração, com os consectários de salários vencidos e vincendos." (fls. 185).

Inconformado, o Banco interpõe recurso de Embargos à SDI,alegando a existência de dissenso pretoriano.

Os arestos transcritos às fls. 203/207 espelham entendimento diametralmente oposto àquele expendido por esta egrégia 1ª Turma.

Assim, configurada a divergência jurisprudencial, admito os Embargos.

À parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1.989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-0697/88
Embargante:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado :Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado :RONALDO MORAES CORREIA
Advogado :Dr. Ulisses Borges de Resende

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia 1ª Turma conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e no mérito, dar-lhe provimento para afastar deserção do seu Recurso Ordinário.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos, com fulcro no artigo 894, "b" da CLT, argüindo ofensa ao artigo 896, da CLT e contrariedade com os Enunciados 23 e 296, ao fundamento de que a Revista foi conhecida com base em divergência jurisprudêncial inespecífica.

O acórdão regional, na realidade, adotou posicionamento incongruente, pois, embora tenha consignado que até março de 1986 competia à Secretaria da Junta proceder a juntada do comprovante pertinente ao recolhimento das custas, atribuiu ao Reclamante o ônus da prova satisfatória do respectivo pagamento, ao mencionar que "incorre em deserção a parte que procede a sua comprovação através de documentos que não atende o disposto no artigo 830 da CLT"(fls. 63)

Assim, decidindo, o acórdão regional realmente entrou em testilha com o aresto de fls. 69, que defendeu a tese de que "O §4º do art. 789 da CLT não obriga a parte a comprovar o pagamento das custas"

Portanto, bem conhecida a Revista, não há que se falar em violação ao artigo 896, da CLT, tampouco em contrariedade com os Enunciados 23 e 296, que foram corretamente observados pelo acórdão-embargado.

Não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-1070/88.4
Embargantes : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA E OUTRA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : EDMAR SOARES
Advogado : Dr. Afonso Celso Raso

DESPACHO

Contra o acórdão de fls. 217/219, que não conheceu do seu Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional,tampouco com relação ao tópico do "novo contrato", as Reclamadas interpõem Embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, argüindo violação aos arts 832 e 896, da CLT e 128, 460 e 535, do CPC, trazendo, ainda, arestos à divergência.

Da violação ao art. 896, da CLT.

Alegam as Embargantes que a egrégia Turma violou o art. 896 , da CLT ao não conhecer da Revista com relação à preliminar de nulidade do acórdão regional, pois este fora omisso quanto ao exame da questão das diferenças salariais, impugnadas no Recurso Ordinário ao ser solicitada a reforma da sentença na parte que lhes foi desfavorável.

Concluiu a egrégia Turma que os arts. 515 e 535, II, do CPC e 134, § 4º, da anterior Constituição Federal não restaram violados em razão da preclusão da matéria, que não constou da sentença de 1º grau ou de Embargos Declaratórios nesta instância, tampouco dos Recursos Ordinários interpostos pelas Reclamadas.

Efetivamente, a Revista não merecia conhecimento por violação de lei. O Regional, nos Embargos Declaratórios, concedeu a prestação jurisdicional às Embargantes e decidiu de acordo com a melhor interpretação dos arts. 515 e 535, do CPC, ao concluir que "A omissão passível de correção via Embargos Declaratórios se refere à matéria versada no apelo e não apreciada no v.acórdão recorrido" (fls.186).

Assim, não poderia a Turma concluir pela ofensa literal dos citados artigos. Aliás, a matéria, como apresentada pela Reclamada nos Embargos Declaratórios e na Revista, envolvia necessariamente o exame do disposto no art. 899, da CLT, e, no entanto, este dispositivo foi apenas citado nas razões recursais, deixando a Reclamada de apontar violação ao seu texto.

Por outro lado, a Turma não se manifestou a respeito das divergências e as Embargantes não apresentaram Embargos Declaratórios para sanar a omissão. Conseqüentemente, ante os termos do Enunciado 297, resta precluso o exame da ofensa à alínea "a",do art.896, da CLT.

Com relação ao tópico do"novo contrato", pretenderam as Embargantes, na Revista, que a egrégia Turma reconhecesse a violência ao art. 453, da CLT e o conflito de teses por ter o Regional negado "à aposentadoria o efeito extintivo ao contrato de trabalho"(fls.218).

A Turma igualmente considerou preclusa esta matéria, com que não se conformam as Embargantes, insistindo que a Revista merecia ser conhecida.

Razão não lhes assiste. O Enunciado 297 realmente obstava a Revista, vez que a questão, como bem decidiu o Regional (fls.186/187) , não constou dos Recursos Ordinários interpostos.

Inexistindo ofensa ao art. 896, da CLT, não admito os Embargos sob esse enfoque.

Da violação aos arts. 128, 460 e 535, do CPC e 832, da CLT.

A violência aos arts. 128 e 460, do CPC e 832, da CLT,não restou preqüestionada no acórdão embargado, esbarrando os Embargos no óbice do Enunciado 297.

Quanto ao art. 535, do CPC a Turma, embora tenha afastado a possível ofensa ao seu texto, não adotou tese que se possa entender contrária à matéria nele veiculada.

Sendo assim, não prosperam os Embargos também neste ponto.

Da divergência jurisprudencial.

Quanto às divergências, melhor sorte não assiste às Embargantes, pois nenhuma delas se reporta com especificidade ao entendimento perfilhado no acórdão-embargado. Incide o Enunciado nº 296.

Pelo exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1.989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2027/88.6
Embargante:BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL
Advogado :Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Decidiu a Turma que o Decreto-Lei nº 2284/86 tem, como barreira intransponível à sua aplicação, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em face disso, proveu a Recurso de Revista do Sindicato para condenar o Banco ao pagamento das diferenças salariais postuladas com base em Acordo Coletivo homologado pela Justiça do Trabalho.

O Embargante logrou demonstrar o conflito de teses, colacionando julgados de Turmas deste Tribunal, especificamente o prolatado pela Terceira Turma, juntado por fotocópia autenticada às fls. 205/214.

Assim, configurada a divergência jurisprudencial, admito os Embargos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2609/88.5
Embargante : WILMA CIDNÉIA DO NASCIMENTO FREIRE
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

D E S P A C H O

O entendimento da Turma está sintetizado na ementa de fls. 101 verbis:

"Prescrição -Alteração do contrato- Supressão do Serviço Suplementar - Passados mais de dois anos da prática do ato que implicou violência ao direito à prescrição é total" (fls. 101).

Rejeitados os Embargos Declaratórios, a autora, inconformada manifesta Embargos com fulcro no artigo 894 "b", da CLT, sustentando e, em síntese, que o Regional não revelou a existência de ato único e, por essa razão e o Enunciado 198 não poderia ensejar o conhecimento da Re-

vista do Banco. Reputa violados os artigos 896 e 832, da CLT, 462 e 473 do CPC e 5º, § 1º e 7º, XXIX, alíneas "a" e "b", da Carta Magna.

Trata-se de alteração contratual, consistente na supressão do serviço extraordinário e respectivo pagamento ocorrido há mais de dois anos do ajuizamento da Reclamatória.

O artigo 896, da CLT foi, na verdade, observado porquanto a Revista merecia conhecimento não só em face do teor do Enunciado 198, mas também, pela demonstração do conflito de teses com os arestos de fls. 71/73. Tampouco a Turma conheceu matéria preclusa, considerando que a existência do ato patronal lesivo aos interesses do trabalhador foi registrado no acórdão regional sendo válida a transcrição do trecho pertinente:

"Ato nulo é imprescritível e, como tal, a redução ou alteração salarial em prejuízo do obreiro" (fls. 114).

Assim não há falar em ofensa ao artigo 473 do CPC ou em inobservância do Enunciado 297.

Por outro lado, é jurisprudência pacífica nesta Corte que a hipótese comporta aplicação do Enunciado 294.

Saliento ainda que o artigo 7º, inciso XXIX, alíneas a e b da Carta Política não tem aplicação ao caso sub judice, pois a questão prescricional há de ser apreciada à luz dos dispositivos vigentes à data da propositura da ação, não se podendo conceber a incidência retroativa da norma em apreço às ações ajuizadas em data anterior a promulgação do novo Texto Constitucional.

Tal entendimento, diga-se, não ofende o artigo 5º, § 1º, da Carta Magna, tampouco vulnera o artigo 462 do CPC.

Por fim, a decisão embargada não carece de fundamentação e, ao contrário do que alega o embargante, atende aos requisitos exigidos pelo artigo 832, da CLT.

Pelo exposto, indefiro os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2939/88.0
Embargante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins
Embargado : PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado : Dr. Valter Silvestre

D E S P A C H O

Discute-se nos autos sobre a cessão do empregado entre Municípios. O empregado foi contratado pelo Município de Rezende e cedido imediatamente ao Município do Rio de Janeiro, onde prestou serviços. A controvérsia gira em torno de saber quem é o empregador.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma, unanimemente, negar provimento ao Recurso de Revista do Municipio do Rio de Janeiro, ao fundamento de que o empregado nunca prestou serviços ao Município de Rezende, trabalhando sempre no Município do Rio de Janeiro onde recebia salários, caracterizando, assim, o vínculo empregatício com este.

Inconformado, o Município do Rio de Janeiro interpôs Embargos ao Pleno trazendo arestos a confronto em xerox autenticada à fls. 244 / 259.

Os arestos apresentados observam o Enunciado 296 do TST, razão por que admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-2967/88.5
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
EMBARGADA : ALMIRALICE MEDEIROS DE REZENDE
ADVOGADO : Dr. Antônio Lopes Noleto

D E S P A C H O

Apreciando o Recurso de Revista manifestado pela empregada, decidiu a Turma que, verbis:

"Complementação de aposentadoria - Inexistência de ato único empresarial - Aplicação do Enunciado nº 168 desta Corte. Recurso de Revista provido" - (351).

Rejeitados os Embargos Declaratórios, o Banco, inconformado interpõe Embargos, articulando com violência aos arts. 11 da CLT, 5º, § 1º e inciso XXXV e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca, ainda, contrariedade ao Enunciado 294.

Inviável o processamento do recurso.

Em primeiro lugar, porque é pacífico o entendimento de que, na hipótese em que se discute o pagamento de complementação de aposentadoria, a prescrição é parcial, não importando o tempo decorrido entre a aposentadoria e o ajuizamento da demanda, a não ser que a controvérsia gire em torno da legitimidade do ato do empregador que atinja o fundo do direito, com a ciência do empregado. O Enunciado 294 não tem aplicação à hipótese.

Segundo, o art. 11 da CLT, na pior das hipóteses, foi razoavelmente interpretado (Enunciado 221) e o art. 7º, XXIX não foi devidamente preqüestionado, esbarrando o Recurso, neste ponto, no teor do Enunciado 297.

Por fim, vale ressaltar que a prestação jurisdicional foi prestada, restando incólume o art. 5º, XXXV, da nova Carta Magna.

Pelo exposto, não admito os Embargos.

Publique-se

Brasília, 03 de Novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-3061/88
Embargante : S/A INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ
Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão
Embargado : NELSON JOSÉ RIBAS
Advogado : Dr. Valter Uzzo

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma, com supedâneo no Enunciado 297, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, interposto em execução de sentença, ao fundamento de que "o tema a que se refere o § 3º, do art. 153, da antiga Constituição Federal, que o Recorrente entende diretamente violado, não sofreu o crivo do v. acórdão Regional explicitamente" (fls. 211).

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, argüindo violação ao art. 896, da CLT, sob a alegação de que "a violação constitucional (§ 3º, do art. 153, da antiga Constituição) não poderia ter sido apreciada pelo v. aresto regional, de vez que foi ele que deu azo à sua ocorrência", tendo sido apontada "na primeira oportunidade em que falou nos autos, ou seja, no Recurso de Revista" (fls. 215/216). Diz, ainda, que a Revista estava fundamentada em divergência jurisprudencial específica.

O recurso de revista é examinado considerando-se o que consta no acórdão regional. Se este, explicitamente, não adotou tese sobre o dispositivo constitucional apontado como violado, tampouco sobre o instituto jurídico nele previsto, a Empresa deveria ter apresentado embargos declaratórios perante o Regional para prequestionar o tema. A veiculação do dispositivo constitucional apenas na Revista, ao contrário do que tenta demonstrar a Embargante, não poderia impulsioná-la, tendo em vista a impossibilidade de se fazer o cotejo e concluir pelo atendimento do disposto no § 4º, do art. 896, da CLT.

Correta, pois, a aplicação do Enunciado 297.

Por outro lado, sendo cabível o recurso de revista em execução de sentença apenas por violação à Constituição Federal (art. 896, § 4º, da CLT), descabida a argumentação da Embargante em torno da existência de dissenso pretoriano.

Ileso o art. 896, da CLT, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-3354/88.6
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : Dr. José Maria de Souza Andrade
EMBARGADO : PEDRO CORRÊA SALLAS
ADVOGADO : Dr. Humberto A. Gasso

D E S P A C H O

A Turma não conheceu integralmente do Recurso de Revista da Reclamada, consignando, quanto ao tema referente às horas in itinere, que a incompatibilidade do horário do transporte público com a jornada de trabalho equivale a ausência do transporte regular de que cogita o Enunciado 90, de acordo com a jurisprudência iterativa desta Corte. Assim, não conheceu da Revista, no particular, em face da aplicação do Enunciado 42.

No que diz respeito à questão alusiva à compensação de horário, o não conhecimento decorreu da aplicação do Enunciado 85 e da inexistência de violação literal ao art. 75, da CLT.

Inconformada, a Ré manifesta embargos, sustentando ofensa ao art. 896, da CLT, sob o fundamento de que o recurso merecia conhecimento. Quanto às horas in itinere, assevera que não se alegou a inexistência de transporte público regular ou local de difícil acesso, e, por essa razão, insiste em que não se pode ampliar o alcance do Enunciado 90, fazendo-o incidir em hipóteses diversas daquelas que geraram a edição do citado verbete. No que diz respeito à compensação de horário, argumenta que restou evidenciado na Revista o conflito de teses com o aresto transcrito às fls. 150, da lavra do Ilustre Ministro Pajehú Macedo Silva.

Quanto às horas in itinere, o aresto de fls. 152/156 viabilizaria o conhecimento da Revista, razão porque os embargos merecem ser processados por violência ao art. 896, da CLT.

Admito, pois, o recurso.

Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se

Brasília, 03 de Novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-3853/88.5
Embargante: ROMULO DE THOMPSON SILVA
Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
Embargada : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado : Dr. Ney F.Peixoto

DESPACHO

Discute-se nos autos se a Lei nº 4.950-A estabeleceu ou não jornada de seis horas para os engenheiros.

Decidiu a egrégia 1ª Turma conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, ao fundamento assim sintetizado na ementa do acórdão de fls. 113/115, verbis:

"Engenheiro.
A Lei 4950-A levou em conta determinada jornada para fixar o mínimo profissional da categoria, não assegurando entretanto jornada máxima de seis horas. Descabe o pagamento de horas extras além das seis, se pago salário superior ao piso profissional."

Inconformado, recorre de Embargos o Reclamante (fls.117/123), argüindo violação à Portaria MTB 2314/78 e à Lei 4.950-A, trazendo, ainda, arestos para demonstrar o conflito de teses.

Na hipótese, há divergência jurisprudencial específica, pois a 3ª Turma deste Tribunal, apreciando matéria idêntica, concluiu que a Lei nº 4950-A fixou em seis horas a jornada normal de trabalho dos engenheiros.

Entretanto, a divergência não impulsiona o recurso, vez que o entendimento predominante nesta Corte é no sentido da decisão-embargada. Precedentes: E-RR-40-41/81, Ac.TP-37/87, Relator Min. Hélio Regato, publicado no DJ de 27.11.87 e E-RR-4652/86, Ac.SDI-33/89, Relator Min. José Ajuricaba da Costa e Silva, publicado no DJ de 20.10.89.

Desta forma, não admito os embargos na forma do Enunciado 42.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 1.989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-4416/88.1
Embargante: ANTONIO AIRES FORNAZIERE
Advogado : Dr. José Antônio P. Zanini
Embargado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dra. Walkiria Varalta
D E S P A C H O
A egrégia 1ª Turma conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, conforme acórdão de fls. 129/132, assim ementado:

"Transferência - Previsão Contratual - Adicional - O adicional de que cogita o § 3º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho não é devido nas hipóteses em que a transferência não é vedada e que estão referidas no § 1º do citado artigo . Assim, prevendo o contrato a possibilidade de o prestador dos serviços ser transferido, improcede o pleito formulado. Precedentes: E-RR-1810/79, Ac. TP-1414/82, relator Ministro Nelson Tapajós, Diário da Justiça de 20 de agosto de 1982; E-RR-5012/77, Ac. TP-1623/80, relator Ministro Rezende Puech, Diário da Justiça de 3 de outubro de 1980; E-RR-4058/82, Ac. TP-1560/88, relator Ministro José Carlos da Fonseca; Diário da Justiça de 25 de novembro de 1988."

Opostos Embargos Declaratórios pelo Reclamante, foram estes rejeitados por inexistir dúvida ou desarmonia no corpo do acórdão e por não ser o caso de aplicação do Enunciado 278.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, argüindo violação aos arts. 469 e 832, da CLT e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, trazendo, ainda, arestos à divergência.

Da nulidade do acórdão embargado.

Alega o Embargante que o acórdão de fls. 129/132, que examinou o seu Recurso de Revista, em sua fundamentação teceu considerações que se encaminhavam para a satisfação da sua pretensão, concluindo, no entanto, por negar provimento ao apelo. Diante disso, aduz que opôs Embargos Declaratórios, para "preqüestionar" a contradição existente, tendo os Embargos sido rejeitados pela Turma sem que lhe fossem prestados os devidos esclarecimentos.

Assim, sustenta que o acórdão embargado é nulo, por ofensa aos arts. 832 e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Razão não assiste ao Embargante. Como bem consignou a Turma nos Embargos Declaratórios, não há nenhuma incongruência na fundamentação do acórdão de fls. 129/132, pois a afirmativa de que o adicional previsto no § 1º, do Art. 469, da CLT, é devido tanto na transferência provisória, quanto na definitiva, foi feita pelo acórdão apenas para demonstrar a imprestabilidade da articulação do Reclamante em torno da definitividade da transferência, não suplantando a sua tese central, no sentido de ser indevida a vantagem quando prevista no contrato de trabalho a possibilidade de o prestador de serviços ser transferido.

Portanto, não há violação aos dispositivos legal e constitucional citados, tampouco específico o aresto transcrito às fls. 145.

Do adicional de transferência

Insiste o Embargante que o art. 469, da CLT, restou violado porque, mesmo existindo previsão contratual, a sua transferência só poderia ocorrer por necessidade de serviço, pressuposto não demonstrado na hipótese dos autos.

O citado dispositivo, entretanto, não foi malferido em sua literalidade, tendo sido objeto de interpretação pela Turma. Incide, no particular, o Enunciado 221.

O aresto paradigma transcrito às fls. 145/146 está superado pela jurisprudência predominante nesta Corte, revelada nos precedentes citados no acordão embargado, esbarrando os Embargos no óbice da alínea "b", in fine, do art. 894, da CLT.

Não admito.
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-4540/88.1
Embargante : MARIA DA GRAÇA MACHADO ENES
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogado : Dra. Maria Sonia Kappaun Serapião
DESPACHO
Decidiu a egrégia 1ª Turma, através do acórdão de fls.207/210, complementado pelo de fls. 218/219, referente aos Embargos de Declaração, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos juros da mora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros a partir do dia da decretação da intervenção na Reclamada até a data do Decreto-lei 2322/87, quando, segundo o acórdão, deverão ser novamente contados.

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, argüindo violação aos arts. 3º, do Decreto-lei.. 2322/87 e 46, dos atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, trazendo, ainda, aresto à divergência.

A violação ao art. 46, dos atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, carece do indispensável preqüestionamento, esbarrando os Embargos, no particular, no óbice do Enunciado 297.

O art. 3º, do Decreto-lei 2322/87, ao contrário do que alega a Embargante, foi observado pelo acórdão embargado, tanto é que determinou a contagem de juros a partir da sua edição. Se a Embargante pretendia a aplicação deste decreto-lei em período anterior à sua vigência, deveria ter provocado a Turma a emitir juízo sobre a questão. Não o fazendo, impossível enfrentar o tema a teor do disposto no Enunciado 297.

Por fim, o aresto paradigma apresentado às fls. 224 está superado pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 185, no qual se apoiou a egrégia Turma (fls.209).

Pelo exposto, não admito os Embargos.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-4575/88
Embargante: LONI HOFFMANN
Advogado :Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado :HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogado :Dr. Francisco José da Rocha
D E S P A C H O
Decidiu a Egrégia 1ª Turma conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos juros e correção monetária e, no mérito, negar-lhe provimento ao seguinte fundamento, in verbis:

"Empresa em liquidação extra judicial- Juros e correção monetária- Incidência - De acordo com a alínea "d" do Artigo 18 da Lei nº 6024/74 e Enunciado nº 185, da Súmula desta Corte não incide juros nas liquidações extrajudiciais, e a correção monetária incide somente a partir da publicação do Decreto - Lei nº 2278/85".(fls.231)

Opostos Embargos Declaratórios pela Empresa, foram estes acolhidos para esclarecer que a questão da incidência dos Decretos-leis nºs 2322/87 e 2283/86 não restou preqüestionada e que a atual Constituição Federal é inaplicável aos processos em curso.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos, com fulcro no artigo 894 "b", da CLT, argüindo violação aos artigos 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 46 dos atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal e aos Decretos-leis 2322/87 e 2283/86, trazendo, ainda aresto à divergência.

A violência aos Decretos-leis 2322/87 e 2283/86 não restou preqüestionada no acórdão da Turma, esbarrando os Embargos no óbice do Enunciado 297.

Por outro lado, a conclusão do acórdão embargado, no sentido de ser a atual Constituição Federal inaplicável aos processos em curso, é no mínimo, razoável, não ofendendo a literalidade do artigo 6º , da Lei de Introdução ao Código Civil, tampouco o artigo 46 dos atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna, até porque o seu artigo 5º, § 1º, não consagrou a aplicação retroativa dos preceitos constitucionais.

Por fim, o aresto paradigma de fls. 248/249, encontra-se superado pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados 185 e 284, que foram corretamente observados pelo acórdão embargado.

Pelo exposto, não admito os Embargos.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-AG-E-RR-4587/88.5
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE
ADVOGADO : Dr. José Maria de Souza Andrade
AGRAVADO : MIGUEL RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO : Dr. Humberto Alves Gasso
D E S P A C H O
Pelo despacho de fls. 296, os Embargos da Reclamada foram indeferidos ao fundamento de que a Seção de Dissídios Individuais consagrou a tese de que a incompatibilidade de horário, bem como a insuficiência do transporte público, geram o direito às horas in itinere, porque tornam o local de trabalho de difícil acesso. Assim, muito embora específicos, considerei que os arestos colacionados às fls. 238/240 e 242/245 estavam superados pela iterativa jurisprudência desta Corte.

Todavia, ante a procedência das alegações da Agravante, no sentido de que a Seção de Dissídios Individuais, ao julgar recentemente o E-RR-2456/86, deu provimento aos embargos em caso idêntico ao dos autos, reconsidero o despacho-agravado e admito os embargos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-5200/88.0
Embargante: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
Advogado :Dr. Robinson Neves Filho
Embargado :ODNEI DUTRA
Advogado :Dra. Moema Martins Bittencourt
D E S P A C H O
Discute-se, na hipótese, a natureza das atividades desenvolvidas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul para efeito da aplicação, aos seus empregados, da legislação especial da categoria dos bancários.

Através do acórdão de fls. 198/203, complementado pelo de fls 212, referente aos Embargos de Declaração, decidiu a Egrégia 1ª Turma, conhecer do Recurso de Revista do Banco apenas com relação a este tema e, no mérito, negar-lhe provimento, ao seguinte fundamento, verbis:

"Relação Jurídica - Artigo 224 da CLT.

O que define a pertinência ou não das normas especiais alusivas aos bancários é a atividade desenvolvida pelo tomador dos serviços e não o fato desta visar a obtenção de lucro. Se por lei o empregador está integrado ao Sistema Financeiro Nacional forçoso é concluir pela pertinência da regência especial"

Inconformado , o Banco interpõe os presentes Embargos(fls.214/219), com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, argüindo violação ao art. 224, da CLT e trazendo arestos à divergência.

Analisando-se o acórdão embargado, verifica-se que o principal fundamento utilizado para manter o acórdão regional foi o fato do Embargante participar do Sistema Financeiro Nacional, por força do artigo 17, da Lei nº 4595/69, que não excluiu expressamente do seu âmbito as instituições financeiras que não objetivam lucro em sentido comercial. As divergências apresentadas às fls. 216/218, embora se refiram a processos em que o Embargante figurou como parte, não enfrentam este fundamento, defendendo a inaplicabilidade do artigo 224, da CLT simplesmente pelo fato do Embargante não possuir características típicas dos Bancos comerciais. Assim, considero-as inespecíficas.

Por outro lado, houve interpretação mais que razoável do artigo 224 consolidado, incidindo o Enunciado nº 221.

Diante disso, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-5312/88.3
Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EREXIM
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Discute-se a aplicabilidade de acordo homologado em dissídio Coletivo, no qual se fixou índice de reajuste salarial, quando à época da correção encontrava-se em vigor os Decretos-leis nºs 2283 e 2284/86.

Apreciando o Recurso de Revista do Sindicato, a Turma deu-lhe provimento, por entender que o acordo celebrado e devidamente homologado tem força de Sentença Normativa, fazendo coisa julgada e, em face disso, concluiu que um Decreto-lei editado posteriormente não pode alcançá-lo sob pena de ferir o direito adquirido.

Rejeitados os Embargos Declaratórios, o Banco oferece Embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT, argüindo ofensa aos artigos 896, da CLT e 55 e 153, § 3º da Constituição Federal anterior e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de indicar arestos à divergência.

O conflito jurisprudencial está configurado com a decisão paradigma, juntada às fls. 194/203 em fotocópia autenticada, proferida pela Terceira Turma desta Corte.

Assim, admito os Embargos.

À embargada, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-RR-5869/88.6
EMBARGANTE : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
ADVOGADO : Dr. Marcos Cintra Zarif
EMBARGADA : VILMA FOTI VIZEU
ADVOGADO : Dr. Jonas da Costa Matos

D E S P A C H O

O Recurso de Revista da Empresa não foi conhecido conforme entendimento assim ementado:

"Salário-maternidade- Matéria cujo conhecimento encontra o óbice do Enunciado nº 244 da Súmula do TST.

Horas "in itinere"- Afirmação fática da v. sentença no sentido de que inexiste serviço regular de ônibus entre o aeroporto de Congonhas e o de Cumbica (Guarulhos) levou o Egrégio Regional a concluir que o local (Cumbica) é de difícil acesso. Aspectos fáticos que não podem ser revolvidos por esta Corte, além de a divergência trazida a cotejo ser inespecífica.

Revista não conhecida". (fls. 192)

Inconformada, a Reclamada manifesta Embargos à SDI, alegando que à hipótese não se aplicam os Enunciados 142 e 244, desta Corte, posto que a empregada fora despedida antes do parto e percebera o valor devido por salário-maternidade.

Aduz que o deferimento da estabilidade provisória à empregada-gestante importou em ofensa aos arts. 153, § 2º e 165, XI da Constituição Federal anterior.

Contudo, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista, e, tampouco, a Egrégia 1ª Turma perfilhado tese concernente ao mérito, era imprescindível que a embargante argüísse e demonstrasse a vulneração do art. 896, da CLT, sem o que restou inviabilizado o presente Recurso de Embargos.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-6471/88.7
EMBARGANTE : EMPRESA BARSILEIRA DE ENGENHARIA S/A.
ADVOGADO : Dr. José Maria de Souza Andrade
EMBARGADO : ARISOLI BALDES DA SILVA
ADVOGADO : Dr. Mario César Marques Machado

D E S P A C H O

Interpõe Embargos a empresa, inconformada com a decisão da Turma, no que diz respeito ao não conhecimento da Revista quanto aos temas relativos à compensação horária e horas in itinere. Argúi ofensa ao artigo 896, da CLT, sob o fundamento de que o recurso mareciaser conhecido.

Os Embargos, todavia, não reúnem condições de admissibilidade.

Quanto às horas in itinere, o aresto colacionado na Revista à fl. 106 alude à premissa fática não contida no acórdão Regional, qualseja, a de que o transporte fornecido pelo empregador era pago pelo empregado. Por outro lado, a aplicação do Enunciado 90 pela Corte de origem decorreu de profunda análise fática, o que é o bastante para se concluir que a Egrégia Turma, ao não conhecer da Revista da Reclamada, neste ponto, não ofendeu o art. 896, da CLT. No que concerne à questão da compensação de horário, o acórdão Regional considerou correta a aplicação do Enunciado 85, determinada pela sentença originária, em face das irregularidades na adoção do regime compensatório. O aresto transcrito às fls. 105/106 não fundamentava o conhecimento da Revista por revelar interpretação de cláusula contratual (Enunciado 208). Tampouco restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 60 e 75, o que atrai a incidência do Enunciado 221.

Assim, não demonstrada a ofensa ao art. 896 da CLT, não admito os Embargos.

Publique-se

Brasília, 03 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-7228/88.9
Embargante: CRUZEIRO DO SUL S/A - SERVIÇOS AÉREOS
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : SILVIO EDUARDO DE CARVALHO FRÓES
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

A Turma não conheceu do Recurso da Reclamada ao entendimento assim ementado, verbis:

"Férias - Concessão- Normas regulamentares-

Inviável a reapreciação da matéria em sede extraordinária, pois implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório. Enunciado 126 da Súmula desta Corte". Fls. 319.

Irresignada, a Empresa manifesta Embargos à SDI, argüindo a vulneração do art. 896, da CLT, sob a alegação de que o Enunciado 126, do TST não constituía óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, pois o mesmo fora aviado na violação à literalidade dos arts. 136 e 137, da CLT e em divergência de julgados devidamente comprovada.

Da violência ao art. 896 da CLT

Alega a Embargante que a fixação do início das férias se fez nos precisos e literais termos do art. 136, consolidado, e que, assim sendo, a decisão regional, ao manter a sentença vestibular que designou novo período de férias, malferiu o citado dispositivo.

Examinando-se o Acórdão Regional, conclui-se que a decisão embasou-se na premissa fática de que a empresa determinou que o Reclamante entrasse em gozo de férias no meio do mês de outubro, portanto, em desrespeito ao regulamento interno que determina que, verbis:

"As férias não poderão ser parceladas e deverão ter início no primeiro dia do mês."

Assim, está claro que entendimento diverso só seria possível ante a incursão pelo campo fático-probatório. Correta, pois, a aplicação do Enunciado 126, desta Corte, restando ileso o art. 896 da CLT.

Sustenta, ainda, o Embargante que as multas administrativas e judicial, de que trata o art. 137, da CLT, pressupõem o trânsito em julgado da decisão condenatória.

O Acórdão embargado limitou-se a dirimir uma possível controvérsia acerca da pena administrativa do § 2º do art. 137 e a multa contida no § 3º do mesmo artigo constante da sentença.

Apesar do tema ter sido veiculado nas razões recursais a Egrégia 1ª Turma manteve-se silente naquilo que concernia à exigência do trânsito em julgado. Assim, operou-se, quanto a esta matéria, a preclusão. Incidente, in casu, o Enunciado 297, desta Corte. Ileso o art. 896, da CLT.

No que diz respeito à Remuneração das Férias.

Aduz a Embargante que, neste ponto, restou configurado o dissenso pretoriano, já que o aresto paradigma de fls. 296/297 contrapõe-se ao acórdão regional.

Em que pese o esforço do ilustre patrono da Reclamada, razão não lhe assiste, pois o citado aresto consigna que, in verbis:

"Recebem eles uma paga mensal uniforme que remunera todo o período, incluindo as parcelas adicionais devidas" fls. 297.

Já o Acórdão Regional embasou sua decisão na interpretação da Lei 7183/84 e na aplicação da Lei 605/49, pressupostos e fundamentos não enfrentados pelo aresto paradigma citado. Portanto, correto o acórdão embargado, que não conheceu da Revista, no particular, porque a divergência jurisprudencial não restou configurada.

Assim, consoante os fundamentos do presente despacho que enfocou todos os pontos articulados nas razões da Embargante, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Pauta de Julgamentos

QUINTA PAUTA EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL À REALIZAR-SE DIA 11 DE DEZEMBRO DE 1989 (SEGUNDA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 9:00 HS.

AG-AI-6292/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT- Região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Hélio Karpinski (Adv.: Dr. Adroaldo M. da Costa Neto).

AG-AI-6479/88.3, RElator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martin Mello) e agravado Carlos Alberto Sampaio Porto (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça).

AG-AI-0353/89.3, Relator Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-4a. Região, sendo agravante Vogg S/A-Indústria Metalúrgica (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas. (Adv.: Dra. Beatriz Rendk).

AG-AI-0364/89.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT- Região, sendo agravantes Usina Costa Pinto S/A-Açúcar e Alcool (Adv.: Dr. José

Cebim) e agravado Aparecido Donizete de Oliveira (Adv.:Dr. Ezequiel Melotto).

AG-RR-1007/89.1,Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a.Região, sendo agravante Salete dos Anjos Nascimento Martins (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravado Comind Participações S/A (Adv.:Dr. Faissal Ahmad Kharma).

AG-RR-2547/89.6,Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a.Região, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Minervino Inácio Damas (Adv..Dra. Nilda de Moura Souza).

AG-AI-5198/89.7,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-4a.Região sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A(Adv.:Dra.Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Rubens de Ávilla Carrasco (Adv.:Dr. Ricardo Gressler).

AI-3167/87.1, Relator Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-3a.Região , sendo agravante Newton Motta e Silva (Adv.:Dr. José Torres das Neves)e agravado Banco do Brasil S/A (Adv..Dr. Antonio Carlos de Martins).

AI-7162/87.3,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-4a.Região,sendo agnavante Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Júlio Rodrigues Borges (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-834/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a.Região , sendo agravante Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais(Adv.:Dr. João Carlos Bossler) e agravados Arlindo Garcia Goulart e Outros(Adv. : Dra. Susana Mattos Gonçalves).

AI-855/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-15a.Região, sendo agravante Mário Gobbo (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro)e agravado Ferro Ligas Piracicaba Ltda.

AI-2795/88.7,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-15a.Região, sendo agravante FEPASA-Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. Samuel Hugo Lima) e agravado José Leutério Gonçalves (Adv.:Dr. Sérgio M. Valim).

AI-4032/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a.Região, sendo agravante Roberto Wictzorck (Adv.:Dra. Beatriz Renck) e agravado STEFANI-Veículos e Autopeças Ltda (Adv.:Dra. Solange D. Munhoz).

AI-5342/88.0,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-1a.Região,sendo agravante LIGHT-Serviços de Eletricidade S/A(Adv.:Dr.Pedro Augusto M. Julião)e agravado Paulo do Nascimento(Adv.:Dr.Hugo Mósca).

AI-5440/88.1,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-10a.Região,sendo agravante BANORTE-Banco Nacional do Norte S/A(Adv.:Dr. Rogério Avelar) eagravado Rônago Coelho Passarinho (Adv.:Dr. José Mário G.de Souza).

AI-5591/88.9,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-15a.Região, sendo agravante Antonio Afonso de Almeida (Adv.:Dr.Eduardo S.Matias)e agravado General Motors do Brasil S/A(Av.:Dr.Emmanuel Carlos).

AI-6343/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-15a.região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A- BRADESCO(Adv.: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e agravado Newton Gomes da Costa(Adv.: Dr. Antonio Gabriel de S. e Silva).

AI-6721/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-1a.região , sendo agravante Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A-TELERJ (Adv. : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravados José Mário Fernandes Amorim e Outro(Adv.:Dr. Fernando F. Moreira).

AI-6725/88.3,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-6a.região , sendo agravante Usina Pumaty S/A(Adv.:Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior) e agravada Sônia Maria Veloso da Silva .

AI-6739/88.6,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-5a.região,sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A(Adv.:Dra. Selma Moraes Lages) e agravados Carlos Brayner de Cerqueira e Outros(Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-7576/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.região,sendo agravante Joaquim José Correia(Adv.:Dr. Oswaldo Pizardo) e agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos-CMTC(Adv.:Dra. Divaldina P.S. Oliveira)

AI-7805/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-1a.região , sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A(Adv.:Dra.Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado João Fernandes(Adv.:Dr. Silvio Lessa).

AI-7850/88.9,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-1a.região, sendo agravante Cia. Siderúrgica Nacional(Adv.:Dr. Carlos Fernando Guimarães) e agravados Gilberto de Souza Caldas e Outros(Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende).

AI-7875/88.1,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-4a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A(Adv.:Dr. Maurilio Moreira Sanpaio) e agravado Valgir de Azevedo Pires(Adv.:Dr. Mário de Freitas Macedo).

AI-8048/88.0,Realtor Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-5a. região , sendo agravante Petróleo Braileiro S/A-PETROBRÁS(Adv.:Drs. Claudio A.P. Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira)e agravados Adauto Simões de Paiva e Outros(Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende).

AI-8151/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-8a.região, sendo agravante Talita Corrêa da Silva(Adv.:Dr. Joaquim L.de Vasconcelos) e agravada Fundação Serviços de Saúde Pública.

AI-8208/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-2a.região, sendo agravante Cia. de Saneamento Básico do Estado de SP-SABESP(Adv.: Dr. Marcelo Antonio P.Guimarães) e agravado Antonio Nadir Dota(Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-8274/88.1,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-2a.região , sendo agravante Fundação Armando Alvares Penteado Faculdade de Artes Plásticas(Adv.:Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Evandro Carlos Frasca Poyares Jardim(Adv.:Dra. Júlia Corre Saraiva).

AI-8285/88.1,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-3a.região , sendo agravante Morro do Níquel S/A Mineração,Ind. e Com.(Adv.:Dr. Gilberto Gaspar dos Santos) e agravado Pedro Monteiro Neto.

AI-8312/88.2,Relator Juiz convocado M.A. Giacomini,TRT-4a.região,sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A(Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado José Carlos Scopel.

AI-8342/88.1,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-4a.região, sendo agravante Valentim Maria Mendes(Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE(Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI-8385/88.6,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-10a.região , sendo agravante juscelino Rodrigues Cardoso(Adv.:Dr. Antonio L.de A. Campos) e agravado Banco Itaú S/A(Adv.:Dra. Ieda Silvania Ramos).

AI-8391/88.0,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-10a.região, sendo agravante Ironice Vieira de Paiva(Adv.:Dr. Marco A.B.Carvalho)e agravados Companhia de Armazéns e Silo do Estado de Goiás e Outro(Adv.: Dr. Robinson N.Filho).

AI-8510/88.8,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-4a.região , sendo agravante Jairo Augusto Lima(Adv.:Dr.José Torres das Neves) e agravado UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A(Adv.:Dr. Robinson Neves Filho).

AI-8511/88.5,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-4a.região , sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A(Adv.:Dr.Robinson Neves Filho) e agravado Jairo Augusto Lima(Adv.:Dr. José Torres das Neves).

AI-8669/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-5a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS(Adv::Dr. Carlos Antonio F. de Oliveira) e agravada Josefa Almeida de Macedo(Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende).

AI-8938/88.3, Relator Juiz concovado M.A. Giacomini,TRT-1a.região,sendo agravante Cia. Fábrica de Tecidos Dona Isabel(Adv.:Dr. Antonio Carlos Coelho Paladino) e agravado Helena Aparecida de Souza Lopes.

AI-55/89.2,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-3a.região,sendo agravante Estado de Minas Gerais(Adv.:Dr.Francisco Deiró Couto Borges) e agravado Sebastião Francisco Guimarães(Adv.:Dr.Afonso M.Cruz).

AI-174/89.6,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-2a.região,sendo agravantes Vladimir Tenório de Oliveira e Outros(Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado TTm - Tramento Térmico de Metais LTDA (Adv.:Dr. Sidnei Turczyn).

AI-574/89.7, Relator Juiz convocado M.A. Giacomini,TRT-15a.região,sendo agravante FEPASA -Ferrovia Paulista S/A(Adv.:Dr.Evely Marsiglia de O.Santos) e agravados Sergio Luiz Cauzz e Outros(Adv.:Dr. Sérgio Mendes Valim).

AI-753/89.3,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-4a.região,sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO(Adv.:Dr.George de L. Traverso) e agravada Maria Elenita Wesp(Adv.:Dr. José T. das Neves).

AI-792/89.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-15a.região , sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A(Adv.:Dr.Fernando Neves da Silva) e agravado Sind.dos Empregados em Estabelecimentos Banários de Rio Claro(Adv.:Dr. José T. das Neves).

AI-800/89.1,RElator Juiz convocadoM.A. Giacomini,TRT-5a.região, sendo agravante Iochpe Seguradora S/A(Adv.:Dr. José Carlos de Souza) e agravado Francisco Assis de Matos(Adv.:Dr. Hélbio Palmeira).

AI-869/89.6,Relator Juiz convocado M.A. Giacomini,TRT-9a.região,sendo agravantes Banco Itaú S/A e Outra(Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana) e agravado Aldacy Cesar(Adv.:Dr. Odair Cirine).

AI-908/89.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-5a.região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS(Adv.:Dr. Cláudio A. Penna Fernandez) e agravada Ivanise Trindade Lima(Adv.:Dr. Ulisses R. de Resende).

AI-914/89.8,Realtor Juiz convocado M.A. Giacomini,TRT5a.região, sendo agravante Cia. de Bebidas da Bahia - CEBEB(Adv.:Dr. Cícero Vilas Boas Pinto) e agravado Deneval dos Santos(Adv.:Dra. Léa Reis Nunes).

AI-917/89.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-5a.região , sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS(Adv.:Dr. Carlos Antonio F. de Oliveira) e agravada Julieta de Melo Santos (Adv.:Dr. Ulisses R. de Resende).

AI-928/89.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-5a.região , sendo agravante Sagot Robert Jules Charles(Adv.:Dr. Juarez Teixeira) e agravada Sadia Comercial LTDA(Adv.:Dr. José Eduardo G. Alves).

AI-937/89.7,Relaror Juiz convocado M.A. Giacomini,TRT-3a.região,sendo agravante Ludgren Irmãos Tecidos S/A-PERNAMBUCANAS(Adv.:Dr. Paulo E. Salvo) e agravado José Maria de Brito.

AI-998/89.3,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-2a.região, sendo agravante Filizola Balanças Industriais S/A(Adv.:Dr. J.Granadeiro Guimarães) e agravado José Carlos dos Santos(Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-1324/89.8,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-15a.região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo(Adv.:Dr. Massao Simonaka) e agravada Cirlene Abrahão José(Adv.:Dr.Celso N. Barbone).

AI-1458/89.2,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-10a.região, sendo agravante Fundação Educacional do DF.(Adv.:Dr.Delclécio Sousa) e agravada Adelita da Silva Santos.

AI-1663/89.9,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-7a.região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza(Adv.:Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravada Zuila Barbosa Lemos(Adv.:Dr. Antonio José da Costa).

AI-1675/89.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-2a.região, sendo agravante Armando Sérgio Generali(Adv.:Dr,Aldo Lorenzetti) e agravado Yorkshire Corcovado Cia.de Seguros(Adv.:Dra.Mirna Picosse).

AI-1721/89.6,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-3a.região, sendo agravante Telecomunicações de MG S/A - TELEMIG(Adv.:Dra. Ana Maria José Silva Alencar) e agravados Eunice Coutinho da Silva Carvalho e Municipio de Pirapetinga.

AI-1754/89.8,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-3a.região, sendo agravante Fundação Cultural de Belo Horizonte(Adv.:Dr. Geraldo A. Sant'Anna) e agravado José Sérgio do Carmo(Adv.:Dr. Esly de S. Luz).

AI-1770/89.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.região, sendo agravante Banco do Brasil S/A(Adv.:Dr.Eugênio Nicolau Stein) e agravado Aloisio Olavo Ferreira de Souza(Adv.:Dr.S.Riedel de Figueiredo).

AI-1771/89.2,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.região, sendo agravante Aloisio Olavo Ferreira de Souza(Adv.:Dr. S.Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A(Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein).

AI-1949/89.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-2a.região, sendo agravante Adroaldo Ferreira da Mota(Adv.:Dr. S.Riedel de Figueiredo) e agravada Indústria Metalúrgica Tancredi LTDA(Adv.:Dr. Romeu Brochetti).

AI-1981/89/89.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.região, sendo agravante Osvaldo Marçal(Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Banco Itaú S/A(Adv.:Dra. Valéria Maria Pugliesi).

AI-1982/89.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.região, sendo agravante Banco Itaú S/A(Adv.:Dr. Geraldo Camargo Júnior) e agravado Osvaldo Marçal(Adv.:Dr.José Alberto Couto Maciel).

AI-2034/89.3 , Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região , sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Paulo R. V. Pereira) e agravado Manuel Pereira de Oliveira (Adv.: Dr. Fernando Coelho).

AI-2147/89.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 5a, Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. Rogério Noronha) e agravado Arlindo Ferreira de Santana e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-3134/89.5,Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 12a. região , sendo agravante Centrais Elétricas de Santa CatarinaS/A- CELESC (Adv.: Dr. Lycurgo Leite Neto) e agravado Adelmo Naschenweng.

AI-3408/89.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. Região sendo a gravante CEAGESP-Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Adv.: Dra. Josefina R. de Miranda) e agravado Pedro Morellato Filho (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI-3471/89.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. região sendo agravante Cleto José de Carvalho (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho).

AI-3566/89.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 15a.região, sendo agravante Luiz Carlos Teodoro (Adv.: Dr. José E. Furlanetto) e agravado Banco Auxiliar S/A (Adv.. Dr. Nelson B. R. de Oliveira).

AI-3886/89.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 9a. região sendo agravante Auto Viação REdentor Ltda (Adv.: Dr. Roland Hesson) e agravado Iris Alves (Adv.: Dr. Marco Antonio Bilibio Carvalho).

AI-3954/89.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 10a. região sendo agravante Estado de Goiás (Adv.: Dr. Luiz Fernando V. Borges) e agravado Adilson Silva Ribeiro e Outros.

AI-3977/89.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região sendo agravante Abastecedora Brasileira de Cereais Ltda - ABC (Adv.: Dra. Angêla F. S. da Cunha) e agravado Roberto da Silva Chaves (Adv. Dr. Milton Demier).

AI-4078/89.9, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini. TRT 3a. região sendo agravante Cia. de Processamento de Dados do Estado de MG-PRODENGE.(Adv.:Dr.José Carlos de Melo Ribeiro) e agravado José Eduardo Magalhães e Outro(Adv.:Dr.José Caldeira Brant Neto).

AI-4090/89.7 ,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-3a.Região,sendo agravante Cia.Vale do Rio Doce(Adv.:Dr.Evergisto Tomich Furtado) e agravado Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itabira . (Adv.:Dr.Carlos C.Arruda).

AI-4194/89.1,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-4a.Região , sendo agravante Banco do Brasil S/A.(Adv.:Dr.Eugênio Nicolau Stein) e agravado Hélcio Antônio Ribeiro Giraffa(Adv.:Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba).

AI-4218/89.0 , Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-4a.Região, sendo agravante Odilon Alves Garcia(Adv.:Dr.Laci Ughini) e agravado Wotan S/A - Máquinas Operatrizes(Adv.:Dr.Ricardo Jobim de Azevedo).

AI-4361/89.0,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-2a.Região , sendo agravante Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A.(Adv.:Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos) e agravado Casturino Soares(Adv.:Dr.Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

AI-4387/89.0 ,Relator Mini tro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante Dorotides Crizostomo(Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende) e agravado Traldi - Mercantil e Industrial Ltda.(Adv.:Dr.Osvaldo A.Negrini Júnior).

AI-4416/89.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a.região, sendo agravante Luiz Henrique Didier (Adv.:Dr. João C. Casella)e agravado Penfield Commodity Corretora de Câmbio e Valores LTDA.

AI-4417/89.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a.região, sendo agravante Penfield Commodity Corretora de Câmbio e Valores LTDA. (Adv.:Dr. Antonio Carlos V. Barros) e agravado Luiz Enrique Didier(Adv. Dr. João C. Casella).

AI-4442/89.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 15a,região, sendo agravante Shell Quimica S/A (Adv.:Dr. Joaquim de Carvalho)e agravado Marco Antonio Lobo de Campos (Adv.:Dr. Mário G.F. Sarrubbo).

AI-4480/89.4, Relator Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 11a. região , sendo agravante Fundação Iniversidade de Amazonas (Adv.:Dr. José Paiva de Souza Filho) e agravada Josefa Farias de Oliveira (Adv.:Dr.José Barbosa de Souza).

AI-4549/89.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo agravante Susa S/A (Adv.:Dr. José Pereira dos Santos Neto)e agravado Romancino de Souza Leal(Adv.:Dr. Jorge da Rocha Gonçalves).

AI-4560/89.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 3a.região, sendo agravante Companhia Energética de Minas Gerais-CEMIG(Adv.:Dra.Maria A. B. Duarte) e agravado Adilson Geraldo dos Santos (Adv.:Dr.Evaldo R. R. Viegas).

AI-4564/89.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 3a.região , sendo agravante Manobra - Engenharia de Manutenção e Participações LTDA. (Adv.:Dr. Jorge E. B. de Oliveira) e agravado JOsé Teodoro Sobrinho.

AI-4582/89.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 3a.região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Adv.:Dr.Rogério Valle Ferreira) e agravado Joaquim Francisco de Paula Fernandes (Adv.:Dr. Sílvio dos Santos Abreu).

AI-4586/89.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 3a. região, sendo agravante Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS(Adv. Dr. Bertoldo Machado Veiga) e agravados Francisco Jacob de Oliveira e Outros.

AI-4593/89.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 3a. região, sendo agravantes José Ferreira Rosa e Outros (Adv.:Dr. Jerônymo Brito da Cunha) e agravada Companhia Vale do Rio Doce (Adv.:Dr.Evergito Tomich Furtado).

AI-4598/89.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 3a. região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica(Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado Vicente Moreira dos Santos (Adv.:Dra. Lidelena Alves Fernandes).

AI-4619/89.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A(Adv.:Dr.Dermeval dos Santos) e agravado Severino Amaro da Silva (Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro).

AI-4630/89.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Maria Ines Bortnhuk Candido(Adv.:Dr. Ulisses R. de Resende) e agravado Sharp Indústria e Comércio LTDA.

AI-4641/89.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Nilton Oyama (Adv.:Dr. Alvaro de M. Castro) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Maurílio Moreira Sampaio).

AI-4680/89.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a.região, sendo agravante Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A(Adv.:Dr. Demerval dos Santos) e agravado Valdemiro Borges de Souza (Adv.:Dr. José Augusto da Trindade).

AI-4709/89.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 15a.região, sendo agravante Equipamentos Clark LTDA (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Vanderlei Oliveira (Adv.:Dra. Maria Tereza Domingues).

AI-4909/89.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 10a.região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A(Adv.:Dra. Tereza Safe Carneiro) e agravado Romel Cuellar Mercado (Adv.:Dr. Alberto de Medeiros Guimarães).

AI-4938/89.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 7a.região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Iran da C. Leite) e agravado Francisco Jovaci Costa de Lima(Adv.:Dr. Antonio J.da Costa).

AI-4956/89.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 7a.região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dra. Eliza M . M. Barbosa) e agravada Francisca André Miranda (Adv.:Dr. Antonio J.da Costa).

AI-4965/89.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 7a.região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dra. Eliza M. M. Barbosa) e agravada Laurita Nunes de Sousa (Adv.:Dr. Antonio J.da Costa).

AI-4974/89.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 7a.região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dra. Eliza M. M. Barbosa) e agravada Francisca Duarte Lima (Adv.:Dr. Antonio J. da Costa).

AI-4982/89.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica (Adv.:Dr. Roberto Matte Azambuja) e agravados Ugo Rene Ornos e Outro(Adv.:Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto).

AI-5020/89.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT 4a. região, sendo agravante Lucila José Moreira (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dra. Rosangela Geyger).

AI-5055/89.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo agravante Mara Núbia dos Santos Feijó (Adv.:Dra. Ana Maria Mendina de Moraís) e agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo).

AI-5056/89.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a.região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravada Mara Núbia dos Santos Feijó (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

AI-5356/89.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT 15a.região, sendo agravante Alice Pompeu Ponzo (Adv.:Dr. Mário de Mendonça Netto)e agravada Tecelagem Parayba S/A (Adv.:Dr. Jairo dos Santos Rocha).

AI-5364/89.9, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 15a. região, sendo agravante Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Paulo Miguel Buso.

AI-5375/89.9, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 15a. região, sendo agravantes Evaristo Venanzoni e Outros (Adv.:Dr. Flávio Pereira de A. Filgueiras) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr.Eugênio Nicolau Stein).

AI-5392/89.4, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 8a. região , sendo agravante Maria Iza Nascimento Vasconcelos (Adv.:Dr. Francisco de Assís C. Rodrigues) e agravado O.S. Pinto - Farmácia Modelo (Adv.:Dr . Orlando Maciel Rodrigues).

AI-5395/89.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 8a. região, sendo agravante Telecomunicações do Amapá S/A - TELEAMAPÁ(Adv.:Dr. An-

naldo Furtado de Mendonça Neto) e agravado Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Território Federal do Amapá - SINTELPA (Adv.:Dr.José Caxias Lobato).

AI-5437/89.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 9a. região, sendo agravante Wilson Ramalho (Adv.:Dr. Luiz Carlos da Rocha) e agravado Expresso de Marco LTDA (Adv.:Dr. Pedro Antonio Furlan).

AI-5465/89.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT 15a.região, sendo agravantes Dalila Barroso Ferreira e Outros (Adv.:Dra. Eliane Gutierrez) e agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A(Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva).

AI-5537/89.1, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 3a. região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Adv.:Dr.Paulo C. de Miranda) e agravado Marcos Antonio Alvares da Silva.

AI-5624/89.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a.região, sendo agravante Supermercados Fredy S/A (Adv.:Dr. Walter Aroca Silvestre) e agravado Manoel Ivo da Silva (Adv.:Dra. Iolanda K. Tonini).

AI-5627/89.3, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dra. Maria A. Mascaro) e agravado Benedito Alves Figueiredo(Adv. Dr. Carlos P. Custódio).

AI-5670/89.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 15a.região, sendo agravante Guarda Noturna de Campinas (Adv.:Dr. Carlos Soares Júnior) e agravados Cândido de Jesus Silva e Outro e Associação Comercial e Industrial de Campinas.

AI-5708/89.0, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. região, sendo agravante Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv.:Dr. José Maria de Castro Bernils) e agravado José Olímpio Barbosa da Silva(Adv. Dr. Arthur Vallerini).

AI-5710/89.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a.região, sendo agravante Maria Helena da Costa Borba (Adv.:Dr. Valter Uzzo) e agravadas Sociedade Beneficente São Camilo e Outra (Adv.:Dr. Reynaldo Tilelli).

AI-5769/89.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo agravante João César Nicolau (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro)e agravado Ford Indústria e Comércio LTDA (Adv.:Dr. Márcio Yoshida).

AI-5770/89.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a.região, sendo agravante Ford Indústria e Comércio LTDA (Adv.:Dr. Márcio Yoshida) e agravado João César Nicolau (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-5921/89.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 10a.região, sendo agravante Fundação Zoobotânica do DF. (Adv.:Dr. Darlan Pires Milfont)e agravado Paulino Pinto da Costa (Adv.:Dr. Carlos Belhão Heller).

AI-5923/89.0, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 10a. região, sendo agravantes Luiz Carlos Santana e Outros (Adv.:Dr. Marcos Luís Borges de Resende) e agravados Companhia de Desenvolvimento do Estado de GO - CODEG e Outro (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Moraes).

AI-5935/89.7, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. região , sendo agravante Décio Alves Cardoso(Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro)e agravada Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (Adv.:Dr.Nelson Ranalli).

AI-5942/89.9, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. região , sendo agravante Valdevino Dias da Silva (Adv.:Dr. Marco Rogério de Paula) e agravado Comind Participações S/A (Adv.:Dra. Maria Vilma A. da Silva).

AI-6068/89.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 3a.região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais(Adv.:Dra.Sônia M. R. Duarte) e agravado Vicente Luciano da Silva (Adv.:Dr.Glaucio G. de Amorim).

AI-6203/89.4,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-6a.Região,sendo agravante Usina Pedroza S/A.(Adv.:Dr.Rômulo Marinho) e agravado José da Silva(Adv.:Dr.Eduardo Jorge Griz).

AI-6274/89.4 ,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-3a.Região,sendo agravante Fermakro Ltda. e Outra(Adv.:Dr.José Aguinaldo Pinheiro) e agravado Mário da Silva Gama(Adv.:Dr.Laudelino José F. da Silva).

AI-6280/89.8 ,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-3a.Região,sendo agravante Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - Ltda.(Adv.:Dr.José Cabral) e agravado Antonio Diniz Lara(Adv.:Dr. José do Carmo de Souza).

AI-6339/89.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-7a.Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortalaeza(Adv.:Dra.Eliza Maria Moreira Barboza) e agravado Helena Maria Lima Jardim.

AI-6507/89.9 ,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-2a.Região,sendo agravante José Eurípedes Ferracini(Adv.:Dr.Rui J.Soares) e agravado - Companhia de Engenharia de Tráfego-CET.

AI-6566/89.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-9a.Região , sendo agravante Industrias Todeschini S/A.(Adv.:Dr.Paulo Cesar Bastos) e agravado Tarcísio José Custódio(Adv.:Dr.Celso Lucinda).

AI-6607/89.4 ,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-1a.Região , sendo agravante Gatão Veículos S/A.(Adv.:Dr.Jorge Luiz de Queiroz Laurindo) e agravado João Néris Rodrigues(Adv.:Dr.Cesar Marques Carvalho)

AI-6615/89.3,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-1a.Região , sendo agravante Carlos Henrique de Abreu(Adv.:Dr.Acrísio de M.R.Bastos) e agravado Banco Real S/A.(Adv.:Dr.Luis E.R.A.Dias).

AI-6622/89.4 ,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-3a.Região , sendo agravante Flávio Antonio Reis do Valle (Adv. : Dr.José H. de Magalhães) e agravado Companhia Agrícola de Minas Gerais-CAMIG(Adv.:Dr . Sila M.Tavares).

AI-6731/89.5 ,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-10a.Região,sendo agravante BANORTE-Banco Nacional do Norte S/A.(Adv.:Dr.Rogério Avelar) e agravado Francisco de Assis Martins.

AI-6736/89.1 ,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-10a.Região, sendo agravante Fundação Zoobotânica do Distrito Federal(Adv.:Dr.Luciana Ribeiro Melo de Moraes) e agravado Cícero José Botelho de Barros.

AI-6739/89.3,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-10a.Região , sendo agravante Adelsione Costa dos Santos(Adv.:Dr.Gileno da Cunha Silva) e agravado HORSA-Hotéis Reunidos Ltda.(Hotel Nacional de Brasília) (Adv.:Dr.Nilton Correia).

AI-6744/89.0 ,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-10a.Região, sendo agravante Companhia Imobiliária de Brasília,TERRACAP(Adv.:Dr : Vicente A.Jungmann) e agravado Ailton Coelho Alves e Outros(Adv.:Dr : Valdir C.Lima).

AI-6765/89.4 ,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-7a.Região , sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza(Adv.:Dr.Mansueta H. Cavalcante) e agravado Maria Elza Sousa de Morais.

AI-6916/89.5 ,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-9a.Região , sendo agravante Banco Auxiliar S/A.(Adv.:Dr.Marcia Regina Rodacoski) e agravado João Franco de Oliveira Filho.

AI-6930/89.8 ,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-10a.Região,sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A.(Adv.:Dr.Robinson Neves Filho) e agravado José Borges Vieira(Adv.:Dr.Vivaldo Silva da Rocha).

AI-7085/89.1,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região,sendo agravante Alberto Guedes Amaral(Adv.:Dra. Maria Aparecida Ferracini) e agravado Unisport Representações,Exportações e Comércio Ltda.(Adv. : Dr.José J. de Biasi).

AI-7199/89.9, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-3a.Região,sendo agravante Transportadora Irgominas Ltda. e Outra(Adv.:Dr.Roberto Papini) e agravado Gilberto Luiz Dutra.

AI-7312/89.2, Relator Juiz Convocado M.A. Giacomini,TRT-1a.Região,sendo agravante Banco Real S/A.(Adv.:Dr.Moacir Belchior) e agravado Celi de Oliveira Ferreira(Adv.:Dr.Acrísio de Moraes Rego Bastos).

AI-7330/89.4,Relator José Carlos da Fonseca,TRT-1a.Região,sendo agravante Cia.Docas do Rio de Janeiro(Adv.:Dr.Oswaldo Cupello) e agravado Jorge de Aquino Bastos(Adv.:Dr.Paulo Roberto Vieira Camargo).

AI-7331/89.1,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-1a.Região,sendo agravante Transportadores Leal Ltda.(Adv.:Dr.Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes) e agravado Gercino Francisco Pereira e OUtros(Adv.:Dra.Sandra Maria Gomes).

AI-7390/89.3 ,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-2a.Região , sendo agravante Shell Brasil S/A-(PETRÓLEO) (Adv.:Dr.Irany Ferrari) e agravado Edwal Teixeira Ramos(Adv.:Dr.Antônio Claret Vialli).

AI-7391/89.1 ,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-2a.Região , sendo agravante Edwal Teixeira Ramos(Adv.:Dr.Antonio Claret Vialli) e agravado Shell Brasil S/A-(PETROLEO) e agravado Irani Ferrari).

AI-7393/89.5 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante Banco do Estado de São Paulo S/A.(Adv.:Dr.José Alberto Couto Maciel) e agravado Airton Fonseca.

AI-7428/89.5 ,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-3a.Região,sendo agravante Transportadora Remon Ltda.(Adv.:Dr.Neisyl Miscante Irff de Andrade) e agravado João Fábio Pinto Lacerda.

AI-8457/89. Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante Heronaldo Alves de Souza(Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro) e agravado Fremarte Comércio e Reparos Marítimos e Terrestres Ltda

RR-2447/83 ,Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-3a.Região,sendo agravante Aristides Teotônio de Castro e Outros(Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Rede Ferroviária Federal S/A.(Adv.:Dra.Selma Moraes Lages).

RR-4909/84 ,Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-3a.Região,sendo recorrente Sisal Construtora Ltda.(Adv Dr.Fernando Neves da Silva) e recorrido José Gonçalves Ferreira(Adv. : Dr a.Tereza Menezes dos Santos Brito)

RR-15/86.9,Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-1a.Região,sendo recorrente Companhia Vale do Rio Doce(Adv.:Dr.José William Chianca) e recorrido José Jorge Pinto(Adv. : Dr.Ulisses Borges de Resende).

RR-473/86.4, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini,TRT-2a.região, sendo recorrente Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de são Paulo(Adv.:Dra. Gilda Parreira) e recorridos Anna Dalva de Freitas e Outros(Adv.:Dr. Mauro Ribeiro de Moraes).

RR-3263/86.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini,TRT-1a.região, sendo recorrentes Paulo Roberto Gomes Faria e Outros(Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrida Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro -EMOP(Adv.:Dra. Rosalva Pacheco dos Santos).

RR-6219/87.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Guimarães Falcão,TRT-4a.região, sendo recorrenteMário de Freitas Sobrinho(Adv.:Dra. Vera Lúcia Kolling) e recorrida TENENGE-Técnicas Nacional de Engenharia S/A(Adv.:Dra. Maria de Fátima Z.Paludo).

RR-485/88.7,Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini,TRT-12a.região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A(Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e recorrida Eliane Inês Etges(Adv.:Dr. Sidney J. Matiotti).

RR-573/88.4, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-2a.região, sendo recorrente Rhodia S/A(Adv.:Dr. Galdino José B. Pereira) e recorrido Antonio Eduardo Esteves(Adv.:Dr. Paulo Sérgio E.Rocha).

RR-615/88.5,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão,TRT-2a.região, sendo recorrente Eldorado S/A-Com.,Ind. e Importação(Adv.:Dr. Paulo Rabello Corrêa) e recorrido Antonio Bezerra Rocha(Adv.:Dr. Antonio Carlos P.Faria).

RR-901/88.8,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-10a.região, sendo recorrente Banco Safra S/A(Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido José Ferreira Gonçalves(Adv.:Dr. Artur Gomes Pereira).

RR-940/88.3,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a.região, sendo recorrente Fundação de Tecnologia Industrial -FTI(Adv.:Dr. Balthazar Bueno de Godoy) e recorrido George Lilburn Pamphile(Adv.:Dr. José Leopoldo Félix de Souza).

RR-973/88.5,Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Passianotto Pinto, TRT-2a.região, sendo recorrente ORBE S/A-Organização Brasileira de Engenharia(Adv.:Dr. Armando Pedro) e recorrida Helena de Moura Costa (Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende).

RR-1376/88.3,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-10a.região, sendo recorrente João Batista dos Reis Azevedo(Adv.:Dr. José P. de Faria)e recorrida Empresa de Assistência Técnica e Extenção Rural do Estado de Goiás - EMATER (Adv.:Dr.Luiz F. Chaves).

RR-3372/88.8,Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A.Giacomini,TRT-2a.região, sendo recorrente S/A Correio Brasiliense (Adv.:Dr. Luiz Freitas Pires de Saboia)e recorridos José Messias da Cunha e S/A Estado de Minas (Adv.:Drs. Josete Siqueira Pires de Saboia e Ovídio Paulo Rodrigues Collesi).

AI-4208/88.9,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-2a.região, sendo agravante S/A Estado de Minas(Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado José Messias da Cunha.

RR-4492/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão,TRT-4a.região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica -CEEE(Adv.:Dr.Ivo Evangelista de Ávila) e recorridos Adão Ary Pereira e Outros(Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-4857/88.1,Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini,TRT-3a.região, sendo recorrente Cia. de Processamento do Estado de Minas Gerais -PRODEMGE(Adv.:Dr. Omar Gilson M. Luz) e recorridos Paulo Roberto Feitosa Henriques e Outros(Adv.:Dr. José C. Brant Neto).

RR-4917/88.3, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-1a.Região, sendo recorrente Fermasa Máquinas e Equipamentos S/A (Adv.:Dr. Jorge Elias de Morais) e recorrido Jaime Soares Rocha).

RR-5543/88.0,Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-1a.Região, sendo recorrentes Argos Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Raiz Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.(Adv.:Drs. Maria C.J.P. Cortes e Leonardo Grego) e recorrida Rivadavia Thalez Couto Filho (Adv.:Dra. Luciana Ferreira de S. Bastos).

RR-5945/88.5,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a.Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André (Adv.:Dr.José Torres das Neves)e recorrido Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Hélio C. Santana).

RR-6127/88.0,Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-2a.Região, sendo recorrente Paulo Roberto Rocha (Adv.:Dra. Petrolina C. SodréaMoralis)e recorrido Inds. Gessy Lever Ltda. (Adv..Dra. Nadréa Tássia Duarte).

RR-6377/88.6,Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giancomini, TRT-4a.Região, sendo recorrente Cristina Beatriz Reichardi (Adv.:Dra.Miriam Moraes Feijó)e recorridos Maraghello Barcellos Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda.(Adv.:Dr.Mário de Freitas Macedo).

RR-6546/88.9,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-9a.Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Nivaldo Stankiewicz) e recorrido Ademir Mario Zuber (Adv.:Dr. Iberê Eduardo Sasso).

RR-6555/88.5,Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-9a.Região, sendo recorrente Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A(Adv.:Dr. Carlos Oswaldo M. Andrade) e recorrido Gilson Ferrira de Souza (Adv.:Dr. Nestor Aparecido Malvezzi).

RR-6598/88.0,Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juzi Convocado M.A. Giacomini, TRT-15a.REgião, sendo recorrente Skam Ind. e Com. Ltda (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Mário Silvio Greggio (Adv.:Dr. F.A. Gomes Neto).

RR-6690/88.6,Relator Juiz Convocado M.A. Giacomini e Revisor Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-9a.Região,sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Marcello R. Darin de Araújo) e recorrido Pedro Fantin (Adv.:Dr. José Teodoro Alves).

RR-6692/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-9a. região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Pualo S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos D. Macedo) e recorrida Vera Lúcia Martins (Adv.:Dr. Alex Panerari).

RR-6697/88.8,Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-9a.Região, sendo recorrente Banco Nacional S/A(Adv. Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho) e recorrido Neuton Prestes (Adv.:Dr. Nestor A. Malvezzi).

RR-6700/88.3, Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini e Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-9a.Região, sendo recorrente Banco Bandeirantes S/A (Adv.:Dr. Félix S. Romanzine (Adv.:Dr. Artur Jaime Arantes (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-6804/88.7,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-9a.Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Nivaldo Stankiewicz)e recorrida Vera Lúcia Batista da Silva (Adv.:Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR-6911/88.4,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-2a.Região, sendo recorrente Berlitz Escolas de Idiomas Ltda.(Adv.:Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros) e recorrido José Rego de Mattos Filho (Adv.:Dr. Josué A. Maranhão Filho).

AI-7165/88.2,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a.Região, sendo agravante José Rego de Mattos Filho (Adv.:Dr. Josué A. Maranhão Filho) e agravado Berlitz-Escola de Idiomas Ltda.

RR-7051/88.7,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão,TRT-3a.Região,sendo recorrente Fontana de Trevi - Massas Ltda.(Adv.:Dr.João C.Filho) e recorrido José Marcio Vieira(Adv. Dra.Maria B.A.Rodrigues).

RR-7162/88.3 ,Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-6a.Região,sendo recorrente Usina Pumaty S/A. (Adv.:Dr.Albino Q. de Oliveira Junior) e recorrido Antonio Leôncio da Silva(Adv.:Dr.Eduardo J.Griz).

RR-7185/88.1 , Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão,TRT-1a.Região,sendo recorrente Maria Amélia Soares Botelho(Adv.: Dr.Fernando H.H.Fernandes) e recorrido Banco do Brasil S/A.(Adv.:Dr.Carmen M.Caffi).

RR-7320/88.6 , Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-1a.Região,sendo recorrente Márcio Alicio Fontanini(Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro) e recorrido Banco Real S/A.(Adv. : Dr.Nélio Carvalhal Júnior).

RR-06/89.6 ,Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-2a.Região,sendo recorrente Horst Dieter Tabbert(Adv. Dr.Alino da Costa Monteiro) e recorrido Galbea Motores e Comandos Elétricos Ltda.(Adv.:Dr.Darci Feltrin).

RR-28/89.7 ,Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-2a.Região,sendo recorrente Eldorado S/A-Com. Ind. e Importação(Adv.:Dra.Maria Elisabeth de M.Corigliano) e recorrido Sinézio das Graças Afonso(Adv.:Dr.Antonio Celso Caetano).

RR-63/89.3 ,Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-9a.Região,sendo recorrente Banco Nacional S/A.(Adv. Dr.Aluisio Xavier de Albuquerque) e recorrido Antonio Luiz Teixeira da Silva(Adv.:Dr.José Torres das Neves).

RR-240/89.5 ,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-9a.Região,sendo recorrente Banco Real S/A. (Adv.:Dr.Júlio B.Lemes Filho) e recorrido Valdevina Guerreiro Barbosa. (Adv.:Dr.Vivaldo S. da Rocha).

AI-308/89.4 ,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-9a.Região,sendo agravante Valdevina Guerreiro Barbosa(Adv.:Dr. Vivaldo Silva da Rocha) e agravado Banco Real S/A.(Adv.:Dr.Julio Barbosa Lemos Filho).

RR-246/89.9 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-10a.Região,sendo recorrente Cia.Jauense Industrial(Adv.:Dr.Victor Russomano Jr.) e recorrido Raul Queiroz Neves (Adv.:Dr.Raul Queiroz Neves).

AI-314/89.8,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-10a.Região,sendo agravante Raul Queiroz Neves(Adv.:Dr.Raul Queiroz Neves) e agravado Cia.Jauense Industrial (Adv.: Victor Russomano Jr.)

RR-301/89.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-1a.Região,sendo recorrente AGrimaldo da Silva e Outros e Banco do Brasil S/A(Adv.:Drs.S.Riedel de Figueiredo e Carmen Maria Caffi) e recorridos os mesmos.

RR-354/89.3 ,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini, e revisor Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-15a.Região,sendo recorrente Antonio Gabril 1º (Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende) e recorrido FEPASA--Ferrovia Paulista S/A.(Adv.:Dr.Evely M. de O.Santos).

RR-438/89.1 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão,TRT-4a.Região,sendo recorrente Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.(Adv.:Dr.José Renato C.Ricciardi) e recorrido Gelson Antônio Gheller(Adv.:Dr.José Torres das Neves).

RR-511/89.8,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini e Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-9a.Região, sendo recorrente Wilson Henrique Nogueira (Adv.:Dra. Dalva Dilmara Ribas) e recorrido Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dra. Márcia Phelippe).

RR-513/89.3,Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-4a.Região, sendo recorrente Jair Adão Moraes(Adv.: Dra. Maria Cristina Cestari) e recorrido Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR-522/89.9,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-3a.Região, sendo recorrente Lúcio Antonio Menezes (Adv.:Dra. Vera Lúcia de Souza)e recorrida Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais-CETEC (Adv.:Dr. Romildo D. Moreira).

RR-593/89.8,Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A.Giacomini, TRT-2a.Região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A-BANESPA (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Iri de Marques (Adv.:Dra. Marlene Ribeiro).

RR-645/89.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão,TRT-5a.Região, sendo recorrente Engenho São Bento (Hélio L. F. Galvão) e recorrido Luiz Euzébio da Silva(Adv.:Dr.José do P. dos Santos).

RR-653/89.1,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini e Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a.Região, sendo recorrente Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (Adv.:Dr. João Alberto Alves Machado)e recorrido João Francisco da Silva (Adv.:Dr.José Carlos da Siva).

RR-830/89.3,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão,TRT-2a.Região, sendo recorrente Delfin S/A Crédito Imobiliário (Adv.:Dra. Silvana R.Romano Azzi)e recorrido Hideakuy Motizuki e Outros (Adv.: Dr. Luciano G. de Lima).

RR-906/89.2,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a.Região, sendo recorrente Antonio Capistrano Soares (Adv.:Dr. Wilson de Oliveira) e recorrido Jaú S/A Construtora e Incorporadora (Adv.:Dr. Sebastião Tefé).

RR-1179/89.2,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini e Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a.Região, sendo recorrente Raimundo Tarcisio Gomes (Adv.:Dr. Wilson de Oliveira) e recorrido O Posto-Restaurante e Lanchonete Ltda. (Adv.:Dr. Manuel Pacheco Dias Marcelino).

RR-1314/89.7,Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-4a.Região,sendo recorrente CNPq-Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Adv.:Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira) e recorrido Bruno Bazzanella(Adv.:Dr. Jonas de Oliveira).

RR-1317/89.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a.Região, sendo recorrente Elizabeth Sala Campos (Adv.:Dra. Glória Maria F. de Almeida Reis) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/ABRADESCO (Adv.:Dr. Ricardo de Paiva Virzi).

RR-1462/89.3,Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A.Giacomini,TRT-15a.Região, sendo recorrentes Adelos Chinalia e Outros (Adv.:Dr. Ulisses R. de Resende)e recorrida FEPASA-Ferrovia Paulista S/A(Adv.:Dr. Evely M.de Oliveira Santos).

AI-1806/89.2,Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-15a.Região, sendo agravante FEPASA-Ferrovia Paulista S/A(Adv.:Dr. Evely M.de O. Santos) e agravados Adelor Chinalia e Outros(Adv.:Dr. Ulisses Borges de Resende).

RR-1587/89.1,Relator Juiz Convocado M.A.Giacomini e Revisor Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região, sendo recorrente Vicunha S/A(Adv. Dr.Ricardo G.de Castro e Silva)e recorrido José Guedes Machado(Adv.:Dr. Agenor B. Parente).

RR-1612/89.8,Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 3a. região, sendo recorrentes Eduardo Afonso Mendes Fonseca e Outro (Adv.:Dr. Ailton M. Antunes) e recorrida Fundação João Pinheiro(Adv.:Dr. Júlio A. de Souza).

RR-1625/89.3,Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 7a. região, sendo agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativa S/A (Adv.:Dr. Máximo Henrique Fortinho de M. Sá) e recorrida Angélica Rodrigues da Silveira (Adv.:Dr.Jefferson Quesado Júnior).

RR-1701/89.2,Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 9a.região, sendo recorrentes Nereu Magno e Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Vivaldo S. da Rocha) e recorridos Os Mesmos.

RR-1771/89.5, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.:Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Altemiro Albino Fenandes (Adv.:Dr. Norberto G. Cavalheiro).

RR-1785/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dr.Carlos A. Escanfella) e recorrido Jacyntho Rossi (Adv.:Dr. José C. Menk).

RR-1799/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 1a. região, sendo recorrente Raimundo Ramos Correia (Adv.:Dr. Hugo Mósca) e recorrido Moinho Fluminense S/A Indústrias Gerais (Adv.:Dr. Marco A. G. Rebello).

RR-1893/89.1, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 6a. região, sendo recorrente Fazenda Santa Rita (Adv.:Dr. Geraldo Azoubel) e recorrido Josué Honório da Silva (Adv.:Dr. Francisco F. da Silva Neto).

RR-2117/89.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.:Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e recorrida Irene Maria Silva.

RR-2236/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 2a. região, sendo recorrente Francisco de Paula Castanheira Bede(Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein).

RR-2336/89.5, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 15a. região, sendo recorrente Usina Barra Grande de Lençois S/A (Adv.:Dr. Luiz Otávio de Barros Barreto)e recorrido Claudemir Aparecido Correa (Adv.:Dra. Tereza Cristina Araújo de Oliveira).

RR-2361/89.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 4a. região, sendo recorrente Fabrica Metalúrgica Berta S/A (Adv.:Dra.Vânia F. Gabbardo) e recorrido Vanderlei Ramos Pereira (Adv.:Dr. Nelson J. Martini Ribas).

RR-2389/89.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo recorrente Holbra - Produtos Alimentícios e Participações LTDA (Adv.:Dr. Hélio F. de Azevedo) e recorrido Urbano Mundial da Silva (Adv.: Dr. Roalves T.C.Machado)

RR-2539/89.3, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo recorrentes Carlos Alberto de Agostinho Antonio e Outros (Adv.:Dr. Ovidio P.R. Coltesi) e recorrido Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (Adv.:Dr.Oswaldo L. O. Borrelli).

RR-2562/89.6,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 2a. região, sendo recorrente Inez Perez Garcia (Adv.:Dr. Valter Uzzo) e recorrido Banco do Estado de Goiás S/A - BEG (Adv.:Dr. Hegesipo de Campos Meirelles).

AI-3169/89.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a.região , sendo agravante Banco do Estado de Goiás (Adv.:Dr. Hegesipo de Campos Meirelles) e agravado Inez Perez Garcia.

RR-2720/89.9, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. região, sendo recorrentes Lenine Bartoli e Banco do Brasil S/A (Adv.:Drs.S. Riedel de Figueiredo e Eugênio Nicolau Stein)e recorrios Os Mesmos.

RR-2743/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 4a. região, sendo recorrentes Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Eduardo Bueno da Silva(Adv.:Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro) e recorridos Os Mesmos.

RR-2829/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. região, sendo recorrente Vicunha S/A(Adv.:Dr. Ricardo G. de C. e Silva) e recorrido João Batista Xavier(Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-3057/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 3a. região, sendo recorrente Geraldo Neves Pereira (Adv.:Dr. Aristides G. de Alencar) e recorrido Montreal - Engenharia S/A (Adv.:Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira).

RR-3090/89.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrentes João Costa Medeiros da Silva e Outros (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-3112/89.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 10a. região, sendo recorrente Fundação Hospitalar do DF. (Adv.:Dra. Edna Cosentino X. Cardoso) e recorridos Marcio Baum Di Domenico e Outro (Adv.:Dr. Eduardo Luiz S. Carneiro).

RR-3426/89.4,Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo recorrente Josefa Aparecida Guerreiro Abdalla (Adv.:Dr. Nicanor J. Garcia) e recorrido Banco do Commércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Antonio E.da Cruz).

RR-3476/89.0,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Rovema Restaurantes LTDA (Adv.:Dr. Alberto P. Júnior) e recorrido Genival Severiano de Santana (Adv.:Dr. Edson S.Tritapepe).

RR-3484/89.9, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo recorrente Hélio Pinto (Adv.:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.:Rr. Eugênio Nicolau Stein).

RR-3503/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini,TRT 1a. região, sendo recorrente Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv.:Dra. Maria Inês Mendes Gonçalves) e recorridos Hercílio Fernandes Carvalho e Outros (Adv.:Dr. Guaraci Francisco Gonçalves).

RR-3535/89.5, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo recorrente José dos Santos Alcantara (Adv.:Dra.Maria Constância Galizi) e recorrido Condomínio Jardim das Fontes (Adv.:Dr.Eli Alves da Silva).

RR-3624/89.0, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 12a. região, sendo recorrente Agência RBS de Notícias LTDA (Adv.:Dr. Éder Cerqueira) e recorrida Maria Eremita Nesi (Adv.:Dr. Prudente José Silveira Mello).

RR-3627/89.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 6a. região, sendo recorrente Antonio José de Oliveira (Adv.:Dr. Francisco Gomes da S. Neto) e recorrida Usina São João S/A (Adv.:Dr. Orígenes Lins C. Filho).

RR-3719/89.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 10a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Tereza Safe Carneiro) e recorrida Aparecida Marilene Mazeto Correa (Adv.:Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR-3737/89.0, Relator Ministro José Carlosda Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 3a. região, sendo recorrente Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR (Adv.:Dr. Marcelo Gomes de Souza) e recorrido José Jerônimo Filho (Adv.:Dr. Alceu José de Oliveira Batista).

RR-3766/89.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 12a. região, sendo recorrente Indústria de Fundição Tupy LTDA (Adv.:Dr. Aluisio da Fonseca) e recorrido Braz Medeiros de Souza (Adv.:Dr. Laércio José Pereira).

RR-3773/89.3, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo recorrente SETEP-Serviços Técnicos de Engenharia e Planejamento LTDA (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Boanerges Andrade Rocha(Adv.:Dr. Ricardo Alves da Cruz).

AI-5334/89.9, Relator Juiz Convocado M. A.Giacomini, TRT 1a.região,sendo agravante Boanerges Andrade Rocha(Adv.:Dr. Romário Silva de Melo) e agravado SETEP - Serviços Técnicos e Planejamentos LTDA (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR-3777/89.3, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. região, sendo recorrente Banco Mercantil de Pernambuco S/A (Adv.:Dr. José Otávio P. de Carvalho) e recorrido Antonio Francisco de Moares Rego (Adv.:Dr. José Barbosa de Araújo).

RR-3813/89.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Yara da Cruz(Adv. Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Real S/A (Adv.:Dr.Armindo B. Machado).

AI-5337/89.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dr. Armindo B. Machado) e agravada Yara da Cruz (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-3839/89,0, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo recorrente Joaquim Oliveira S/A Indústria e Comércio (Adv.:Dr. Nelson Zanfeliz) e recorrido Vanderlei Borges Irala (Adv.:Dra. Leonora W. Plentz).

RR-3922/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 11a. região, sendo recorrente Superintendência de Televisão e Rádio Educativa do Amazonas (Adv.:Dr. Sebastião D. de Carvalho) e recorridos Ana Cláudia Abitbol da Silva e Outros (Adv.:Dr.José P. de Souza).

RR-4038/89.9, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 2a. região, sendo recorrentes Banco Real S/A e Outra (Adv.:Dra. Janice Agostinho B. Ascari) e recorrida Walquíria Maria Mariúba de Oliveira (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-4046/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. região, sendo recorrente Valter Soares Pinheiro (Adv.:Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama) e recorrida ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Albano Giannini).

RR-4096/89.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 2a. região, sendo recorrente Mari Isabel da Silva (Adv.:Dr. Gil M. Nunes) e recorrido Banco do Commércio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND (Adv.:Dr. José Henrique F. Xavier).

RR-4162/89.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 5a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Rui Chaves) e recorrido Valdir Fontes de Menezes (Adv.:Dr. Antonio P. Madureira).

RR-4290/89.9, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini,TRT-2a.região, sendo recorrente UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A e Izaías Darin Peres(Adv.:Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Rui J. Soares) e recorridos Os Mesmos.

RR4309/89.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini,TRT-9a.região, sendo recorrente Sidnei Luiz Pomim(Adv.: Dr. Vivaldo S. da Rocha) e recorrido Banco Itaú S/A(Adv.:Dr. Edward Mandarino).

AI-6341/89.8,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-9a.região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Armando Cavalcante) e agravado Sidnei Luiz Pomin(Adv.:Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR-4335/89.2,Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini,TRT-2a.região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA(Adv.:Dr.José Alberto Couto Maciel) e recorrido José Carlos Peres Alonso(Adv.:Dr. Anis Aidar).

RR-4354/89.1,Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A.Giacomini,TRT-8a.região, sendo recorrente Antonio Azevedo Evangelista(Adv.:Dra. Paula Frassinetti Silva) e recorridos Banco da Amazônia S/A e Outro(Adv.:Dr. Deusdedith Freire Brasil).

RR-4357/89.3,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão,TRT-4a.região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A(Adv.:Dra. Fátima Ricciardi) e recorridos João Batista Porto e Outro(Adv.:Dr. Jaime J. Gotardi).

RR-4381/89.9,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão,TRT-4a.região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A(Adv.:Dr.José Maria de Souza Andrade)e recorridos Josefino José de Almeida e Outro(Adv.:Dra. Noeli Fernandes).

RR-4491/89.7,Relator ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini,TRT-2a.região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A -PETROBRÁS(Adv.:Dr. Cláudio A.F. Penna Pernandez) e recorridos Léo Soderi e Outro(Adv.:Dr. Ivair Sarmento de Oliveira).

RR-4495/89.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão,TRT-2a.região, sendo recorrente B e D Eletrodomésticos LTDA (Adv.:Dr. Djalma Floroschk) e recorridos Edson Roberto de Freitas e Outros(Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-4772/89.3,Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini,TRT-10a.região, sendo recorrente Fundação das Pioneiras Sociais(Adv.:Dr. Enio Drummond) e recorrido Luiz Alberto Rodrigues Bezerra(Adv.:Dr. Idonir Teles de Macedo).

AI-5592/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-15a.região , sendo agravante General Motors do Brasil S/A(Adv.:Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Antonio Afonso de Almeida(Adv.:Dr. Eduardo S. Matias).

Os processos que não forem julgados na Sessaõ,se em número superior a 20(vinte) o serão nas Sessões Subseqüentes,ficando designada desde logo,Sessão Estraordinária, para a Segunda-feira que se segue com início às 9:00 horas (Artigo, 38 da LOMAN).

Brasília, 04 de dezembro de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

VIGÉSIMA SEXTA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA DIA 28 DE NOVEMBRO DE 1989

RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AI-6523/89.6 TRT-2a.Região,sendo agravante Fundo de Construção da Universidade de São Paulo-FUNDUSP.(Adv.:Dra.Lygia H.C. Lupone) e agravado Jair de Almeida Carvalho(Adv.:Dr.Carlos R. de O.Caiana).

AI-6536/89.1 ,TRT-2a.Região,sendo agravante Antonio Domingos de Paiva. (Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende) e agravado Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A.SOFUNGE(Adv.:Dr.Jorge Stamatopoulos).

AI-6720/89.4, TRT-15a.Região,sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.(Adv.:Dra.Eliana Maria Caló Mendonça) e agravado Valdecir Emídio de Souza(Adv.:Dr.Celso Cruz).

AI-6922/89.9 ,TRT-10a.Região,sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A.(Adv.:Dr.Robinson Neves Filho) e agravado Laurita Rodrigues de Melo.

AI-7042/89.7,TRT-15a.Região,sendo agravante Banco Itaú S/A-BANCO Comercial de Investimento,de Credito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário (Adv.:Dr.Cassius M.Zomignani) e agravado Marilda Pires(Adv.:Dr.Antonio L.F. de Lima).

AI-7051/89.2, TRT-15a.Região,sendo agravante Cia.Agrícola Luiz Zilo e Sobrinhos(Adv.:Dr.Vagner Antonio Pichelli) e agravado Sebastião Gomes de Souza(Adv.:Dr.Juracy Maurício Vieira).

AI-7282/89.0,TRT-2a.Região,sendo agravante Derisvaldo Reis Santos e Outros(Adv.:Dr.S.Riedel de Figueiredo) e agravado Indústria Mecânica Abaete Ltda.

AI-7321/89.8,TRT-1a.Região,sendo agravante Delba Marítima Navegação - Ltda.(Adv.:Dr.Antonio Claudio Rocha) e agravado Merodak Araújo.

AI-7425/89.3 ,TRT-3a.Região,sendo agravante Instituto Estadual de Florestas-IEF(Adv.:Dr.Vicente Paulo de Carvalho) e agravado Cosme Damião Diniz(Adv.:Dr.Silvério Dutra Bezerra).

AI-7467/89.0,TRT-3a.Região,sendo agravante Cia. Siderúrgica da Guanabara-COSIGUA(Adv.:Dr.José Ornelas de Melo) e agravado Adolpho Lopes Pinheiro(Adv.:Dr.Marcio Augusto Santiago).

AI-7468/89.7,TRT-3a.Região,sendo agravante Adolpho Lopes Pinheiro(Adv.: Dr.Afonso M.Cruz) e agravado Cia.Siderúrgica da Guanabara-COSIGUA(Adv.: Dr.José Ornelas de Melo).

AI-7734/89, TRT.3a.Região,sendo agravante - PLAMBEL-Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte(Adv.:Dr.Marcelo Pinheiro Chagas) e agravado Claudio Lopes Diniz(Adv.:Dr.João Pinheiro Coelho).

AI-8905/89.9 ,TRT-9a.Região,sendo agravante Cooperativa Agropecuaria Rolandia Ltda.COROL(Adv.:Dr.João Regis Fassbender Teixeira) e agravado Izaias Firmino dos Santos (Adv.:Dr.Geraldo Roberto C.Vaz da Silva)

AI-8919/89.1, TRT-10a.Região,sendo agravante Fund Educacional do Distrito Federal(Adv.:Dr.Deoclecio Souza) e agravado Dulcy B.de Queiroz Peres(Adv.:Dr.Otavio Brito Lopes).

AI-8928/89.7,TRT-2a.Região,sendo agravante Philips do Brasil Ltda.(Adv. Dr.José Roberto M.Tibau) e agravado Edemaura Rolim(Adv.:Dra.Elaine Aparecida Silveira).

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR

AI-6524/89.3,TRT-2a.Região,sendo agravante Maria Santos de Moraes(Adv.: Dr.Agenor B.Parente) e agravado Audi S/A-Importação e Comércio e Outra (Adv.:Dr.Márcio Yoshida).

AI-6537/89.9 ,TRT-2a. Região,sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A(Adv.:Dr.Eliana M.C.Mendonça) e agravado João Nazelo Junior(Adv.:Dr.Andréa T.Duarte).

AI-6721/89.2,TRT-15a.Região,sendo agravante Cia.Jauense Industrial(Adv Dr.Marcio Yoshida) e agravado Márcia de Lima(Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende).

AI-7043/89.4,TRT-15a.Região,sendo agravante Dova S/A.(Adv.:Dr.Carlos R. da Silveira) e agravado Maria Goretti de Fatima Borges Ribeiro(Adv.:Dr Sérgio Tozetto).

AI-7052/89.0 , TRT-15a.Região, sendo agravante Doménico Bestetti & Companhia Ltda.(Adv.:Dr.Etevaldo Queiroz Faria) e agravado Paulo Viana de Moura(Adv.:Dr.José Eymard Loguércio).

AI-7284/89.4 ,TRT-2a.Região,sendo agravante Dione da Cunha Lima(Adv. : Dr.José Antonio Ferreira Neto) e agravado Enterpa S/A - Engeharia.

AI-7373/89.9 ,TRT-2a.Região,sendo agravante Cia.Municipal de Transportes Coletivos-CMTC(Adv.:Dr.Roseli Dietrich) e agravado Aurora Pacini Marcacci(Adv.:Dr.S.Riedel de Figueiredo).

AI-7456/89.0, TRT-3a.Região,sendo agravante Júlio Cesar Alves Silva . Adv.:Dr.José Daniel Rosa) e agravado Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.(Adv.:Dr.José Cabral).

AI-7469/89.5 ,TRT-3a.Região,sendo agravante Rui Barbosa dos Santos.(Adv Dr.JoãoPinheiro Coelho) e agravado Plambel-Planejamento da Região Metropolitana de Belo-Horizonte(Adv.:Dr.Marco Túlio Fonseca Furtado).

AI-7470/89.2,TRT-3a.Região,sendo agravante PLAMBEL-Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte(Adv.:Dr.Marco Tulio F.Furtado) e agravado Rui Barbosa dos Santos(Adv.:Dr.João Pinheiro Coelho).

AI-7735/89.,TRT-3a.Região,sendo agravante Viação Transmoreira Ltda.(Adv. Dr. Benjamin Araújo Ribeiro) e agravado Geraldo Veríssimo de Jesus . (Adv.:Dr.Arlete da Silva Costa).

AI-8906/89.6,TRT-13a.Região,sendo agravante Genilda Vieira do Nascimento(Adv.:Dr.Aldo Moraes Alves) e agravado Saturnino Ribeiro Alves.

AI-8921/89.6 ,TRT-14a.Região,sendo agravante Empresa Brasileiro de Telecomunicações S/A EMBRATEL(Adv.:Dr.Luiz C.F.Cerqueira) e agravado Sin. dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefonicas do Estado do Acre-SINTEL-AC.

AI-8929/89.5 ,TRT--7a.Região,sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza(Adv.:Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa) e agravado Maria Acrizelia Nunes.

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-5801/89.3,TRT-2a.Região,sendo agravante Geraldo Vicentino(Adv.:Dr . Sid H.Riedel de Figueiredo) e agravado Banco Auxiliar S/A.

AI-5940/89.4,TRT-2a.Região,sendo agravante Antonio Marinheiro de Lima. (Adv.:Dr.Riscalla Abdala Elias) e agravado Viação Santos São Vicente Litoral Ltda.

AI-5947/89.5 ,TRT-2a.Região,sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO(Adv.:Dra. Maria Emília B. de Mello Pavani) e agravado Ednei Geraldo dos Santos(Adv.:Dr.Luís Carlos do Nascimento).

AI-6268/89.0 ,TRT-1a.Região,sendo agravante Banco Real S/A(Adv.:Dr . Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias) e agravado José Affonso Gonçalves . (Adv.:Dr.Mauro Ortiz Lima).

AI-6269/89.7 ,TRT-1a.Região,sendo agravante José Affonso Gonçalves(Adv. Dr.Mauro Ortiz Lima) e agravado Banco Real S/A(Adv.:Dr.Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias).

AI-6277/89.6 ,TRT-3a.Região,sendo agravante Banco do Brasil S/A(Adv.: Dr.Taline Dias Maciel) e agravado Manoel Pasqual Pons e Outro(Adv.:Dr. Walter Nery Cardoso).

AI-6278/89.3 ,TRT-3a.Região,sendo agravante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI)(Adv.:Dr.Décio de Castro)e agravado Manoel Pasqual Pons e Outro(Adv.:Dr.Walter Nery Cardoso).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-6513/89.3, TRT-2a.Região, sendo agravante Albertina de Jesus Silva (Adv.:Dr. Ulises Riedel de Resende)e agravada Sharp Indústria e Comércio Ltda (Adv.:Dr. Tomás C.A. Di Mesa).

AI-6730/89.8,TRT-10a.Região, sendo agravante Banco Nacional S/A(Adv.: Dra. Paula Ramos Mendes) e agravado Zanir Rodrigues da Silva(Adv.: Dr. Carlos Beltrão Heller).

AI-6929/89.1,TRT-10a.Região, sendo agravante Mendes Júnior International Company (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Raimundo Rodrigues de Souza (Adv.:Dr. Robson Freitas Melo).

RELATOR JUIZ CONVOCADO M.A. GIACOMINI

AI-5935/89.7, TRT-2a.Região, sendo agravante Décio Alves Cardoso(Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro)e agravada Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA (Adv.:Dr. Nelson Ranalli).

AI-5942/89.9, TRT-2a.Região, sendo agravante Valdevino Dias da Silva (Adv.:Dr. Marco Rogério de Paula) e agravado Comind Participações S/A (Adv.:Dra. Maria Vilma A. da Silva).

AI-5948/89.2, TRT-2a.Região, sendo agravante Italplast Embalagens Plásticas Ltda. (Adv.:Dr. Nelson Santos Peixoto) e agravado Armando Tasca (Adv.:Dr. Alcides Vasquez Raiz).

AI-6270/89.5, TRT-3a.Região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A-Ind. Siderúrgica (Adv.:Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado Mozart Rodrigues Nunes (Adv.:Dra. Lidelena Alves Fernandes).

AI-6274/89.4, TRT-3a.Região, sendo agravantes Fermakro Ltda e Outra (Adv.:Dr. José Aguinaldo Pinheiro) e agravado Mário da Silva Gama(Adv.: Dr. Laudelino José F. da Silva).

AI-6280/89.8, TRT-3a.Região, sendo agravante Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda (Adv.:Dr. José Cabral)e agravado Antonio Diniz Lara (Adv.:Dr. José do Carmo de Souza).

AI-6507/89.9, TRT-2a.Região,sendo agravante José Eurípedes Ferracini (Adv.:Dr. Rui J. Soares) e agravada Companhia de Engenharia de Tráfego -CET.

AI-6727/89.6, TRT-10a.Região, sendo agravante Creusa Maria Pereira (Adv.:Dra. Nadya Diniz Fontes) e agravado Policentro-Informática e Educação Avançada S/C Ltda.

AI-6731/89.5, TRT-10a.Região, sendo agravante BANORTE-Banco Nacional do Norte S/A (Adv.:Dr. Rogério Avelar) e agravado Francisco de A.Martins

AI-6930/89.8, TRT-10a.Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e agravado José Borges Vieira (Adv.:Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RELATOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
REVISOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RR-5052/89.8,TRT-2a.Região, sendo recorrente Plásticos Plavinil S/A (Adv.:Dra. Marilza da S. Castro) e recorrido Afonso Custódio Silveira (Adv.:Dr. Edivaldo Souza Roque).

RR-4027/89.8,TRT-2a.Região, sendo recorrente José Izidro de Araújo(Adv. Dra.Raquel Campos S.F. do Valle) e recorrido Comind Participações S/A (Adv.:Dra. Maria Vilma A. da Silva).

RR-4306/89.0,TRT-2a.Região, sendo recorrente Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Olavo L. de Barros) e recorrido João Guilherme Stroesser Figeuroa (Adv.:Dr. Carlos Alberto Santos).

RR-4648/89.2, TRT 3a. região,sendo recorrente CREDIREAL - Serviços Gerais e Construções S/A (Adv.: Dr. Ildeu da C. P. Sobrinho) e recorrido Ivy Corália Maluf Ribeiro (Adv.: Dr. Rogério A. Santos).

RR-4968/89.4 , TRT 2a. região, sendo recorrente Inds. Matarazzo de Embalagens S/A e Antonio Furlaneto (Adv.: Drs.Milton M. de Toledo e Paulo Cornachioni) e recorridos os Mesmos.

RELATOR EXMº. Sr. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
REVISOR EXMº. Sr. MINISTRO FERNANDO VILAR

RR-5080/89.3 , TRT 2a. região, sendo recorrente CIBORPLÁS - COM. IND. DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA (Adv.: Dra. Antonia C.G. da Silva) e recorrido Gilmar Beco Costa (Adv.: Dr. Vanderlino S. Cruz).

RR-5069/89.2, - TRT 4a. região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Hélio C. Santana).

RR-5289/89, TRT 4a. região, sendo recorrente SACHS S/A Engenharia Ind. e Comércio (Adv.: Dr. André Jobim de Azevedo) e recorrido Vando Costa da Silva (Adv.: Dr. Mirgon H. Kayser).

RR-5388/89.7, TRT 4a. região, sendo recorrente Mombelli e Cia. Ltda (Adv.: Dra. Tulia Margareth M. Delapieve) e recorrido Osvaldo Kuntzler (Adv.: Dr. José de A. Sobrinho).

RR-5391/89.9, TRT 4a. região, sendo recorrente Flávio Cosme Gusatti (Adv.: Dr. José T. das Neves) e recorrido Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. Flávio Pedro Bins).

RELATOR EXMº. Sr. MINISTRO FERNANDO VILAR
REVISOR EXMº. Sr. JUIZ CONVOCADO M.A. GIACOMINI

RR-4025/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.: Dra. Ana Maria Valente) e recorrida Maria Madalena Belisse (Adv.: Dr. João Alberto Angelini).

RR-4305/89.2, TRT 2a.região, sendo recorrente Viação Cometa S/A (Adv.: Dr. Manuel Vasquez Fariña) e recorrida Maria Zilda de Souza (Adv.: Dra Maria Alice dos S. Paulo).

RR-4646/89.8, TRT 3a. região, sendo recorrente Usinas Siderúrgicas de MG S/A - USIMINAS (Adv.: Dr. Bertolo Machado) e recorrido Solon Barbosa de Almeida (Adv.: Dr. Geovane R. de Almeida).

RR-4823/89.0, TRT 12a. região, sendo recorrente Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER (Adv.: Dr. Adolar Odorico Ferreira) e recorrido Antonio de Castro (Adv.: Dr. Frederico Cecy Nunes).

RR-5081/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (Adv.: Dr. Angelo M. Côelho) e recorrido José Roberto da Silva (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira).

RELATOR EXMº. Sr. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
REVISOR EXMº. Sr. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

RR-4182/89.6, TRT 6a. região, sendo recorrente Empresa Auto Viação Progresso S/A (Adv.: Dr. Irapoan José Soares) e recorrido José Manoel da Silva (Adv.: Dra. Eliane P. Barbosa).

RR-4455/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Durval Laurindo e Banco do Brasil S/A (Adv.: Drs. Rubens de Mendonça e Jonas da Costa Matos) e recorridos os Mesmos.

RR-4652/89.2, TRT 2a. região , sendo recorrentes José Soares de Araújo e IAP S/A Indústria de Fertilizantes (Adv.: Dra. Riscalla Abdala Elias e Alberto Pimenta Jr) recorridos os Mesmos.

RR-6926/89.1, TRT 3a. região, sendo recorrente Mannesmann S/A (Adv.: Dr. Alaor Satuf Rezende) e recorrido Walter Hades dos Santos e Outros (Adv.: Dr. José Caldeira Brant Neto).

RR-5047/89.1, TRT 2a. região,sendo recorrente FEPASA-Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dra. Edna Mara da Silva) e recorrido Almir Pinto (Adv.:Dr . Arnaldo M. Garcia).

RELATOR EXMº. Sr. JUIZ CONVOCADO M.A. GIACOMINI
REVISOR EXMº. Sr. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-4770/89.9, TRT 10a. região, sendo recorrente Lorentino Martins de Sousa (Adv.: Dra. Ana Maria R. Magno) e recorrida Conservadora Mundial Ltda (Adv.: Dra. Izabel Gouvêa).

RR-4771/89.6, TRT 10a. região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.: Dr. José Augusto da Silva) e recorrida Carmem Luci Balbueno (Adv. Dr. Alberto de Medeiros Guimarães).

RR-4820/89.8, TRT 10a. região, sendo recorrente Banco Safra S/A (Adv. Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Francisco Carrijo da Silva (Adv. Dr. Carlos Danilo B.C. de Mendonça).

RR-5082/89.8, TRT 2a. região, sendo recorrente Filizola Balanças Industriais S/A (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrido Gilson Antonio de Oliveira (Adv.: Dr. Luiz Carlos dos Santos).

RR-5327/89 , TRT 10a. região, sendo recorrente Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (Adv.: Dr. Jorge Luiz Papadópolis Bottega) e recorrido Alacidéa Costa Macedo e Outros (Adv.: Dr. Carlos Danilo B.C. de Mendonça).

Brasília, 29 de novembro de 1989.

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Volumes	Preços NCz$
89	60,00
91	60,00
92	60,00
94	60,00
95	60,00
96	60,00

Aquisições: Imprensa Nacional

Não operamos com reembolso postal.

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

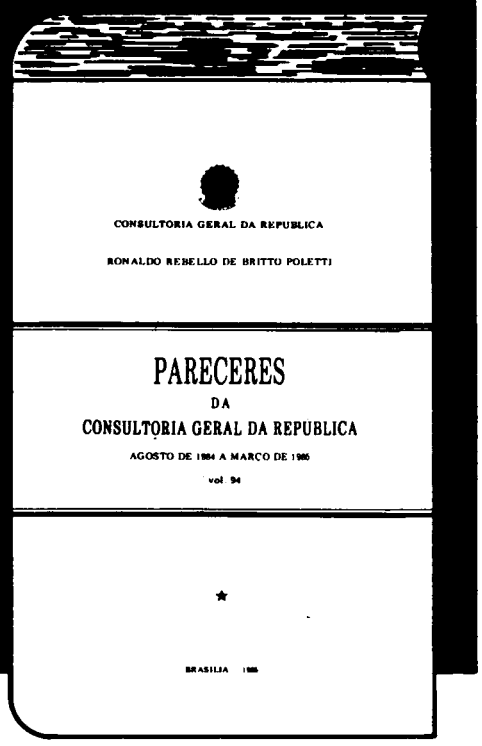

AVISO

MUSEU DA IMPRENSA
Inaugurado a 13 de maio de 1982, contém o acervo histórico da Imprensa no Brasil.

VENHA CONHECÊ-LO!
Horário de visitação:
de 3ª a 6ª feira, das 9 às 17 horas

BIBLIOTECA
DA IMPRENSA NACIONAL
A Imprensa Nacional possui, para consulta, várias publicações oficiais
Fornecemos cópias autenticadas de publicações dos Diários Oficiais

Maiores informações pelo fone 321-5566, ramais 300 e 301, ou no próprio local, no SIG — Quadra 6 — Lote 800
CEP 70.604 — Brasília — DF
Governo Federal — Tudo pelo Social

Segunda Turma

Proc. nº TST-AI-3802/88.9

Agravante : JOSÉ REIS NETTO
Advogado : Dr. Milton F. Tedesco
Agravada : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, no que tange às horas extras e reflexos, ao entendimento de que:

"Em certas atividades, como no caso dos ferroviários, equipagens da Marinha Mercante, a lei admite expressamente a compensação segundo a conveniência do serviço ou a critério do empregador. Na hipótese dos autos, serviço hospitalar, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a jornada maior, com espaço de descanso dobrado, já que nenhum prejuízo causa ao trabalhador, em qualquer sentido".

Em suas razões de Revista, o reclamante alega contrariedade ao Enunciado nº 110 e argumento que não houve qualquer acordo entre as partes no sentido de compensação. Aduz, ainda, que, segundo depoimento das testemunhas, trabalhava doze horas diárias, fazendo portanto jus ao pagamento de quatro horas extras.

A matéria discutida nos autos é eminentemente fática, vedado o seu reexame pelo Enunciado nº 126.

Logo, com base no referido Enunciado e no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1875/89.7

Agravante : FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos
Agravado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE.
Advogado : Dr. Brasílio Jaconetti
TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

Determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, tendo em vista o acordo efetuado entre as partes às fls. 70/71, conforme noticia o OF. SCP nº 057/89 (fls. 69).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1967/89.3

Agravante : BICICLETAS MONARK S/A
Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso
Agravado : JOSÉ HORÁCIO NOGUEIRA
Advogado : Dr. Luiz Roberto Tacito
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Com apoio no conjunto probatório, o E. Regional concluiu que o reclamante faz jus ao saldo salarial devido, porque injusta a dispensa, tornando-se descabida a compensação com o 13º salário.

Inconformada, a Empresa, com o venerando acórdão prolatado nos autos, vem recorrer através do competente Recurso de Revista para o colendo TST, fundamentando-se nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT.

Para verificar se o E. Regional apreciou corretamente as provas apresentadas nos tópicos referentes a justa causa, diferenças de repouso remunerado e férias, necessário seria o reexame das mesmas, o que é vedado pelo Enunciado 126/TST, em grau de Revista.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso com apoio no referido Enunciado e nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-AI-2035/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO
Advogado : Dr. Ricardo de Paiva Virzi
Agravado : OSWALDO GOMES DOS SANTOS
1a. Região

D E S P A C H O

O Regional deu provimento, em parte ao recurso ordinário do reclamado, para excluir da condenação que lhe foi imposta, parcelas alcançadas pela prescrição bienal.

Irresignado com essa decisão, recorreu de revista o banco, alegando violação ao § 3º, do art. 153, da Constituição Federal, contrariedade à cláusula 9a. da convenção coletiva da categoria, e divergência jurisprudencial.

Negado seguimento ao seu recurso (despacho de fls. 13), agrava de instrumento o empregador.

Sustenta em preliminar nulidade da decisão, ao entendimento de que mesmo aplicada a pena de confissão, o processo deveria ser instruído no que tange à matéria de direito. Alega, ainda, que o Regional não poderia ter reconhecido ao reclamante, que possui jornada de oito horas, o direito à ajuda de custo alimentação devida a bancários sujeitos à jornada de seis horas.

Quanto a alegação do agravante no sentido de que toda a matéria de direito há de ser efetivamente provada, devendo o processo ser instruído, mesmo que se aplique a pena de confissão, pois essa não implica na comprovação por parte do reclamante dos fatos alegados e incontrovertidos, e este nos autos não juntou qualquer documento que comprovasse suas alegações (fls. 10/11), observa-se que o Regional, ao decidir entendeu que "corretamente instruídos foram os autos" (fls. 07). Assim, para se entender de modo contrário, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, os arestos trazidos são imprestáveis ao confronto, o primeiro porque veio em transcrição na qual não se indica o número do respectivo acórdão e o segundo porque originário de Turma do TST. Enunciado nº 38.

No tocante à questão das condições para a percepção da ajuda-alimentação, a matéria como posta no recurso de revista não foi objeto de debate pelo Regional, portanto não restou prequestionada, estando preclusa, o que torna inadmissível a revista, a teor dos Enunciados nºs 184 e 297.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 38, 126, 184 e 297.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST - AI - 2144/89.1

Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S. A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : CARLOS ALBERTO ROQUE
Advogado : Luiz Alberto de Carvalho

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Face às razões lançadas às fls. 67/68, reconsidero o despacho agravado.
2. À pauta para julgamento do Agravo de Instrumento interposto.
3. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Proc. nº TST-AI-2277/89.8

Agravante : CLUBE DE CAÇA E PESCA DE BRASÍLIA
Advogado : Dr. Alcides Botelho de Andrade
Agravado : BENJAMIM BARBOSA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Otonil Mesquita Carneiro
TRT : 10ª Região

D E S P A C H O

Versa a hipótese sobre recurso de revista contra Acórdão Regional proferido em agravo de Petição.

O v. acórdão turmário entendeu que a questão referente aos feriados não poderia ser apreciada, face sua preclusão e que a matéria objeto dos cálculos do FGTS transitou em julgado quando da decisão dos Embargos a execução, razão pela qual negou provimento ao agravo de petição do executado.

Inconformado com tal decisão, o reclamado manifesta a presente revista pretendendo a reforma dos cálculos efetuados. Inadmissível o apelo, pois em seu recurso de revista não foi arguida qualquer violação a Constituição Federal. Inviabilizando assim a revista, por incorrer violação direta ao texto constitucional, única hipótese ensejadora de revista em execução de Sentença, a teor do Enunciado 266/TST.

Diante do exposto, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no supra-referido Enunciado e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-AI-3955/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Agravada : ELIZETH DIAS CUNHA

Advogado : Dr. João A. Valle
10a. Região

D E S P A C H O

A discussão da revista gira em torno da aplicabilidade do Decreto-lei nº 2322/87. A Corte de origem assim concluiu:

"... o exeqüente tem direito a que seu direito seja liquidado segundo lei vigente na data da liquidação, no que se refere a juros e correção monetária.
No que diz respeito à correção monetária, é bem de se ver que ela não é penalidade: apenas mantém a identidade do dinheiro com ele mesmo, no tempo. Valor corrido monetariamente não significa valor aumentado.
Quanto aos juros, inegavelmente eles são devidos segundo a lei vigente ao tempo do pagamento. Logo, deveriam ser mesmo de 1%.
Não houve qualquer violação ao princípio de irretroatividade da lei" (fls. 27/28).

O acórdão regional foi proferido em execução de sentença. Assim, aprecia-se unicamente a arguição de ofensa aos §§ 2º e 3º do art. 153, da Carta Política anterior, considerando-se a limitação imposta pelo Enunciado nº 266, da Súmula desta Corte.

O reclamado, ora agravante, respalda seu inconformismo no princípio da irretroatividade das leis, sustentando, a esse fundamento, inaplicável o Decreto-lei nº 2322/87 ao caso sub judice.

Verifica-se, contudo, que a aplicação do referido Decreto tem merecido as mais diversas interpretações. Destarte, não há como vislumbrar-se violência à literalidade das normas constitucionais invocadas, em face da razoabilidade do decidido Enunciado nº 221, da Súmula do TST.

Vale ressaltar, ainda, a prevalência, no direito pátrio, do princípio geral do efeito imediato das leis, segundo o qual, aplica-se aos processos pendentes a nova lei, que incide sobre os atos processuais imediatamente posteriores à sua vigência.

Assim é que não logrou a ré demonstrar violência direta à Constituição, esbarrando o apelo extraordinário no Enunciado nº 266.

Nos termos do § 5º do art. 896, consolidado com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo com base nos Enunciados nºs 266 e 221, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

Proc. nº TST-AI-4073/89.2

Agravante : CHICRE JOSÉ DE SOUZA LIMA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Paulo Cesar de Mattos Andrade
TRT : 3ª Região

D E S P A C H O

Homologo a desistência de fls. 75/76, tendo em vista a transação havida entre as partes, e determino a baixa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4125/89.6

Agravante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : JOAQUIM LACY LIBERATTI
TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme notícia o ofício nº 74 (fls. 46), determino o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4486/89.6

Agravante : COTEMINAS DO NORDESTE S/A - COTENE
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA
TRT : 13ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada ao fundamento de que:

"Indenização adicional. Data base anual (art. 9º - Lei nº 7.238/84).
Em plena vigência, para efeito de indenização adicional, aplicável, na data base de aumento salarial, o art. 9º da Lei nº 7.238/84".

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista, alegando divergência jurisprudencial com aresto que colaciona, haja vista que não se pode mais cogitar em Indenização Adicional, pois os reajustes semestrais foram completamente extintos (Plano Cruzado I, com a edição do Decreto-lei nº 2284/86).

Os arestos trazidos à colação não retratam a divergência específica capaz de ensejar o cabimento da Revista, tal como estabelece o Enunciado nº 296.

Logo, com base no mencionado Enunciado e no art. 896, § 5º, da CLT, denego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4597/89.3

Agravante : USINA QUEIROZ JUNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA
Advogado : Drª Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado : DOMINGOS PINTO DA ROCHA
TRT : 3ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Regional deu provimento ao recurso do reclamante, reconhecendo aplicável o Enunciado 95/TST e a inocorrência de prescrição, determinando o retorno dos autos à Junta de origem para reabertura da instrução e prolação de nova decisão, como se entender de direito.

Como se percebe, a decisão prolatada pelo regional "a quo" é de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso contra decisão definitiva, a teor do Enunciado 214 deste Colendo TST.

Destarte, com apoio no Enunciado supra e no § 5º, do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4701/89.1

Agravante : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin
Agravado : OSWALDO VENERANDO DA SILVA FERREIRA
TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão impugnado deferiu as horas "in itinere" pleiteadas pelo reclamante através da análise dos fatos e provas, concluindo existirem os elementos fáticos exigidos pelo Enunciado 90/TST.

Irresignada com tal decisão recorre de Revista a reclamada, fundamentando seu apelo na alínea "a" do art. 896 da CLT e em arestos que traz para confronto. Arestos estes que não estão aptos para prosperar, por terem sidos prolatados por turmas do C. TST. Por outro angulo, o apelo não merece guarida pois inocorreu a pretendida contrariedade ao Enunciado 90/TST.

A recorrente só teria êxito em sua empreitada se o C. TST reexaminasse os fatos e as provas, o que é inviável em grau de revista face o Enunciado 126/TST.

Logo, nego prosseguimento ao Recurso, com apoio no supra-referido Enunciado e nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc.nº TST-AI-4749/89.2

Agravante: LICEU FLUMINENSE LTDA.
Advogado : Dr. Oswaldo Monteiro Ramos
Agravada : MARIA JOSÉ MOURA
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

A hipótese versa sobre acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

O v. acórdão regional assevera que o recurso foi interposto em 07/01/88 e despachado em 20/01/88, sendo negado seguimento por deserto. O agravo de instrumento foi interposto em 09/02/88, logo, totalmente intempestivo. Diante disso o E. Regional não conheceu do apelo, por intempestivo.

Não se conformando com a decisão a quo a empresa interpõe o competente Recurso de Revista para o E. TST, alegando violação do art. 234 do CPC.

Como bem salientou o parecer da douta Procuradoria Geral é incabível, recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos exatos termos do Enunciado 218/TST.

Diante do exposto, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art.896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4812/89.7

Agravante : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravada : VALÉRIA PINHEIRO BARBOSA
Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
TRT : 3ª Região

D E S P A C H O

O r. despacho que inadmitiu à revista da reclamada, ora agravante, encontra-se assim fundamentado:

"A condenação inicial foi atribuído o valor de NCZ$ 200,00 (duzentos cruzados novos).

O depósito recursal prévio foi recolhido no montante de NCZ$ 52,80 (cinquenta e dois cruzados novos e oitenta centavos) fls. 52, correspondente a 30 vezes o valor de referência vigente à época.

A única alteração havida na v. decisão regional foi quanto aos honorários periciais, o que não interfere com o valor da condenação.

Assim, competia ao Recorrente, ao interpor o presente recurso de revista, protocolado em 16/02/89, complementar o depósito a que alude o art. 899 da CLT até o limite daquela condenação ou de mais dez vezes de referência, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei 7.701, de 21 de dezembro de 1988, dependendo, evidentemente, da hipótese.

Assim, não o fazendo, o recurso está deserto, razão por que lhe denego seguimento".

A agravante sustenta que não foi feita a conta do valor e que dos autos não consta o valor atualizado do depósito recursal.

Entretanto, a indicação feita à transcrição de fls. 116/118, para comprovar a omissão do cálculo do valor para depósito é insuficiente a tanto, já que se trata de petição da revista (fls. 116/117) e do despacho denegatório (fls. 118).

Constata-se, assim, diante dos elementos dos presentes autos, que a reclamada não complementou o valor do depósito prévio, como exige o art. 13 da Lei 7.701/88.

Desse modo, caracterizada a deserção, nego seguimento ao apelo com base no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO [illegible]
Relator

Proc. nº TST-AI-5139/89.6

Agravante : NEUSA IOKO UEDA
Advogado : Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo
Agravado : COMIND PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado : Dr. José Henrique F. Xavier
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Regional entendeu devido o adicional de horas extras, excedentes de 6 (seis) horas diárias com os adicionais estipulados nas sentenças normativas (fls. 04/29), obrigado o período de cada vigência a prescrição bienal a partir do trânsito em julgado de cada uma delas, ao fundamento de que:

"As condições de trabalho alcançadas por força da sentença normativa, vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, como dispõe o Enunciado 277 do Egrégio TST".

A decisão "a quo" encontra-se em sintonia com o Enunciado 277 desta Corte, razão pela qual, nego prosseguimento ao agravo com base no § 5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-AI-5173/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravados: DANILO MORITZ E OUTRO
Advogado : Dr. Nilo Kaway Júnior
12a. Região

D E S P A C H O

O TRT da 12a. Região, negando provimento ao recurso ordinário da reclamada, deu provimento parcial ao recurso dos reclamantes, para acrescer à condenação adicional de periculosidade na base de 30% (trinta por cento) da remuneração dos empregados e suas incidências nas férias, 13ºs salários, FGTS, horas extras, anuênios e gratificações, bem como isentar os reclamantes do pagamento dos honorários periciais (fls. 45).

Contra tal decisão, a empresa interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896, consolidado, alegando violação de dispositivos de lei federal e contrariedade jurisprudencial.

Em face da admissibilidade parcial (fls. 52), a reclamada agrava de instrumento quanto a matéria do apelo, cujo seguimento foi denegado.

Ocorre, porém, que o Enunciado nº 285, desta Corte, estabelece que "o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias vinculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento".

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701, de 22 de dezembro de 1988.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-5540/89.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
Advogado : Dr. Júlio Antón Alvarez
Agravado : ADALBERTO DORTA MARIANO
Advogado : Dr. Marcos Schwartsman
2ª. Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"O apelo da reclamada, às fls. 315, é inadmissível, eis que nos termos do artigo 899, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 13 da Lei nº 7.701, de 21/12/88, apresenta-se deserto. Nego-lhe, consequentemente, processamento" (fls. 48).

Competia à recorrente, ao interpor o recurso de revista, promover a complementação do depósito recursal, a que alude o art. 889 e §§, da CLT, até o limite de 40 (quarenta) vezes o valor de referência, de conformidade com o disposto no art. 13, da Lei nº 7.701/88.

Deixando a recorrente de fazê-lo integralmente, conforme ela mesmo admite no seu agravo de instrumento, descumpriu pressuposto imperativo de recorribilidade, impondo-se a deserção da revista.

Incidente, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 128, desta Corte.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 128.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST - AI - 5671/89.5

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Advogado : Dr. Francisco Amaral G. de Carvalho
Agravado : SIDNEI PARADA
Advogado : Dr. Roberto Chiminazzo

D E S P A C H O

1. O ora Agravado, Autor da reclamação trabalhista em curso, manifesta renúncia ao direito objeto do pedido, conforme deduzido às fls. 71.

2. Instada a Prefeitura-agravante para falar sobre a desistência formulada, o prazo assinado transcorreu in albis (fls. 69 e 72).

3. À vista do exposto, julgo extinto o processo, com o julgamento do mérito, com respaldo no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando, outrossim, a remessa dos autos à origem.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

TST-AI-6193/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: EXPRESSO VERA CRUZ LTDA
Advogado : Dr. Mário Roberto Melo
Agravado : EDEILDO LAURENTINO DE SANTANA
Advogado : Dr. José Roberto Pires de Santana
6ª. Região

D E S P A C H O

Negado seguimento ao seu recurso de revista (despacho de fls. 28), agrava de instrumento a reclamada, alegando violação aos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, rejeito as preliminares de não conhecimento por falta de procuração e de deserção do instrumento, levantadas em contraminuta, a fls. 35.

Conforme se observa na Ata de fls. 17, o Dr. Mário Roberto Melo, um dos signatários do agravo, compareceu com a reclamada à audiência de instrução e julgamento, restando, portanto, configurada a procuração apud acta.

Quanto ao preparo do agravo de instrumento, considerados os feriados da semana santa que ocorreram em 22,23 e 24 de março (quarta, quinta e sexta-feira, respectivamente), e tendo, por conseguinte, se prorrogado o prazo legal para a segunda-feira subseqüente (27.03.89), constata-se que o pagamento efetuado no dia 28.03.89 (fls. 09 e 12) foi temporânio.

Discute-se a existência ou não de jornada extraordinária prestada pelo empregado.

O Regional entendeu, com apoio nas provas dos autos, serem devidos ao reclamante os títulos de horas extras, adicional noturno e dobra de domingos e feriados trabalhados (fls. 22/24).

Para se concluir de modo contrário ao decidido pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame do conjunto probatório, o que

é vedado, nesta fase processual, pelo Enunciado nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-6327/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
Advogado : Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias
Agravado : JOABSON MARTINS CAHÚ
Advogado : Dr. João Borsoi Neto

1a. Região

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença de primeira instância, reconhecer a existência do vínculo empregatício e julgar procedente a reclamação, condenando a reclamada ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial.

Não se conformando com essa decisão, recorreu de revista a reclamada, apontando violação aos arts. 3º, 652, incisos II e IV, 794 e 818, da CLT, 333, inciso II, do CPC, 5º, inciso XXXV e § 2º, da Constituição Federal, e divergência de julgados.

Negado seguimento à sua revista (despacho de fls. 47/48), agrava de instrumento a empresa.

Argúi-se inexistência da relação de emprego entre as partes, nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e por supressão de instância.

Cerceamento de defesa.

Sustenta a reclamada que o Regional não poderia negar-lhe o direito de produzir sua prova testemunhal oportunamente requerida, e o fazendo incorreu em cerceamento do seu direito de defesa, acarretando em consequência na nulidade da decisão regional.

Todavia a matéria como posta na revista, não foi objeto de apreciação pelo Regional, faltando-lhe o necessário prequestionamento, vez que não houve a oposição de embargos declaratórios. Aplicáveis, portanto, à hipótese os Enunciados nºs 184 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho. Não há como se aferir, em conseqüência, divergência jurisprudencial ou violação à lei.

Supressão de instância.

Alega a empregadora que o Tribunal a quo ao reconhecer a existência da relação de emprego deveria ter determinado a baixa dos autos à Junta de origem para o julgamento do mérito da causa, não o fazendo suprimiu uma instância e, por isso, o acórdão regional é portador de vício insanável de nulidade.

Os arestos colacionados às fls. 38/39 não se prestam a caracterizar o conflito pretoriano, pois além de se originarem de Turmas do TST, são inespecíficos, sendo aplicável à espécie o Enunciado nº 296, desta Corte. O art. 652, incisos II e IV, da CLT, não foi violado em sua literalidade, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221, desta Casa.

Relação de emprego.

Argumenta a agravante que não há nos autos a mínima prova, o menor indício, da existência da subordinação jurídica, de dependência econômica, de cumprimento de horário, que pudessem caracterizar a relação de emprego.

A existência ou não do vínculo empregatício, somente poderia ser avaliada através do reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta fase processual, em vista do disposto no Enunciado nº 126, do TST. Afastadas portanto as possibilidades de violação à lei ou de dissenso pretoriano.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126, 184, 221, 296 e 297.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-6557/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO ITAÚ S/A - BANCO COMERCIAL, DE INVESTIMENTOS, DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR E DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado : Dr. Geraldo Camargo Júnior
Agravado : SEBASTIÃO CARLOS INOCÊNCIO
Advogado : Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior

15ª Região

D E S P A C H O

O Regional deu provimento ao recurso adesivo do reclamante, para determinar a aplicação do adicional de 25% sobre as duas horas suplementares, mantendo, no mais, a sentença da primeira instância.

Inconformado, recorre de revista o reclamado, alegando violação ao art. 59, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 42/42v.), agrava de instrumento o empregador.

Discute-se a decisão regional que fixou o adicional de 25% para todas as horas extras prestadas pelo reclamante. Pretende-se a incidência do adicional de apenas 20% sobre a hora normal.

Os arestos trazidos não se prestam a caracterizar o conflito pretoriano, pois não ficou comprovado que se refiram a bancários, o que impede a constatação de que sejam especificamente divergentes, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296, desta Corte.

Ademais, o acórdão regional, como se vê, está em consonância com a jurisprudência uniforme, do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada nos Enunciados nºs 199 e 215.

No tocante a pretendida violação ao art. 59, § 1º, da CLT, esta também não se presta a viabilizar o recurso de revista, eis que o referido artigo não é aplicável aos bancários, a teor do que dispõe o art. 57, consolidado. Aos empregados de bancos aplica-se o disposto no art. 225, da CLT, para o qual são sempre excepcionais as horas extras e, assim, devidas todas elas com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 199, 215 e 296.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-7064/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. José Maria Pereira da Silva
Agravado : SANTO MILTON DE LIMA
2ª. Região

D E S P A C H O

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para determinar a adoção do divisor "240", mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau (fls. 24/25).

Inconformado, recorreu de revista o banco, apontando violação aos arts. 474, do CPC, 836, da CLT e divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento ao seu recurso de revista (despacho de fls. 29), agrava de instrumento o empregador.

Discute-se a manutenção da sentença de primeira instância que deferiu horas extras excedentes da oitava hora ao reclamante, pretendendo o reclamado a vinculação da presente reclamatória à outra anteriormente proposta e que foi julgada totalmente improcedente. Alega que com o trânsito em julgado da decisão anterior referida, deve ser considerada como jornada efetivamente cumprida pelo reclamante, aquela declinada no primeiro processo, eis que, tendo em vista a coisa julgada, não poderia mais essa matéria ser objeto de discussão (fls. 27/28).

A matéria como posta no recurso de revista não foi objeto de debate pelo Regional, portanto não restou prequestionada, estando preclusa, o que torna inadmissível a revista, a teor do disposto no Enunciado nº 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 297.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI- 7109/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogada : Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa
Agravada : MARTA VERÔNICA FREIRE COELHO
Advogado : Dr. Antonio José da Costa
7ª. Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o despacho de fls. 75, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Primeiramente, considero inexistente a contraminuta de fls. 81/85, pois não consta dos autos o instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da mesma.

O presente agravo não merece prosperar, tendo em vista que não está suficientemente instruído, pois inexiste nos autos procuração outorgada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza à subscritora do apelo, Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa, e esta, embora credencie-se como coordenadora judicial, não demonstra sua condição de procuradora legal do Município.

O apelo, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 272 da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 272.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-7304/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: DEONE CALIXTO DA SILVA
Advogado : Dr. Luiz Santos de Moraes
Agravada : CONSULTAN-CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E VENDAS DE IMÓVEIS LTDA
Advogado : Dr. Roberto Bastos Gonçalves

1ª Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante, inconformado com o despacho de fls. 15, que não admitiu o seu recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não merece prosperar, tendo em vista que não está suficientemente instruído, pois inexiste nos autos o instrumento procuratório outorgado pelo reclamante ao advogado subscritor do mesmo.

O apelo, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 272, da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 272.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC.AI-7332/89.9 1ª Região

Agravante - LAURO VESCOVI
Advogado - Dr.José Fraga Filho
Agravado - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRÍTO SANTO-CODESA
Advogado - Dr.Rubens Musiello

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra o v.despacho de fls.26, que denegou seguimento à revista , por intempestiva.

Oferecida contraminuta às fls.29/30, a douta Procuradoria Geral,em parecer da lavra do Dr.João Batista Brito Pereira, opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo.

Preliminarmente , o presente agravo foi apresentado fora do prazo recursal, visto que publicado o despacho agravado em 13/03/89,o apelo sub judice foi interposto em 27(vinte e sete) do mesmo mês.

Ainda que assim não fosse, não merece reparos o v.despacho agravado.

Como bem ficou demonstrado no despacho hostilizado , a interposição da revista ultrapassou o prazo legal previsto - 8 (oito) dias.

Não vislumbro a alegada violação aos arts.538 do CPC e 896 da CLT, porque, como está claramente expresso na Lei adjetiva ,os embargos declaratórios apenas suspendem , não prorrogam o prazo.

Por conseguinte, uma vez não existindo os pressupostos de admissibilidade da Revista, o agravo não prospera.

Nego seguimento, pois, com fulcro no §5º, do art.896 consolidado.

Publique-se .

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-8401/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: EMPLANTA ENGENHARIA LTDA
Advogado : Ricardo Barreto Ferreira da Silva
Agravado : VICENTE GUILHERME SENO DA SILVA
Advogado : Dr. Luiz Augusto O. de Paula Santos
2ª. Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 27), agrava de instrumento a reclamada. Alega violado o art. 2º, § 3º, do Decreto-lei nº 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Primeiramente, verifica-se, na certidão de fls. 30, que o agravado foi notificado, através de publicação no Diário Oficial da Justiça do Estado do dia 30/08/89 (4ª feira), para efetuar o pagamento dos emolumentos. Todavia, conforme se observa à fls. 37, o agravado somente procedeu ao recolhimento respectivo em 04/09/89, portanto, fora do prazo legal. Deserta, pois a contraminuta de fls. 10/13, a teor do que dispõe o art. 789, § 5º, da CLT.

Pretende a reclamada a exclusão da condenação do pagamento de indenização adicional prevista no art. 9º, da Lei nº 7238/84. Sustenta que, efetivamente, o reclamante foi dispensado dentro do trintídio que antecedia à correção salarial, contudo ao tempo em que o ato da despedida se consumou, o referido dispositivo legal não estava mais em vigor, pois o Decreto-lei nº 2.283/86 teria revogado o artigo 9º, da Lei nº 7.238/84, extinguindo assim a correção salarial.

Decidiu o Tribunal a quo:

"No que se refere a indenização adicional ela é devida, porquanto a despedida se deu dentro do trintídio antecedente à data do reajuste salarial, e não houve revogação por nenhuma norma do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 que regula o direito à indenização" (fls. 20).

Trata-se de questão à qual foi dada razoável interpretação pelo Regional, não amparando a revista a violação apontada. Inadmissível portanto, o apelo, a teor do Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 221.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC.Nº.TST.AI-8462/89.1 2a. Região

Agravante: ÁDRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado: DR. EMMANUEL CARLOS (fls. 26)
Agravada: VALDENICE ANGÉLICA MARIZ

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Egrégio Segundo Regional, pelo r.Despacho de fls. 47, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Empresa, ao entendimento, em resumo, de que a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126.

Irresignada, agrava de instrumento a Empresa-reclamada, perseguindo o cabimento da revista de fls. 45/50. Alega ofensa aos arts. 27, letra "c" e 22 da Lei 4.330/64.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. Despacho denegatório.

Com efeito, asseverou o Egrégio Regional, in verbis:

"A recorrente não comprovou de forma satisfatória a justa causa alegada na contestação.

Com efeito, afirmou sua testemunha "que a recte não era uma líder ativa na greve mas que participava de grupo que tentava com palavras aliciar os demais colegas para o movimento" (fls. 114).

Resulta, pois, evidente a participação pacífica da reclamante no movimento grevista, a descaracterizar a alegada justa causa.

Essa mesma testemunha, que ocupava o cargo de Supervisor, afirmou também que na 4ª feira, à tarde, ciente da decretação da ilegalidade da greve, conclamou os grevistas ao retorno, já no dia seguinte, 5ª feira, às 06:00 horas da manhã, publicou lista dos demitidos, entre os quais a reclamante.

Nesse sentido também o depoimento do Preposto (fls.109).

Ora, conforme cartões de ponto de maio/junho (fls. 67), a reclamante trabalhava das 6:00 às 14:00 horas.

Assim, ainda que porventura tenha ouvido a conclamação de retorno na 4ª feira, à tarde, já na 5ª feira, dia seguinte, às 6:00 horas da manhã, seu nome figurava entre os demitidos.

A prova oral, como se vê, favorece a reclamante e afasta a alegada justa causa" (fls. 43).

A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896/CLT (Lei nº7701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-8475/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: TRANSPORTES CARVALHO LTDA
Advogada : Dra. Neide Mota da Silva
Agravado : RUSTON DE ALMEIDA DANTAS
1ª.Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o despacho de fls. 17, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, às fls. 21 que, em 08/09/89 foi expedida notificação para que a agravante, no prazo de 48 horas, efetuasse o pagamento do preparo.

A agravante, todavia somente efetuou o recolhimento em 18/09/89 (fls. 25), portanto, fora do prazo legal.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8531/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CANTAREIRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
Advogado : Dr. Clóvis Canelas Salgado
Agravado : JOSÉ FRANCISCO REBELO DA SILVA
Advogado : Dr. Nivaldo Cabreza
2a. Região

D E S P A C H O

Recorre de revista a reclamada contra a decisão regional que, com esteio nas provas dos autos, condenou-a a pagar ao reclamante as horas extras pleiteadas. Aponta violado o art. 58, da CLT, e acosta arestos à divergência.

Ora, a conclusão da Corte de origem foi de que restou demonstrado a sobrejornada do empregado, aduzindo ainda que:

"A reclamada não negou a existência de trabalho nos sábados e domingos; apenas alegou que o mesmo não era obrigatório e que nesses dias não havia horário a ser cumprido (fls. 31, item 3). Contudo, a testemunha do reclamante confirmou a obrigatoriedade do trabalho nesses dias, bem como o horário cumprido nos mesmos, horário esse que consta da publicidade feita pela empresa (fls. 22). Parece-me claro que, havendo trabalho nos sábados e domingos, cumpria à empresa controlá-lo e remunerar seus empregados pelo serviço prestado, sendo inaceitável sua alegação de que não havia obrigatoriedade de comparecimento nem de obediência a horário" (fls. 22).

Portanto, para acolher-se a pretensão do réu, ora agravante, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, vedado, nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126.

Destarte, nos termos do § 5º do art. 896, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8538/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes:ADAYLTON PETRONILHO DA SILVA COSTA E OUTROS
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Agravada : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogada : Drª Maria Cristina Amorim Gomes
2ª Região

D E S P A C H O

Agravam de instrumento os reclamantes, inconformados com o despacho de fls. 97, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, pela certidão de fls. 100, que os agravantes foram notificados, através de publicação no Diário Oficial da Justiça do Estado do dia 24/08/89 (5ª feira), para efetuarem o pagamento do preparo.

Todavia não constam nos autos as guias DARF comprobatórias do recolhimento dos emolumentos devidos pelos agravantes.

Deserto, pois, o apelo, a teor do que dispõe o art.789, § 5º, da CLT.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo , por deserto.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 1989,

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8549/89.1

AGRAVO DE INSTRÚMENTO

Agravante: AMALFI TAXI LTDA.
Advogado : Dr. Milton Francisco Tedesco
Agravado : ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogada : Dra. Vania Paranhos
2ª. Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento ao seu recurso de revista (despacho de fls. 38), agrava de instrumento a reclamada.

Trata-se de processo em fase de execução do qual se originou agravo de petição improvido pelo Regional (fls. 32/34).

Conforme o disposto no § 4º do art. 896, da CLT, é inca bível recurso de revista, em processo de execução, das decisões dos Regionais.

A única hipótese em que a revista pode ser admitida, com o processo nesta fase processual, ocorre se existir violação literal e expressa a preceitos constitucionais.

No caso em questão sequer foi apontada a ofensa constitucional que ensejaria a revista, o que atrai a incidência do Enunciado nº 266, obstando o processamento da revista.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266, do Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8585/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogada : Drª Márcia Roschel Avancini
Agravado : AGNALDO TEIXEIRA DE MACEDO
Advogado : Dr. José Guerra de Melo
2ª Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamado, inconformado com o despacho de fls. 38, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravante foi notificado através do Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo em 14/08/89, conforme certidão de fls.41, contudo, não consta nos autos a comprovação do pagamento do preparo . Deserto, pois, o apelo.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8613/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOSÉ MARQUES DA ROCHA
Advogada : Dra. Mônica Gualda L. Borem
Agravado : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA
Advogado : Dr. Antonio Jamim
3a. Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fls. 38, que denegou seguimento à sua revista com base nos Enunciados nºs 221, 38 e 296, da Súmula do TST.

Preliminarmente, no entanto, não se conhece do presente recurso, eis que constatada a ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia.

Efetivamente, não houve o traslado do acórdão regional, o que impossibilita a apreciação do apelo. Enunciado nº 272, da Súmula do TST.

Destarte, nos termos do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 272, da Súmula desta Corte.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8629/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: VALADARES TECIDOS LTDA
Advogada : Dra. Lélia A. Magalhães P. da Cunha
Agravados: JOSÉ CESÁRIO PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS
Advogado : Dr. Valdir Camargos
3a. Região

D E S P A C H O

Recorre de revista a reclamada contra a decisão regional que, com esteio nas provas dos autos, deferiu aos reclamantes as horas extras pleiteadas. Argúi-se violação aos arts. 818, consolidado e 131, do CPC.

Ora, o inconformismo da ré, ora agravante, volta-se, na realidade, contra o critério de avaliação das provas adotado pelo julgador, o que não encontra guarida no direito pátrio, que consagra o princípio da livre apreciação das provas, umbilicalmente ligado ao sistema da persuasão racional, prevalente na nossa legislação. Assim, não cabe as partes questionar a mensuração dada ao conjunto fático-probatório. No caso em pauta, ressalte-se que o Regional é soberano na apreciação desses aspectos fáticos, verificando-se no acórdão atacado minudente exame dos mesmos, vedado, nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula do TST.

Assim, afasta-se a possibilidade de maltrato aos dispositivos legais invocados ressaltando-se que o art. 131, do CPC, foi, isto sim, corretamente aplicado e, quanto ao 818, da CLT, houve interpretação mais do que razoável, o que atrai, ainda, a incidência do Enunciado nº 221.

Destarte, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126 e 221, da Súmula desta Corte.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8660/89.6 5ª Região
Agravante - PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S/A
Advogado - Dr.Polibio Hélio Lago
Agravado - JOSÉ ANSELMO DE SOUZA
Advogado - Dr.Ary da Silva Moreira

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls.353, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravou de instrumento a reclamada, pretendendo destrancar o seu apelo revisional.

Discute-se "in casu" devolução de valor descontado do salário a título de seguro de vida, e indenização por depreciação do veículo, sendo que a empresa aduziu, em suas razoes , que a decisão revisanda divergiu do aresto colacionado, bem como, quanto a quilometragem, a matéria não é fática,restando violado o art.310 do CPC.

O apelo apresenta-se devidamente tempestivo e preparado.

Entretanto, no que tange a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, sem razão o agravante , pois o único aresto trazido a cotejo é imprestável, por ser originário da Turma desta Corte. Não comprovando assim o necessário conflito de teses entre dois Tribunais Regionais ou entre o Pleno do Colendo TST. Desse modo, o confronto com aresto de Turma do TST,mostra-se improsperável.

No aspecto da alegada violação legal, também sem razão o recorrente , pois o tema está escorado em depoimento pessoal, sendo puramente de fato, não ensejando, por isso, o cabimento da revista. Hipótese do Enunciado nº 126.

Logo, obstaculizada resta a admissibilidade do recurso,a teor do acima exposto. Denego seguimento ao apelo, valendo-me da faculdade que confere o parágrafo 5º, do artigo 896 da CLT, em sua redação atual.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-8690/89.6 1ª Região

Agravante : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA PINHEIRO
Advogado : Dr. Arnaldo Kreimer
Agravado : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO COLA LTDA.
Advogado : Dr. Hélio Vidal

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 38, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agravou de instrumento o reclamante, reiterando, em suas razões, a preliminar de nulidade do venerando acórdão revisando, ao entendimento de que o autor não foi citado, restando violados os artigos 234e342 c/c § 2º do 343 do CPC, e 5º, II da Constituição Federal. Aduz, ainda, no mérito, que o onus probandi, relativamente à horas extras, cabia a reclamada, do qual não se desincumbiu, prevalecendo assim a jornada de trabalho declinada pelo reclamante. Colaciona arestos paradigmas a confronto.

O agravo apresenta-se devidamente tempestivo e preparado. Mereceu contrariedade às fls. 42 dos autos.

Todavia, sem razão o agravante. Como se depreende do exame dos autos, o venerando acórdão revisando, preliminarmente, fundamentou sua decisão na ata de audiências de fls. 18. E no mérito, negou provimento ao recurso, ao entendimento de que a pena de confissão abrange matéria controvertida nos autos, deixando o autor de provar o fato constitutivo de seu direito.

Ao Regional incumbiu o exame de fatos e provas, gozando, assim, quanto a tais matérias,de soberania, cabendo a esta instância, apenas o reexame de matéria de direito, ou seja, dizer do acerto ou desacerto do enquadramento jurídico dado pelo Regional aos fatos lançados no acórdão atacado pelo recurso de revista. Desse modo, não há como se falar em violação dos dispositivos legais apontados. Hipótese dos Enunciados 126 e 221 deste Tribunal. Quanto a divergência, também não logrou o recorrente comprovar, na forma do Enunciado nº 296 desta Casa.

Pelo exposto, concluo que correto o despacho ora agravado. Logo, denego seguimento ao apelo, com supedâneo no § 5º, do artigo 896 consolidado, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-8735/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: RAZÃO CENTRAL BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado : Dr. Pedro Augusto Maia Saisse
Agravado : CARLOS ALBERTO GONÇALVES
1ª. Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o despacho de fls. 27, que não admitiu o seu recurso de revista.

Verifica-se, às fls. 31, que em 10/08/89 foi expedida notificação para que a agravante, no prazo de 48 horas, efetuasse o pagamento do preparo.

A teor do que dispõe o Enunciado nº 16 do TST, presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição.

A agravante, todavia, somente efetuou o recolhimento em 21/08/89 (fls. 33), portanto, fora do prazo legal.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-8740/89.5 1ª Região

Agravante : CONSTRUTORA RABELLO S/A
Advogada : Dra. Julia Alice F. Ribeiro da Silva
Agravado : ANTONIO JULIANO RENDA
Advogado : Dr. Arion S. Romita

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada através do presente agravo de instrumento contra despacho que indeferiu seu recurso ordinário em mandado de segurança, por intempestivo.

O presente agravo não merece prosperar, pois falta peça essencial a compreensão da controvérsia, ou seja, a publicação do despacho no órgão oficial.

Assim dispõe o Enunciado nº 272 do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 272 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896, da CLT, nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-9083/89.1 10ª Região

Agravante: BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogado : Dr. Paulo Fernando T. Guimarães
Agravado : NATANAEL REINALDO MENDES
Advogada : Dra. Sandra M. C. Torres das Neves

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamado, contra o despacho de fls. 43,que negou curso à revista, por não reconhecer as violações de lei alegadas e entender que "as conclusões fático-probatórias inviabilizam o recurso".

Em suas razões de agravo, o demandado renova as alegações da revista, insistindo na prefacial de nulidade, por prestação jurisdicional incompleta e, no mérito, insurgindo-se contra a condenação em horas extraordinárias.

A nulidade suscitada não existe. Portanto, não há afronta aos artigos 5º, XXXV, da C.F.; 832 da CLT; 165, 515 e 458, todos do CPC, conforme alegação do reclamado.

Pelo exame dos autos, corroboramos a tese do Egrégio Regional de que as provas foram devidamente apreciadas e a prestação jurisdicional foi a cabível.

Além do mais, não há que se falar em ofensa constitucional ou afronta ao CPC, porque bem fundamentada a decisão e em conformidade com a Magna Carta.

Quanto às horas extras, as instâncias percorridas entenderam que são devidas por confirmação das testemunhas apresentadas pelo reclamante.

Este é, portanto, um quadro"fático-probatório" por excelência, dai porque a teor do Enunciado nº 126 do TST, impossível a apreciação da matéria nesta Corte.

Dessa forma, não vislumbro a contrariedade ao artigo 224, § 2º, da CLT e Enunciado nº 232 desta Excelsa Corte.

Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista, como me faculta a Lei - § 5º, do artigo 896 consolidado - nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-0921/87.7 3ª Região

Recorrentes - BANCO REAL S/A E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
Advogado - Dr,Moacir Belchior
Recorridos - WILSON FORTES E OUTROS
Advogado - Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região através de sua Segunda Turma, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado entendendo ser aplicável a prescrição bienal e com relação à carência da ação por não encontrar amparo legal.

Desta decisão , o Banco interpõe recurso de revista , alegando prescrição total, acostando arestos para confronto. Quanto à carência da ação -complementação de aposentadoria, alega violação do art.444, da CLT.

Preliminarmente, o tema relativo à prescrição já foi examinado pela Egrégia Turma que deu-lhe provimento , aplicando a prescrição total (Enunciado nº 198/TST), prejudicado o recurso quanto à complementação de aposentadoria.

Opostos embargos ao Pleno foram estes acolhidos, determinando a volta dos autos à Turma, a fim de que seja examinado o recurso de revista, como entender de direito, afastada a prescrição total.

Com relação à carência de ação, não vislumbro a violação ao art.. 444, da CLT, eis que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 51 do TST.

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 51 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art.896, § 5º, da CLT, nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art.12, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-3126/88.1

Recorrentes: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E BANCO ITAÚ S/A - BANCO UNIÃO COMERCIAL
Advogados : Drs. Wally Mirabelli, Riad Semi e J. Granadeiro Guimarães
Recorridos : ALBERTO BETTIOL E OUTROS
Advogado : Dr. Osmar Anderson R. Jordão

D E S P A C H O

Através das Petições de fls. 3001 e seguintes, 3013 e seguintes, 3020 e seguintes, 3028 e seguintes, 3057 e seguintes, 3067 e seguintes, 3076 e seguintes, os representantes devidamente habilitados dos espólios dos Reclamantes ANTONIO BUZZO, na pessoa da viúva MARIA AMÉLIA VERRI BUZZO, JOSÉ MACHADO TEIXEIRA, na pessoa da viúva MARGARIDA MATHILDE RAMOS TEIXEIRA, JOSÉ CÉLIO, na pessoa de seu filho ARMANDO CÉLIO, JOÃO PETRONILHO RIBEIRO, na pessoa da viúva VIRGINIA PUCCINELLI RIBEIRO, OSWALDO SOARES, na pessoa da viúva ADALGISA DE ABREU SOARES, BENEDITO OLIVEIRA IVO, na pessoa da viúva MARIA APARECIDA IVO, ALCEU DE OLIVEIRA COSTA, na pessoa de seu filho GLAUCO GONÇALVES COSTA, compuseram-se amigavelmente com as Reclamadas CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E BANCO ITAÚ S/A, requerendo a homologação dos acordos supracitados.

Os representantes legais dos espólios dos Reclamantes receberam as importâncias constantes das conciliações em apreço (conforme consta dos termos de quitação das mesmas às fls. acima mencionadas) e deram plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar ou pleitear, com renúncia total de direitos, seja a que título for, não só quanto ao objeto deste processo ou de qualquer outro que porventura tenham proposto contra as Reclamadas, como também as verbas de Complementação de Aposentadoria (Pensões), de seus reajustes, de Pensões propriamente ditas, vencidas e vincendas, ou quaisquer outros benefícios ou verbas previstos nos ESTATUTOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS

DO BANCO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cedendo ao BANCO ITAÚ S/A os direitos de associados.

Os acordos referidos estão assinados pelos Drs. Osmar A. Rossi Jordão (Procuração de fls. 61), representante do BANCO ITAÚ S/A e WALLY MIRABELLI, representante da CAIXA DE PREVIDÊNCIA (Procuração de fls. 242) e pelas partes interessadas.

Homologo, pois, os acordos em apreço e, conseqüentemente, a desistência do RR-3126/88.1, em relação aos sucessores dos Reclamantes mencionados, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Prossiga-se quanto aos demais Reclamantes.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. RR 5090/88.9 1a. Região
Recorrentes: RUBEM FIGUEIRA E BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: Drs. Lycurgo Leite Neto e Dirceu de Almeida Soares
Recorridos: OS MESMOS

DESPACHO

O Eg. TRT da Primeira Região, através de sua Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 107, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco-reclamado, para julgar improcedente a reclamatória, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"Na aposentadoria espontânea que o trabalhador usa um ato de vontade, não há rescisão de contrato mas extinção, não fazendo jus em consequência aos depósitos do FGTS anteriores a opção."

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, pelas razões de fls. 111/120, sustentando, em resumo, tese no sentido de que o empregado, mesmo quando se aposenta voluntariamente, faz jus ao recebimento de indenização de antiguidade pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS. Oferece arestos a título de divergência jurisprudencial e aponta, a seu ver violados, os arts. 16 da Lei nº 5.107/66 e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967/69.

Admitido o recurso (fls. 137), o Banco-reclamado, além das contra-razões de fls. 139/141, também apresenta recurso adesivo, pelas razões de fls. 143/145, pretendendo seja pronunciada a prescrição extintiva do direito de ação.

Todavia, a matéria articulada no recurso obreiro já se encontra pacificada pela jurisprudência predominante desta Eg. Corte, na forma consubstanciada no verbete 295 que explicita o seguinte:

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Logo, encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste TST, inviável a pretendida revisão, quer por divergência quer por violação.

Por outro lado, em sendo inadmissível a revista, recurso principal, descabe também o apelo adesivo do Banco-reclamado, a teor do disposto no art. 500, inciso III, da Lei Adjetiva Civil.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR - 1281/89.2

Recorrente: BANCO REAL S. A.
Advogado : Dr. Arthur Luppe Filho
Recorrida : RITA HELENA QUESADA
Advogado : Dr. Moacyr de Ávila Ribeiro Filho

DESPACHO

Através da petição de fls. 110/112 as partes transacionaram mediante as condições elencadas.

Nada havendo em contrário à lei, na forma regimental, homologo o presente acordo em todos os seus termos para que produza seus jurídicos e legais efeitos com a expedição do Alvará.

Após o competente registro, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-RR-1791/89.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos: GILBERTO MARFIL ROMERO E OUTROS
Advogada : Drª Márcia Aparecida Bresan

2ª Região

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, após rejeitar a preliminar de intempestividade, argüída em contra-razões, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença da Junta, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, para condenar a empresa a pagar as horas extras trabalhadas e as diferenças salariais e, em decorrência, as diferenças de descansos semanais remunerados e feriados, férias e décimo terceiro salário e verbas rescisórias, considerando-se igualmente o aumento salarial ocorrido em janeiro de 1985, na base de 15%, compensando-se o abono emergência pago na oportunidade (fls. 285 e 256).

Inconformada, a empresa interpõe recurso de revista, com fulcro no artigo 896, consolidado, alegando violação ao art. 59, § 2º, da CLT, e contrariedade a arestos que colaciona.

Pretende a recorrente a reforma do acórdão regional, por entender que "o acordo de compensação previsto no bojo dos contratos de trabalho acostados aos autos com a defesa é plenamente legal" (fls. 291), restando patente a violação do art. 59, § 2º, da CLT. Ademais, sustenta, lastreada nos arestos de fls. 292/293, que a reforma do decisum se impõe, para "considerar como horas extras apenas as eventualmente trabalhadas a partir da 10ª hora diária ou da 48ª semanal" (fls. 292).

Em verdade, o nupercitado dispositivo legal dispõe que o acréscimo de 20% pode ser dispensado sempre que ficar reajustado que o excesso de horas em um dia será compensado com a redução do trabalho em outro dia. Como o acórdão recorrido entendeu comprovado o fato de que os recorridos trabalhavam reiteradamente aos sábados, a subsunção do fato à incidência do art. 59, § 2º, da CLT, só seria possível pelo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária à luz do Enunciado nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a matéria em discussão é de natureza interpretativa atraindo a incidência do Enunciado nº 221, desta Corte.

No que tange à apontada divergência jurisprudencial, é mister que se registre que, tendo o acórdão recorrido embasado-se em dois fundamentos, a saber: a) o acordo de compensação não era obedecido, vez que, reiteradamente, havia trabalho aos sábados; e b) a reclamada não se manifestou sobre o laudo que apurou diferenças de horas extras, os arestos de fls. 292/293 não se prestam a divergência, pois tratam de hipótese fática em que o acordo é rigorosamente cumprido, e não englobam todos os fundamentos da decisão, o que inviabiliza o conhecimento da revista à luz do Enunciado nº 23, do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, nego seguimento à revista, nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701, de 21 de dezembro de 1988.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-RR-3212/89.1 2ª Região.
Recorrente: OSEC-ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado: Dr. Pedro Ernesto A. Proto (fls. 26)
Recorrido: RONALDO GOLCMAN
Advogado: Dr. Mário Sérgio de Mello Ferreira (fls. 05)

DESPACHO

1. Recebo o expediente de fls. 138/142, que noticia celebração de acordo entre as partes, como desistência do Recurso de Revista interposto.
2. Baixem-se os autos à instância de origem, para homologação.
3. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-3623/89.2

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes: BANCO ITAÚ S/A - BANCO COMERCIAL, DE INVESTIMENTO, DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR E DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E ODAIR DE ABREU
Advogados : Dr. Armando Cavalcante e Dr. Rui José Soares
Recorridos : OS MESMOS
2a. Região

DESPACHO

Tendo em vista o expediente de fls. 152, que noticia celebração de acordo entre as partes, baixem os autos à instância de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR-3686/89.3 2ª Região
Recorrente - LAURO DIAS DA SILVA
Advogado - Dr. FRANCISCO ARY M. CASTELO
Recorrida - FSP S/A -METALÚRGICA
Advogado - Dr.Manoel Esteves Galinski

DESPACHO

O Egrégio Segundo Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante sob o fundamento de que o laudo pericial afastou a possibilidade de que o mal fosse de etiologia relacionada com o trabalho.

Irresignado com essa decisão o reclamante opôs embargos declaratórios às fls. 172/173, os quais foram acolhidos a fim de esclarecer que restou inacolhida a preliminar de cerceamento de defesa arguída .

Ainda inconformado o autor opôs novos embargos declaratórios às fls. 179, os quais foram obstaculizados pelo despacho de fls.180, proferido pelo relator do recurso ordinário, sob o entendimento de que não há embargos de embargos.

Daí a revista do reclamante, com fulcro no art.896, alínea "c" da CLT, alegando violação aos artigos 2º, 125, inciso I, 128, 460, 535, incisos I e II, todos do CPC e 832 da CLT.

A revista foi admitida pelo despacho de fls.190, e com as contra-razões de fls.192/194, subiram os autos a esta Corte, onde, às fls.197, me foram distribuídos.

A douta Procuradoria emitiu parecer no sentido do não conhecimento ante a extemporaneidade do recurso e se conhecido for, pelo desprovimento.

De fato, o presente recurso de revista não merece prosperar porque intempestivo.

O acórdão que julgou o recurso ordinário do reclamante foi publicado no Diário de Justiça no dia 8/11/88 (terça-feira) , o prazo para a interposição de recurso iniciou-se no dia 09/11/88 (quarta-feira) . Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamante, no dia 14/11/88, tendo sido consumidos 5 (cinco) dias do prazo recursal. O acórdão que decidiu os embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça no dia 02/02/89 (quinta-feira).Novos embargos declaratórios foram opostos pelo autor, no dia 08/02/89, extrapolando dessa forma o prazo recursal , porque utilizados cinco dias, quando da oposição dos embargos declaratórios , enquanto que o presente recurso de revista deveria ter sido interposto no dia 06/02/89 (segunda-feira), e não no dia 6/03/89 como o fêz o reclamante, em prazo completamente fora o octídio legal.

Ante o exposto, e com base no art.896, §1º da CLT, e no uso das atribuições que me confere o §5º , da nova redação do art.896 da CLT, dada pelo artigo 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. TST- -RR-4071/89.0

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Carlos Alberto Rocha
Recorridos: ANTONIO SANCHES ALVARES E OUTROS
Advogado : Dr. Argemiro Gomes

D E S P A C H O

O E. TRT mantendo a decisão agravada, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamada ao seguinte fundamento, verbis (fls. 292):

> "Pacífico é nos autos que, com o r. decisório de fls. 136/137, a reintegração determinada pela sentença exeqüenda foi transformada em pecúnia. É evidente, como conseqüência, que todos os direitos, pecuniários dos reclamantes têm que ser computados até a data da concessão da reintegração,pois que a sentença constitutiva é aquela que determinou essa mesma concessão."

Em suas razões recursais, a Reclamada pretende demonstrar que houve infringência à coisa julgada, eis que a sentença vestibular considerou que a decisão somente poderá abarcar os direitos relativos ao período anterior ao advento da Lei 500/74, sendo absurdo a reforma posterior pelo decisum regional. Aduz, ainda, que a conversão do crédito em OTN's não pode prosperar pois, para que os valores possam ser consignados nos orçamentos públicos, os precatórios devem ser expedidos em moeda corrente no país, não sendo possível a sua estipulação em OTN's. Alega, também, que a aplicação da Súmula 28, deste C. TST fere preceito constitucional pois, se a sentença foi prolatada na vigência da Lei 500/74, seus efeitos se restringem ao período anterior, não possuindo o verbete 28, do C. TST o condão de ampliar tais efeitos. Aponta violação aos Arts. 153, § 3º, 142, 117, § 1º, da então vigente CF de 1969 e 5º, inciso XXXVI, 114 e 100, § 1º, da atual Carta Magna. Não acostou arestos a confronto.

Não procede o inconformismo da Recorrente. Com efeito. O recurso vem embasado apenas em infringência a preceitos constitucionais. Todavia, a matéria constitucional não foi objeto de apreciação pelo Eg. Regional. Caberia à parte opor Embargos de Declaração a fim de provocar o órgão julgador a quo para que se pronunciasse sobre o tema. Como não o fez, restou preclusa a matéria, a teor do que dispõe o verbete 297, desta Casa:

> "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, combinado com o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-4229/89.3

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: RODOVIÁRIO TRANSGAFOR LTDA
Advogado : Dr. Luís Otávio Camargo Pinto
Recorrido : ANTONIO FELISMINO RIBEIRO
Advogado : Dr. Jurandi José dos Santos
2ª. Região

D E S P A C H O

Julgando parcialmente procedente a pretensão do reclamante, a Junta condenou o Banco no pagamento de Cz$ 544,88, a título de custas, calculadas sobre o valor de Cz$ 10.000,00, arbitrado à causa.

Da decisão prolatada a reclamada recorreu ordinariamente, depositando o valor das custas, a que foi condenada (fls. 133) e, para efeito recursal, recolheu o valor de Cz$ 10.030,50, correspondente, na ocasião, a 10 (dez) valores de referência (fls. 131/132).

O apelo está deserto a teor do que dispõe o art. 13, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e do item 2, do Provimento nº 02/89, de 22 de maio de 1989, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É que o valor arbitrado à causa, pela Junta, equivale a 9,96 (nove vírgula noventa e seis) valores referência, os quais, quando da interposição da revista (10.05.89), equivalia a Ncz$ 226,49. Subtraindo-se desta soma o valor nominal depositado ad recursum, de Ncz$ 10,03 (valor obtido mediante a conversão de que trata a Medida Provisória nº 032, de 15.01.89, art. 1º), em consonância com a lei e provimento nupercitados, o recorrente deveria ter completado o referido depósito recursal na importância de Ncz$ 216,46.

Não o fazendo, restou deserta a revista.

Isto posto, nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR- 4326/89.6

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: ALEXANDER PROUDFOOT SERVIÇOS LTDA
Advogado : Dr. Jorge P. Kujawski
Recorrido : RICARDO LISBOA DE RODRIGUES MARQUES
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo.
2ª Região

D E S P A C H O

Parcialmente acolhida a pretensão do obreiro, a Junta de Conciliação e Julgamento condenou a reclamada no pagamento de Cz$ 1.144,88 (um mil, cento e quarenta e quatro cruzados e oitenta e oito centavos), a título de custas, calculadas sobre o valor de Cz$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados), arbitrado à causa, correspondente, na ocasião, a 36,378 (trinta e seis vírgula trezentos e setenta e oito) valores de referência.

A empresa recorreu ordinariamente, depositando o valor das custas a que foi condenada (fls. 141) e, para efeito recursal, depositou o valor de Cz$ 10.995,50 (dez mil, novecentos e noventa e cinco cruzados e cinqüenta centavos) fls.140.

Recorreu, igualmente, o empregado.

Manifestando-se o Regional sobre os apelos interpostos, houve por bem negar provimento àquele de autoria patronal, acolhendo em parte o recurso obreiro, deferindo-lhe "o adicional de 25% a cada transferência operada" acrescido dos reflexos consectários a incidir sobre as verbas rescisórias (fls. 153 à 156), ensejando à empresa o manejamento da presente revista, na consonância das razões de fls. 157/162.

O recurso está deserto a teor do que dispõe a Lei nº 7.701/88, em seu art. 13, e do item 2, do Provimento nº 02/89, de 22/05/89, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É que o valor arbitrado à causa, na decisão de primeiro grau, equivale a 36,378 (trinta e seis vírgula trezentos e setenta e oito) valores de referência, os quais, quando da interposição da revista (04/05/89), equivaliam a Ncz$ 827,23 (oitocentos e vinte e sete cruzados novos e vinte e três centavos). Subtraindo-se desta soma o valor nominal depositado ad recursum, de Ncz$ 40,00 (quarenta cruzados novos) - docs. de fls. 140 e 163 - resultante a importância constante do primeiro documento mencionando da conversão determinada pela MP nº 032, de 15/01/89 -, em consonância com a lei e o provimento nupercitados, a recorrente deveria ter complementado o referido depósito recursal com mais Ncz$ 787,23 (setecentos e oitenta e sete cruzados novos e vinte e três centavos).

Não o fazendo, deserto é o apelo, razão pela qual denego-lhe seguimento, nos termos da Lei nº 7.701/88, art. 12, pelas modificações introduzidas ao art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-4555/89.9

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: USINA CENTRAL BARREIROS S/A
Advogado : Dr. Rômulo Teixeira Marinho
Recorrida : AMARA SEVERINA DA SILVA
Advogada : Drª Tereza de Jesus Lima de Medeiros
6ª Região

D E S P A C H O

Em face da promoção de fls. 62, determino a remessa dos autos ao TRT da 6ª Região, para que cumpra o disposto no art. 900, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-4628/89.6

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Rômulo Teixeira Marinho
Recorridos: AMARO BARRETO DA SILVA E OUTRO
Advogado : Dr. João Bandeira
6a. Região

D E S P A C H O

Em face da promoção feita pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, constante de fls. 59, dando conta de anormalidade procedimental de que padece o feito, consistente na supressão de formalidade prescrita no art. 900, consolidado, determino o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que sejam notificados os recorridos para oferecerem as suas razões de contrariedade à revista, dentro do prazo legal, querendo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-4642/89.9

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: J. LUIZ SILVA - PADARIA
Advogada : Dra. Márcia R. Silvestre
Recorrido : JOSÉ DANIEL DA SILVA
Advogado : Dr. Sérgio F. de Lima
6a. Região

D E S P A C H O

Acolho a promoção da Procuradoria, no sentido de se fazer cumprir o disposto no art. 900, consolidado (fls. 56), determinando, por conseqüência, a remessa dos autos ao Regional.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-5864/89.7

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: USINA PEDROZA S/A.
Advogado : Dr. Rômulo Teixeira Marinho
Recorridos: LÍDIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz
6a. Região

D E S P A C H O

Julgando procedente a pretensão dos reclamantes, a Junta condenou a reclamada no pagamento de Cz$ 5.947,00, a título de custas, calculadas sobre o valor de Cz$ 200.000,00, arbitrado à causa.

Da decisão prolatada a reclamada recorreu ordinariamente, depositando o valor das custas a que foi condenada (fls. 42), e para efeito recursal, recolheu parte do valor arbitrado à causa, correspondente, na ocasião, a 10 (dez) valores de referência (fls. 40).

Manifestando-se o Regional sobre o recurso ordinário, houve por bem negar-lhe provimento, ensejando à empresa a interposição do presente recurso de revista.

O apelo está deserto, a teor do que dispõe o art. 13, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e do item 2, do Provimento nº 02/89, de 22 de maio de 1989, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É que o valor arbitrado à causa, pela Junta, corresponde a 28,44 (vinte e oito vírgula quarenta e quatro) valores de referência, os quais, quando da interposição da revista (30.06.89), equivalia a NCz$ 456,46. Subtraindo-se dessa soma o valor nominal depositado ad recursum, de NCz$ 70,30 (valor obtido mediante a conversão de que trata a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, art. 1º), em consonância com a Lei e o Provimento nupercitados, a recorrente deveria ter completado o referido depósito recursal, na importância de NCz$ 386,16, e não em NCz$ 300,00, como o fez.

Assim, restou deserta a revista.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-5879/89.7

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
Advogado : Dr. Rômulo Marinho
Recorrido : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Advogado : Dr. João José Bandeira
6ª Região

D E S P A C H O

Contra a decisão regional de fls. 34/35, que, mantendo a sentença proferida pela Junta, reconheceu ao reclamante, rurícola, o direito ao salário-família, interpõe revista a reclamada (fls. 37/39), com apoio em ofensa aos arts. 5º, II, e 195, § 5º, da Carta Magna vigente, e 153, § 2º, da Lei Maior anterior, bem como em dissenso com o Enunciado nº 227.

Sustenta que a norma constitucional instituidora do benefício não é auto-aplicável, carecendo, ainda, no que pertine à sua extensão aos empregados rurais, de regulamentação.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, em face de não ter sido complementado o depósito recursal, nos termos do disposto no art. 13, da Lei 7.701/88, e no Provimento nº 02/89, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O valor arbitrado à condenação pela Junta foi de Cz$80.000,00, correspondendo, à época da prolação da sentença (17.11.88), a 11,37 valores de referência.

Esse valor, quando da interposição da revista (21.07.89), equivalia a NCz$ 231,94. Subtraindo-se o valor nominal, em pecúnia, depositado por ocasião do recurso ordinário, NCz$ 80,00, a empresa, em consonância com a Lei e o Provimento citados, deveria ter efetuado o depósito da complementação, no importe de NCz$ 151,94.

Dessa forma não procedeu a recorrente, estando deserto o apelo, razão pela qual lhe nego prosseguimento, com base no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR-6645/89.5 1ª Região
Recorrentes - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
Advogado - Dr. Robinson Neves Filho
Recorrida - LEILA SERRA MANCANO
Advogado - Dr.José Claúdio P. da Costa

D E S P A C H O

O Egrégio Primeiro Regional, através de sua Quarta Turma, rejeitou a preliminar de prescrição total, por se tratar de prestações periódicas. Com relação às horas extraordinárias e à devolução de contribuições ao IJMS, o regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, respectivamente, ao entendimento de que : "Nada a considerar quanto as horas extraordinárias. A contestação , neste item, foi genérica, sendo certo a preocupação maior do Banco-recorrente em sustentar a prescrição do Enunciado nº 198, do TST e a dizer que as extraordinárias estavam pagas e quitadas. Com isso, além da declaração feita pela empregada na ata de fls.41 de que o controle de frequência não retratava a real jornada de trabalho, o Banco deixou de fazer prova das alegações de defesa. Sequer utilizou a prova testemunhal e muito menos os cartões de ponto a que o Banco estaria obrigado a ter em razão do art.74, §2º, da CLT. Além disso é fulminante a orientação do Enunciado nº 76 do TST quanto à habitualidade das extraordinárias prestadas que integram ao salário. Por outro lado, há o aspecto das extraordinárias pré-contratadas, vedado pelo Enunciado nº 199, do TST, fato aliás não contestado pelo Banco."

"Quanto às contribuições aos Institutos e sua devolução estão aquelas previstas no artigo 4º, §6º do Regulamento do Instituto João Moreira Salles (fls.67)."

Desta decisão, vem de revista o demandado, às fls.201/205, alegando quanto à prescrição (horas extras) aplicação do Enunciado nº 294 do TST. No tangente à sobrejornada, arguí que a parcela não foi assegurada por preceito legal, e que o ônus da prova cabia ao reclamante a teor do art.818, da CLT. Quanto à devolução de contribuições ao IJMS, acosta arestos para confronto.

A revista foi admitida pelo despacho de fls.212, com as contra razões de fls.213/215.

No que se refere à prescrição, incide a exceção contida no Enunciado nº 294 do TST, eis que a parcela é assegurada por preceito de lei.

Com relação à sobrejornada, verifica-se que a decisão regional examinou fatos e provas para decidir, vedado o seu reexame pelo Enunciado nº 126 do TST.

No tangente à devolução de contribuições ao IJMS, o primeiro aresto não obedece ao contido no Enunciado nº 38 do TST e o segundo é inespecífico , fazendo incidir o Enunciado nº 296 do TST.

Por tais fundamentos e com base nos Enunciados nºs 294 ,126, 38 e 296 desta Casa, e no uso da faculdade que me atribui o art.896, §5º da CLT (art.12, da Lei nº 7.701/88), denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-8718/89.4 1ª Região
Agravante - LEILA SERRA MANCANO
Advogado - Dr.José Claúdio P.da Costa
Agravados - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
Advogado - Dr Robinson Neves Filho

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamante através do presente agravo de instrumento , contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao fundamento:"A decisão de fls.163/164 menciona que o desconto relativo ao seguro de vida foi autorizado pela reclamante . Logo, a jurisprudência citada não conflita com o acórdão recorrido que tem também como fundamento as razões da decisão acima mencionada . Não havendo também que se falar em violação a literal disposição de lei, posto que o acórdão se quer se referiu ao art.462 da CLT e quanto à prescrição , a matéria não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls.24 verso) , mereceu contrariedade às fls.16/17.

A autora alega em sua revista, quanto a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, violação do art.462, da CLT, acostando arestos para confronto. Sustenta a incidência da prescrição quinqüenal, citando os arts.177, caput , do Código Civil, 73, da Lei Orgânica da Previdência Social, 109, da Consolidação das Leis da Previdência Social, 36, da Lei nº 6.435/77.

A decisão de fls.163/164, com relação à devolução dos descontos a título de seguro, fundamentou que:"... existiu licitude no desconto relativo ao seguro de vida, pois o reclamante esteve por ele coberto e autorizou-o , além de não ter havido prejuízo direto ou indireto (art.468, da CLT)."

Não merece , pois, prosperar quanto aos descontos a título de seguro , eis que os arestos colacionados são até convergentes, atraindo a

incidência do Enunciado nº 296 do TST. Não vislumbro a alegada violação do art.462 , da CLT, pois o regional nada mencionou sobre o mesmo.

Com relação à prescrição , também não prospera o presente apelo , eis que a matéria não foi discutida no v.acórdão recorrido, fazendo incidir o Enunciado nº 297 do TST.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 296, e 297 desta Corte e usando da faculdadeque me confere o art.896 , §5º, da CLT, (art.12 da Lei nº 7,701/89,) denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-6654/89.1 9ª Região

Recorrente: NELSON KOSAK
Advogado : Dr. Waldomiro Ferreira Filho
Recorrido : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

D E S P A C H O

O Egrégio Nono Regional, através de sua Primeira Turma, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado quanto às sétima e oitava horas como extras, determinando a adoção do divisor 240, para efeito de cálculo das horas extraordinárias e excluiu da condenação as diferenças de gratificações semestrais e a ajuda alimentação.

Insurge-se o reclamante contra essa decisão via de revista, às fls. 160/168.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 169/170, e mereceu contrariedade às fls. 171/174.

1. 7ª e 8ª horas como extras (divisor e ajuda alimentação).

O Regional consignou em seu acórdão que:

"A partir de 1º/09/85, entretanto, a gratificação de função passou a ser paga em valor inferior ao avençado pelo instrumento normativo da categoria (50%), todavia, o autor continuou percebendo importância superior ao terço legal. A diferença entre o valor pago e o adicional acordado, contudo, não tem o condão de descaracterizar o cargo de confiança exercido, apenas ensejaria o seu pagamento, caso fosse pleiteado.

Assim, concluo aplicar-se ao autor as disposições do § 2º, do art. 224, consolidado, não fazendo jus, deste modo, às 7ª e 8ª horas laboradas, como extras, as quais excluo da condenação."

O ora recorrente alega que o v. acórdão está equivocado e diverge dos arestos acostados. Argúi violação do art. 224, § 2º, da CLT, pretendendo sejam concedidas as sétima e oitava horas como extras, face o pagamento a menor da gratificação de função e conseqüentemente seja deferida a verba alimentação e determinada a aplicação do divisor 180 (Enunciado nº 124 do TST).

Não vislumbro a alegada violação do art. 224, § 2º, da CLT, face ao óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Os arestos colacionados não são específicos, pois o regional entendeu que a referida verba sempre foi paga em valor superior ao terço legal, e também superior aos percentuais fixados em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme está expresso às fls. 143. Portanto, incide o Enunciado nº 296 do TST.

2. Devolução de descontos

O Regional entendeu que:

"Os descontos a título de seguro e Associação Bamerindus foram devidamente autorizados pelo autor, como se constata às fls. 79/80, razão pela qual excluo da condenação a devolução dos referidos descontos."

Alega o ora recorrente violação ao art. 462 da CLT. Acosta arestos para confronto.

A decisão ora recorrida nada expressou com relação ao art. 462, da CLT, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST, e os arestos são inespecíficos (Enun. nº 296/TST).

3. Diferenças de gratificações semestrais

O v. acórdão recorrido entendeu aplicável o Enunciado nº 294/TST, pois não há na inicial, pedido da integração das horas extras habitualmente laboradas, para fins de diferenças de gratificações semestral.

Alega violação dos arts. 468, 457, § 1º, da CLT, e ao Enunciado nº 78 do TST. Argúi, ainda, divergência com o Enunciado nº 115 do TST. Acosta arestos que entende divergentes.

Entretanto, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 294 do TST.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 221, 296, 297, 294 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 896, § 5º (art. 12, da Lei nº 7.701/88), denego seguimento ao presente recurso de revista.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-8727/89.0 9ª Região

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : NELSON KOSAK
Advogado : Dr. Waldomiro Ferreira Filho

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamado através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao fundamento de que:

"Ao contrário do que interpretou o ora recorrente, o v. acórdão somente confirmou o pagamento extraordinário das 7ª e 8ª horas, porque o reclamante, embora exercesse o cargo de gerente de divisão e possuísse subordinados, "... seus poderes estavam limitados, não se configurando os encargos de gestão e representação inerentes aos ocupantes do cargo de Gerente a que alude o art. 62,letra "c", da CLT e Enunciado 287/TST, inaplicáveis, in casu, portanto" (sic. fls. 144, in fine).

Assim, não violou os dispositivos legais apontados nas razões de revista, nem divergiu da jurisprudência acostada ao adotar tal posicionamento. Pelo contrário, o fez consoante entendimento consubstanciado no Enunciado 232, da citada Corte Superior , o que inviabiliza, de logo, a medida intentada. Todavia, ainda que se admitisse o pretenso conflito, apenas como argumento, mesmo assim os arestos transcritos não teriam o condão de configurá-lo, visto que não abordam todos os fundamentos expendidos no r. julgado (Enunciados 23 e 296, do Eg. TST).

Ressalte-se, por fim, que receber o recurso seria o mesmo que permitir revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 126, do C. TST".

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 09), mereceu contrariedade às fls. 33/36.

Alega o ora agravante em sua revista que o reclamante se enquadra no art. 62, letra "b", da CLT, sendo inaplicável o Enunciado nº 232 do TST. Acosta arestos para confronto.

O regional entendeu inaplicáveis o art. 62, letra "c", da CLT e Enunciado 287/TST, e que: "O aludido dispositivo legal não se aplica ao reclamante. O fato de exercer o cargo de Gerente de Divisão não exclui o direito à percepção das horas laboradas após a oitava, a teor do Enunciado 232/TST. Como visto, aplica-se ao autor o art. 224, § 2º da CLT, e este exclui apenas as 7ª e 8ª horas laboradas, como extraordinárias."

Verifica-se, pois, que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 232 do TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 232 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 896, § 5º, da CLT, (art. 12, da Lei nº 7.701/88), denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Terceira Turma

Processo nº TST-AI-0421/88.6

Agravante: ESPÓLIO DE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA TEMBRA
Advogado : Dr. João José Maroja
Agravado : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ-IPASEP
Advogado : Dr. José Maria Tuma Haber

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a herança de Francisco Xavier Cunha Tembra, irresignado com o r. despacho fl. 51 que admitiu o seu recurso de Revista apenas no tocante à parcela indenização - antigüidade, desconsiderando os demais tópicos objeto do apelo.

Todavia, o Agravo não merece prosseguir ante os termos do Enunciado 285 desta Corte. Com efeito, o fato do Exmo. Presidente do TRT admitir a Revista apenas quanto a parte das matérias veiculadas, não impede a apreciação integral pela Turma do TST.

Assim, nego prosseguimento ao apelo,com base no art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 7101/88.4 2ª Reg

Agravantes : ADELINO DE SOUZA NUNES E OUTROS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado : Dr. Mozar Victor Russomano

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 109, os patronos dos Reclamantes renunciam ao mandato que lhes foi outorgado.

Assim, assino aos Reclamantes o prazo de dez dias, a fim de que constituam novo advogado para atuar no presente feito, nos termos do art. 45 do CPC.

Após, voltem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA.
Relator

Processo nº TST-AI-0583/89.3

Agravante: TEREZINHA MENDES CUNHA
Advogado : Dr. Magnus Augusto Costa Delgado
Agravado : JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO
Advogado : Dr. Francisco Alcivan Pinto

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o v. despacho de fls. 59, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista,por desfundamentado.

A MM JCJ julgou o Reclamante carecedor do direito de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por entender inexistente o vínculo empregatício pleiteado na inicial.

O v. Acórdão Regional de fls. 32/36, ao exame dos autos, além de reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes, apreciou o mérito da questão, dando pela procedência da ação e remetendo a apuração dos títulos à liquidação

Irresignada, a Reclamada, na Revista de fls. 37/58, bem como no presente Agravo, aponta violação aos arts. 512 e 515, § 1º do CPC, 477 e 487 da CLT, ao argumento de que houve supressão de instância. Traz arestos à divergência.

Todavia, o apelo se inviabiliza, tendo em vista que o v. decisum atacado não abordou, explicitamente, a tese trazida por ocasião da Revista e, sendo assim, a matéria encontra-se preclusa a teor do disposto no Enunciado 297/TST.

Por outro lado, a divergência colacionada é inservível, por não preencher os requisitos da alínea a do art. 896 consolidado.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-0741/89.6

Agravante: ÂNGELO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Ibiraci Navarro Martins
Agravada : CITRÍCOLA ROSSI LTDA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, contra o v. Despacho de fls. 19, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserto.

Todavia, o Agravo não merece, sequer, ser examinado, haja vista o advogado subscritor da Revista, não possuir instrumento procuratório nos autos, como bem acentuado pelo v. Despacho denegatório da mesma; tampouco restou caracterizada procuração apud acta.

Pelo exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 1134/89.1

Agravantes : IVO PELLICIARI E OUTRO
Advogado : Dr. José Maria Whitaker Neto
Agravado : NILSON PINHEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de execução de sentença.

Consignou o v. acórdão regional, negando provimento ao agravo de petição patronal, que os reclamados pretendem interpretar de forma restrita ao que foi decidido na fase cognitiva. Assinala ainda que, em execução, deve se observar integralmente a res judicata.

Os demandados sustentam que extemporaneamente o reclamante impugnou a sentença homologatória dos cálculos do perito, de modo que restou violada a coisa julgada. Pretendem infringidos o art. 153, § 3º da Constituição Federal de 1967.

Inobstante, tais argumentos, não vislumbro ofensa ao prefalado preceito constitucional, porquanto o Egrégio 2º Regional de nada cogita a respeito da matéria abordada no apelo extremo. Os reclamados não se utilizaram dos declaratórios, incidindo, pois, a regra do Enunciado 297/TST.

A ser assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-5154/89.5

Agravante: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO.
Advogado : Dr. João Ney Prado Colagrossi.
Agravado : RAFAEL DIAS.
Advogado : Dr. S. H. Riedel de Figueiredo.

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Reclamada, contra o v. Despacho de fls. 25, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserto.

Realmente, ao exame dos autos, constata-se que a empresa reclamada, ao interpor a Revista deixou de complementar o depósito recursal, a teor do disposto no art. 13, da Lei nº 7.701/88.

Em sendo assim e, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1.989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-5362/88.7 TRT da 1ª Região

AGRAVANTE: D. D. D. COMÉRCIO DE DROGAS LTDA
Advogado : Dr. Décio Lima de Rezende
AGRAVADO : GERSON COIMBRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista (fls. 19 e 16 a 18), com apoio no art. 896, § 4º, da CLT, investe a empresa, mediante agravo de instrumento, preparado (fl. 25v) e não contraminutado, ao qual a douta Procuradoria-Geral inculca o não conhecimento (fl. 29).

2. A procuração outorgada ao advogado da agravante (fl. 5) não possui firma reconhecida, o que torna irregular a representação processual e, nos termos do verbete nº 270 da Súmula do TST, impossibilita o conhecimento do recurso, por inexistente.

3. Assim, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88) e supedâneo no verbete sumular nº 270 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST - AI - 5418/89.7 9ª Região

Agravante : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Advogada : Drª Jane Maria Fayad
Agravado : HILDEFONSO PERES SOLER

D E S P A C H O

Através da petição de fl. 69, o Ex.mo Sr. Juiz Presidente da Primeira JCJ de Londrina — Paraná noticia que as partes firmaram acordo, solicitando, assim, a devolução dos presentes autos, cuja baixa ora determino à instância de origem.

Brasília, 27 de novembro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Processo nº TST-AI-5818/89.8

Agravante: GUY VESTUÁRIOS LTDA
Advogada : Dra. Ana Clara de Carvalho Borges
Agravada : ISABEL CRISTINA DA SILVA
Advogado : Dr. Michel Jorge

D E S P A C H O

Entendeu o Egrégio 2º Regional não comprovado o motivo da dispensa por justa causa, daí ter concluído pelo acolhimento do pedido de demissão, com o pagamento das verbas decorrentes de tal ato.

Na revista e no agravo, a empresa insiste no argumento, segundo o qual restou provado o fato motivador da justa causa. Indica arestos a cotejo.

A matéria sob exame, inequivocamente envolve contornos probatórios, sendo que, em grau de revista, só se discute questões de direito, a teor do enunciado 126 / TST.

Assim, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7-701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-5930/89.1

Agravante: JOAQUIM FLORÊNCIO DA SILVA
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Agravada : MAQUETE CONSTRUTORA LTDA

D E S P A C H O

O v. acórdão negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que " o simples fato de desconhecer o preposto, se a empresa costumava contratar por tarefas, não significa ser a mesma confessa quanto aos fatos. Releva notar que essa questão não foi levada para apreciação da r. sentença de primeiro grau. A prova da identidade de funções, no caso de equiparação, é do Autor. Não existe qualquer prova do trabalho em horas extras e dos holerites não consta o código 002".

A revista interposta foi denegada com supedâneo no Enunciado 126 do TST.

O Agravo manifestado não autoriza prosseguimento, tendo em vista que o Agravante não providenciou o preparo do recurso, o que o torna deserto.

Com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, denego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-6.202/89.7

Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado : Dr. Irapoan José Soares
Agravada : LUMI MARGARIDA SARIAMA

D E S P A C H O

Negando provimento ao recurso ordinário do reclamado, consignou o Egrégio 6º Regional que inexiste dupla condenação, eis que a presente

hipótese versa sobre indenização pelo não cadastramento no PIS, não incluída em outro processo.

O demandado, tanto na revista como no agravo, argúi violação ao art. 267, inciso V e 460 do CPC.

No entanto, o presente agravo não enseja conhecimento. Com efeito, o pagamento das custas a final, de acordo com o que preceitua o art. 1º, inciso VI, do Decreto-lei nº 779/69, atinge apenas a União. In casu, o agravante é o Estado de Pernambuco, não contemplado pelo referido preceito legal, devendo, pois, efetuar o pagamento dos emolumentos, o que não o fez, conforme informação de fl. 10. Evidente, pois, a deserção.

A ser assim, com supedâneo no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
RELATOR

Proc. nº - TST - AI - 7304/88.6 4ª - Região

Agravante : BENTO LUIZ DE MEDEIROS
Advogado : Dr. Humberto Lauro Ramos e Mirian Ayesha Alvim de Barcellos
Agravados : MILTON ANDRADE GIL E OUTROS E OSVALDO KROECH GIL

D E S P A C H O

1 - Através da petição de fl. 67, o Dr. Sérgio Inácio B. Coelho Silva apresentou certidão de óbito do Reclamado, solicitando a suspensão do processo para proceder à habilitação da sucessão.

2 - Assim, de acordo com os arts. 265, I, e 1060, I, do CPC, concedo o prazo 30 dias para a habilitação do espólio ou sucessores, bem como para que se proceda à regularização da certidão de óbito de fl. 69, nos termos do art. 830, da CLT.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 8405/89.3

Agravante : PAULINA VAIDERGORN SCHENKMAN
Advogado : Dr. Maurício Choinhet
Agravados : IRINEU PEREIRA E OUTROS E MEGAVOLT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA E OUTROS
Advogada : Drª Izabel T. Takata

D E S P A C H O

Trata-se de demanda em fase de execução.

Adotando os fundamentos da sentença, considerou o v. acórdão recorrido perfeitamente lícita a penhora que recaiu sobre os bens do sócio, porquanto insuficientes os bens da empresa para responder à execução. Assinala ainda que a embargante, ora agravante, só poderia preservar a sua meação caso provasse não ter a atividade profissional do marido beneficiado a família, o que não o fez.

Na revista, bem como no agravo, pretende a agravante violado o art. 3º da Lei nº 4121/62, indicando também arestos a confronto.

Merece mantido o r. despacho hostilizado. Com efeito, em fase de execução, o cabimento da revista depende de inequívoca demonstração de infringência de preceito constitucional, não tendo a agravante demonstrado que dispositivo constitucional encontra-se violado.

Assim, com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 8429/89.9

Agravante : JOÃO DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Agravado : NOBARA - SOCIEDADE DE MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado : Dr. João Evangelista Gonçalves

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Reclamante contra o v. Despacho de fls. 26, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 218/TST.

O v. Acórdão Regional, de fls. 20/22, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Agravo de Petição do Reclamante, ao entendimento de que os "emolumentos em Agravo de petição estão disciplinados por resoluções administrativas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nos artigos 702, I, "g" e 789, par. 2º da CLT".

Irresignado, o Obreiro, nas razões da Revista de fls. 23/25 e naquelas do Agravo, busca a reforma do decidido, apontando violação ao art. 5º, II da Constituição Federal de 1988. Traz arestos que entende divergentes.

Todavia, a Revista se inviabiliza ante os termos do disposto no Enunciado 218/TST, que veda o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, razão da inexistência da alegada violação constitucional.

Pelo exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI- 8477/89.0 1ª.Região

Agravante : S/A UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS
Advogado : Dr. Hugo Môsca
Agravado : DANIEL SILVA DOS SANTOS
Advogada : Drª Helena Cristina F. de M.Ramos

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada contra o r. despacho de fl. 22, que negou seguimento a seu Recurso de Revista.

De plano, observa-se que, embora a Agravante tenha sido intimada para o preparo em 25/8/89 (fl.28), deixou de efetuá-lo, conforme informação lançada a fl.28 v.

Portanto, e considerando que esta Colenda Corte entende que a deserção do apelo importa em seu não conhecimento, nego prosseguimento ao agravo, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Processo nº TST-AI-8481/89.0

Agravante: ARACRUZ CELULOSE S/A
Advogado : Dr. Marco Antonio Soares Silva
Agravada : SANDRA MARIA MARINS DOS SANTOS
Advogado : Dr. Ulisses R. de Resende

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Empresa, irresignada com o r. despacho de fl. 17 que denegou seguimento ao seu recurso de Revista, por não restar caracterizado conflito pretoriano e não argüida violação legal.

Todavia, o presente apelo não merece prosseguir, por deserto. Isto porque, segundo Certidão de fl. 26, verso, o Agravante não efetuou o devido preparo para qual foi notificado a pagar.

Sendo assim, nego seguimento ao Agravo, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989,

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 8485/89.9 1ª Região

Agravante : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Alberto M. Paes
Agravada : MARINALVA JESUS DOS SANTOS
Advogado : Dr. Valter B. Valadão

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada contra o r. despacho de fl. 24, por desfundamentado.

Contudo, o agravo não merece conhecimento.

Ocorre que a ora Agravante foi notificada para o preparo do presente agravo em 25/8/89, sexta-feira (fl. 34), tendo até o dia 31/8/89 para fazê-lo. Apesar disso, a ora Agravante somente efetuou o referido preparo em 1/9/89 (fl. 39), desatendendo, assim, o prazo estabelecido no § 5º, do art. 789 da CLT.

À vista do exposto, e invocando a faculdade que me é conferida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 8489/89.8

Agravante : ANTONIO CARLOS ALVES MARTINS
Advogado : Dr. Marinho N. Filho
Agravado : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante contra o v. Despacho de fls. 21, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

Todavia, o apelo não merece prosperar, vez que o ora Agravante não efetuou o preparo, conforme se verifica das certidões de fls. 30-verso, dos presentes autos.

Por conseguinte, este Egrégio Tribunal, ante sua iterativa jurisprudência, cristalizada no Enunciado 42, tem entendido em não conhecer de Agravo deserto (Precedente - Processo TST-TP-AI-MS-3339/79; DJ-18.08.80-Min. Relator Rezende Puechi).

Pelo exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8505/89.9

Agravante: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO - FESP
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel

Agravados: EDRIZIO BARBOSA PINTO E OUTRO
Advogada : Dra. Maria Das Dores Levy

D E S P A C H O

Concluiu o Egrégio 6º Regional pela reintegração do empregado, face à nulidade do ato da dispensa, determinada por órgão incompetente.

Na revista, bem como no agravo, a reclamada argüi violência aos arts. 2º, da CLT e 6º da Lei nº 5.107/66. Sustenta que a incorporação da FOP pela FESP, deu à ultima o direito de gerenciar a primeira, podendo, inclusive, com respaldo no poder disciplinar que dispõe o empregador dispensar funcionários da FOP.

Inobstantes tais argumentos, merece mantido o despacho agravado. O v. decisum recorrido não põe em discussão o controle e a direção da reclamada sobre a administração da FOP. Assinala tão-somente que, com a citada incorporação, a demandada "assumiu as obrigações às quais estava ela (FOP) sujeita, inclusive os direitos dos empregados decorrentes do regimento daquela Faculdade". E assim o fez, invocando a orientação expressa nos arts. 10 e 448 consolidados. Com base nos regulamentos da FOP, entendeu o v. acórdão regional nulo o despedimento, porquanto subscrito por agente incapaz, devendo, pois, ser restabelecida a situação anterior à rescisão.

Quanto ao art. 2º da CLT, plenamente razoável a decisão regional, atraindo a incidência do enunciado 221 do TST.

No que tange ao art. 6º da Lei 5.107/66, como bem assinala o despacho estigmatizado, carece a matéria de prequestionamento, visto que o Egrégio Tribunal a quo, não decidiu a questão sob tal ótica. Incidente a regra do enunciado 297 do TST.

Logo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-8521/89.6

Agravante: USINA CATENDE S.A.
Advogado : Dr. Helio Luiz F. Galvão.
Agravado : JOÃO MOURA DA SILVA.
Advogado : Dr. Floriano Gonçalves de Lima.

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o v. Despacho de fls. 32, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

O v. Acórdão regional de fls. 22/25 negou provimento ao Recurso Ordinário da empresa ao entendimento de que "a equiparação do trabalhador rural a industriário com base no Enunciado 57 do TST, refere-se apenas aos aumentos normativos da categoria, não o sujeitando ao instituto prescricional dos trabalhadores urbanos". Concluiu, ainda, que a questão do enquadramento não pode ser mais apreciada, por respeito a res judicata, porém, que tal enquadramento deu-se conforme os termos do Enunciado acima citado, não podendo o conteúdo do referido verbete ser elastecido para aplicar-se a prescrição do art. 11 da CLT ao Reclamante, porquanto sua norma é a do art. 10 da Lei 5.889/73.

Insatisfeita a empresa aviou os Embargos Declaratórios de fls. 26 que foram rejeitados pelo v. decisum de fls. 27/28.

Ainda, irresignada, a empregadora, na Revista de fls. 29/31, bem como no presente Agravo, tenta mudar o decidido por afronta aos arts. 348 e 349, parágrafo único do CPC, 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1.988 e 11, 836 da CLT. Traz aresto a confronto.

Entretanto, a Revista se inviabiliza, vez que o Egrégio Regional decidiu em consonância com a iterativa jurisprudência desta Colenda Corte, cristalizada no Enunciado 57 do TST, dando razoável interpretação ao seu entendimento, razão pela qual tenho por inexistentes as violações apontadas, inclusive aquela a texto constitucional. Incidem, in casu, os Enunciados 42 e 221 do TST.

Por outro lado, não restou caracterizado conflito pretoriano ante a inespecificidade do aresto colacionado, a teor do disposto no Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1.989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8565/89.8

Agravante: SAMES AUTO TAXI LTDA
Advogado : Dr. Milton Francisco Tedesco
Agravado : ELIAS FERNANDES DE SOUZA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, contra o v. despacho de fls. 17, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

O v. Acórdão Regional de fls. 09/12, soberano em matéria de provas, concluiu que o negócio da Reclamada "não é o de locação de taxis; na verdade, o objeto social da empresa é o de exploração de serviços de taxis", e, sendo assim, entendeu existente relação de emprego entre as partes.

Irresignada, a Empresa, nas razões da Revista de fls. 13/16 e naquelas do Agravo, busca a reforma do decidido por afronta ao art. 3º da CLT e colaciona arestos que entende divergentes.

Entretanto, a Revista se inviabiliza, vez que o v. decisum atacado decidiu conforme as provas trazidas aos autos, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 126/TST.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e § 5º do 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8601/89.4

Agravante: NELSON JOSÉ REGUEIRA PINHEIRO
Advogado : Dr. Aramis Trindade
Agravada : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA
Advogado : Dr. Nuncy de Barros Correa

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento o reclamante, irresignado com r. despacho de fl. 24, que denegou seguimento ao seu recurso de Revista, por não estarem presentes os requisitos do art. 896 consolidado.

Insurgiu-se o autor, via recurso de Revista, contra o v. acórdão Regional que não conheceu do seu apelo por irregularidade na representação processual. Sustentou, em suas razões recursais, a existência de mandato tácito, o que importou em violação ao art. 284 do CPC e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88. Trouxe, também, um aresto à divergência (fls. 21/22).

Todavia, o apelo não merece prosseguir. A uma, porque não há nos autos nenhuma comprovação do mandato apud acta, como bem salientou o Regional. A duas, porque o Regional decidiu em perfeita harmonia com o verbete sumular nº 164, desta Corte. Por fim, os dispositivos citados não foram violados, em sua literalidade, o que atrai a incidência do Enunciado 221.

Assim, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 9º da Lei nº 5570/84.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-8641/89.7

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
Advogado : Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel.
Agravados: JOSÉ LUIZ PEREIRA E OUTRO.
Advogado : Dr. Ricardo Antonio M. Perdigão.

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a reclamada, irresignada com o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado 126 do TST.

O 3º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da empresa sob o fundamento de que, além da empresa não possuir quadro de carreira homologado, "as provas evidenciam satisfatoriamente que os equiparandos desempenham as mesmas funções exercidas pelo paradigma, em igualdade de condições de qualidade e quantidade dos serviços" (fl. 50).

Na oportunidade do Recurso de Revista, a Reclamada insurgiu-se contra a equiparação deferida, alegando a existência de uma causa objetiva justificadora do desnível salarial, decorrente da aplicação exata do acordo coletivo homologado pelo TST. Apontou violação aos incisos II e XXVI do art. 5º da Constituição Federal e art. 461 da CLT e trouxe arestos à divergência (fls. 58/66).

Todavia, a pretensão da recorrente em sua Revista era o reexame de fatos e provas, o que a torna inviável ante os termos do Enunciado 126 do TST.

De outra parte, diante do quadro revelado pelo Regional, inclusive a própria interpretação do art. 461 celetário, afasta as alegadas violações.

Assim, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1.989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-8689/89.8

Agravante: REAL AUTO ONIBUS S.A.
Advogado : Dr. David Silva Junior.
Agravados: WALACE GALDINO DA SILVA E OUTROS.
Advogada : Drª Maria Aparecida M. Sant Anna.

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o v. Despacho de fls. 31, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

O v. Acórdão regional de fls. 25/26 negou provimento ao Recurso Ordinário da empresa, ao entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade não restou provada, e a Resolução 190, por ser mais benéfica ao Reclamante aderiu ao seu contrato de trabalho, a teor do art. 468 da CLT, porquanto o empregado não pode ficar a mercê do faz e desfaz da administração pública.

Insatisfeita, a empresa reclamada, na Revista de fls. 27/30 e no presente Agravo, insurge-se contra o decidido, sustentando a nulidade da Resolução acima mencionada por ser a mesma inconstitucional. Aponta violação aos arts. 8º, parágrafo único da CLT, § 1º do art. 2º da LICC, 13, § 1º, 8º, XVII, b, 22 e 25 da Constituição Federal de 1.988 e traz arestos a confronto.

Todavia, a Revista não merece prosperar, vez que os arestos colacionados, além de inespecíficos, são inservíveis (oriundos de Turma deste TST) a enfrentar a tese regional de que, por ser mais benéfica ao empregado, a norma que anteriormente admitia a estabilidade, aderiu ela ao seu contrato de trabalho. Pertine, in casu, o Enunciado 296 do TST.

No relativo à argüição da nulidade do ato, a matéria encontra-se preclusa, a teor do disposto no Enunciado 297 do TST, por ausência, no v. decisum atacado, de tese explícita a respeito, razão da ausência de violação a texto legal e constitucional.

Ante o exposto e com base nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1.989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8739/89.8

Agravante: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Advogado : Dr. Fernando Veronese Aguiar
Agravada : RENA PINHEIRO
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Reclamada, contra o v. Despacho de fls. 21, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

O v. Acórdão Regional de fls. 18/20, soberano em matéria probatória e ante a prova pericial carreada, entendeu perfeitamente demonstrada a identidade de funções entre o Reclamante e a equiparanda. Assim, deferiu-lhe a equiparação salarial almejada, com as vantagens salariais dela inerentes.

Irresignada, a Empresa Reclamada busca a reforma do decidido por violação aos arts. 461, § 2º e 895 da CLT, 515 e 516, do CPC, 87, I e 5º, II da Constituição Federal/88 e colaciona arestos que diz específicos. Para tanto, aviou a Revista de fls. 22/31 e o presente Agravo, onde sustenta ter havido discrepância entre as decisões de primeiro e segundo graus.

Inobstante os argumentos expendidos, o apelo se inviabiliza porquanto o v. acórdão atacado decidiu de acordo com as provas dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST.

Quanto à discrepância entre as decisões anteriores, impossível seu reexame, frente o disposto no Enunciado 297/TST, estando a matéria preclusa.

Assim, tenho por inexistentes as violações apontadas, bem como inocorrentes conflitos de julgados.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 8759/89.4

Agravante : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues A. Dias
Agravado : ANTONIO WALLYTER
Advogado : Dr. Gustavo A. P. da Costa

D E S P A C H O

Via Agravo de Instrumento, insurge-se o Banco Reclamado contra o v. Despacho de fls. 35, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

A 4ª Turma Regional, pelo v. acórdão de fls. 23/27 negou provimento ao recurso do Banco, com relação à equiparação na gratificação semestral, ao entendimento de que:

> "No que concerne à gratificação semestral, não há falar-se em qualquer ofensa aos dispositivos legais citados pelo recorrente, tendo-se em vista que a determinação para que seu cálculo seja feito levando-se em conta o salário base, mais todas as suas parcelas, o foi na forma do disposto no § 1º do art. 457 da CLT. A prescrição bienária foi deferida pela r. sentença e a equiparação ao Sr. Alfredo Merçon foi negada, razão pela qual sem sentido o inconformismo do recorrente".

Inconformado, o Banco Reclamado nas razões da Revista de fls. 28/33, assim como naquelas do Agravo, tenta a reforma do decidido, sustentando afronta aos arts. 461 da CLT e 333, I do CPC, por apresentar um nítido caso de "dois pesos e duas medidas", vez que no "recurso do empregado a questão foi apreciada de uma forma, sendo concedida a equiparação, e quando da apreciação das razões do reclamado, diz o v. acórdão que não há que se falar em equiparação". Traz jurisprudência para confronto.

Entretanto a Revista se inviabiliza, pelo que o ora Agravante deixou de aviar os competentes Embargos de Declaração, para sanar a dúvida e contradição que aponta no v. decisum atacado, quando afirmar que o "v. acórdão apreciou o recurso do reclamante de um jeito e do reclamado de outro" (fls. 04). Incide, in casu, o Enunciado 297/TST.

Por outro lado, os arestos carreados são inespecíficos, incapazes a enfrentar os termos da r. decisão a quo, atraindo para si o disposto no Enunciado 296/TST, e, quanto à violação apontada, tenho-a como inexistente por tratar de matéria fática que encontra óbice no verbete 126 desta C. Corte.

Ante o exposto e com base nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº - TST - RR - 3668/87.7 2ª - Região

Recorrente : COBRASMA S/A
Advogado : Dr. Paulo de Matos Louzada
Recorrido : LUIZ VALÉRIO RIBEIRO
Advogado : Dr. José Francisco Boselli

D E S P A C H O

Inconformada com o v. acórdão Regional, a Ré interpõe o presente recurso de revista, que não merece prosperar, por intempestivo.

Verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 17/2/86, segunda-feira (fl. 93). O Reclamante opôs embargos declaratórios em 19/2/86, consumindo 1 (um) dia do prazo recursal. Sobraram, portanto, 7 (sete) dias. Ora, a conclusão do acórdão que julgou os embargos declaratórios foi publicada no retrocitado periódico no dia 7/5/87, quinta-feira (fl.99) e o recurso de revista só foi interposto em 15/5/87, sexta-feira, ou seja, após decorridos 8 (oito) dias.

À vista do exposto, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

RR-602/88.0

RECORRENTE: RENATO JOSÉ LA PORTA PIMAZONI
ADVOGADO : Dra. Maria Antonietta Noronha Sundfeld
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE EDIFICIOS E OBRAS PÚBLICAS -DOP
ADVOGADO : Dr. Felipe Castells Manubens

D E S P A C H O

Contra a v. decisão regional interpôs recurso de revista o Reclamante, em 30 de outubro de 1987, último dia do prazo recursal. Admitido o apelo, foi contra-arrazoado e encaminhado a este Superior Tribunal, para seu regular processamento. Ocorre que, em 18 de maio de 1988, o Autor opôs a petição de fls.205/244, que recebeu, por parte do Relator, à época, o deferimento de sua juntada aos autos. Vindo-me estes, por dependência, determino, a exemplo do ocorrido no RR.461/88, o desentranhamento da referida petição, por completa extemporaneidade e em desatenção, pois, à oportunidade processual.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 1989.

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Proc. nº TST-RR-1008/88

RECORRENTE - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogada - Dra. Ana Maria Ribas Magno
RECORRIDO - EDGARD FERREIRA PEREIRA
Advogado - Dr. Renan Oliveira Gonçalves

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, dando provimento parcial ao recurso ordinário do autor, reconheceu a existência da relação de emprego desde 1º/07/68; considerou nula a opção pelo FGTS ocorrida em 09/05/73, porque não efetuada ao feitio legal (artigo 1º, § 3º, da Lei 5.107/66) e deferiu o pedido de retificação da CTPS, postulado no item 2 da inicial, com o reconhecimento de que o reclamante é estável no emprego. Opostos embargos declaratórios por ambos os litigantes, somente o do Autor foi acolhido, para que fizesse parte integrante do acórdão, a retificação na CTPS, conforme deferida no item 1, fls. 256, da fundamentação e para retirar do decisum a condenação do réu no pagamento de "indenizações cabíveis". Interpõe, agora, recurso de revista, o Sindicato, com fundamento em ambos os permissivos legais. Requer, preliminarmente, a nulidade do feito, por cerceamento de defesa, argüindo a violação dos artigos 180, 265, I e 507 do CPC. Entende prescrito o direito de ação para pleitear a nulidade da opção pelo FGTS e, conseqüentemente, inexistente o direito à estabilidade, por afronta ao artigo 11 da CLT e contrariedade ao Enunciado 223, além de oferecer arestos a confronto. Admitido o recurso, foram oferecidas contra-razões pelo recorrido, que suscita preliminar de deserção. Opina a douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - Razão assiste ao empregado reclamante, quanto à deserção, porquanto o depósito foi efetuado em valor inferior ao devido. Isto porque conforme se verifica às fls. 316, o depósito foi feito na importância de Cz$9.767,60 e veio a ser efetuado no dia 04 de novembro de 1987. Ocorre que, nessa época, o valor de referência vigente (D.O. - 03/11/87) era de Cz$1.022,67. Portanto, tendo que ser pago o montante de 10 VR, o mesmo deveria ter sido efetuado no montante de Cz$10.226,70 e não no quantum foi. No Direito Processual do Trabalho, marcante obra do saudoso Ministro Coqueijo Costa, lê-se que "a falta de pagamento, o pagamento incompleto ou a destempo, ou o depósito feito em forma não legal implicam deserção..." (pag. 482, ed. 1984 - grifos nossos). Ora, a lei processual, que regula o processo, tem como finalidade precípua satisfazer o interesse público da paz jurídica. Quem se sujeita, pois, a um processo e não obedece ao imperativo contido na norma processual, deve sofrer as conseqüências por ela impostas a quem não a observa, face à prevalência daquele interesse na composição dos litígios. Se a lei estabelece um depósito recursal, deve ele ser observado estritamente, sob pena de se atentar contra a finalidade do processo. Portanto, sendo o depósito resultante de uma operação matemática, deve ele ser feito corretamente, sob pena de não se atender aos cânones processuais. Se a sanção, ante a ausência ou a insuficiência do depósito recursal é a deserção, deve ela ser aplicada. In casu, o depósito foi insuficiente, o que determina a deserção do recurso.

III - Com fundamento e na forma do artigo 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-2330/88.4

Recorrente: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado : Dr. Sérgio Novais Dias
Recorrida : ELVIRA ESTEVAN SANTOS
Advogado : Dr. José Carneiro Alves

D E S P A C H O

I - O Tribunal a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário empresarial, para excluir da condenação o pagamento

dos honorários advocatícios e determinar a observância da prescrição bienal nas verbas deferidas. A Reclamada opôs embargos de declaração, pretendendo que aquele juízo apreciasse a questão que suscitou, no seu recurso ordinário, a respeito da validade da convenção coletiva juntada aos autos, como prova, porque apresentada em fotocópia sem autenticação, tendo por base as disposições dos artigos 830 e 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o fim de se livrar da condenação nas parcelas que tiveram respaldo naquele documento. O Egrégio Regional, entretanto, rejeitou o recurso, ao fundamento da inexistência da omissão. Daí o presente recurso de revista, através do qual a Empregadora pretende nulificar o v. acórdão que rejeitou os declaratórios por ela opostos, apontando, como violados, os artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 153, § 4º, da Carta Política de 1969. No mérito, pleiteia a reforma da decisão revisanda quanto às verbas que foram deferidas, tomando por base o instrumento coletivo juntado aos autos, ao fundamento de que tal documento não poderia ter servido de respaldo à condenação imposta, porque apresentado em fotocópia não autenticada, contrariando os termos dos artigos 872 e 830 consolidados. Admitido o recurso, não houve contra-razões. O digno órgão do Ministério Público opina pelo conhecimento e improvimento da revista.

II - **PRELIMINAR DE NULIDADE** - Entende a recorrente que a prestação jurisdicional da segunda instância não se completou, porque omissa quanto à arguição de não validade da fotocópia da Convenção Coletiva juntada aos autos, por não exibir autenticação. No entanto, os dois acórdãos do Regional são expressos a respeito. No primeiro encontramos a seguinte referência: "No que concerne à prova documental carreada para os autos pela recorrente, todos os seus atos à decisão em nada poderiam modificá-la, porquanto essa indeferiu parcelas impertinentes ou conflitantes, no particular" (fls. 51). E prossegue na análise dos documentos, fazendo referência expressa à Convenção Coletiva (fls. 52, primeiro parágrafo). Na decisão aos embargos declaratórios a matéria voltou a ser explicada: "Foi aplicada à reclamada-embargante a pena de confissão. Em conseqüência foi reconhecida toda a matéria de fato descrita na inicial" (fls. 58). Dessa forma, não houve, como não há, nenhuma omissão a sanar, motivo pelo qual não se configuram as violações legais dos artigos 535, II do CPC e 153, § 4º da Constituição de 1969, bem como restam impertinentes os três arestos transcritos, conflitando, pois, o recurso, no particular, com os enunciados 221 e 296.

III- Quanto ao mérito, a revista vem apenas por violação. O art. 872 da CLT nada tem a ver com a hipótese dos autos e o art. 830 resultou superado, em seu preceito, face à pena de confissão aplicada à reclamada. Isto é, a confissão ficta supriu a falta de autenticação, já que reconhecida, fictamente, a validade da Convenção. Do que decorre, mais uma vez, a colisão do recurso com o enunciado nº 221.

IV - Com fundamento nos enunciados 221 e 296 e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de novembro de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Processo nº TST-RR-3.565/88.7

Recorrentes: BRUNO ANTONIO CALOI E OUTROS - SP
Advogada : Drª Maria Antonia de O. Facchini
Recorridos : CARLOS JOSÉ VIEIRA E SEBASTIÃO CLEODON DA SILVA
Advogada : Drª Márcia Cristina Guaraldo

D E S P A C H O

I - Homologo o acordo de fls. 212/213, para que produza os efeitos legais. Intimem-se.
II - Prossiga o feito quanto ao reclamante CARLOS JOSÉ VIEIRA, retificando-se a autuação.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - RR - 5749/88.4 2ª Região

Recorrente : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Advogado : Dr. Rui Martins V. dos Anjos
Recorrido : FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Cesario Soares

D E S P A C H O

Assim está fundamentado o v. acórdão recorrido:

"Adoto o relatório do voto do Juiz Relator, divergindo quanto ao recurso da reclamada, apenas e adotando como razão de minha decisão o bem apresentado parecer da douta Procuradoria Regional, a fls. 158/159, do qual peço a devida "venia" para transcrever um trecho:

'Tendo em vista o alegado pela reclamada, em sua contestação, às fls. 69 "in fine", corretamente, a MM. Junta de origem deferiu ao reclamante diferenças de adicionais de horas extras a partir de 1.5.85'" (fl. 165).

A Empresa alega, em seu recurso de revista, ser inaplicável o dissídio coletivo juntado aos autos, eis que atinente a São Paulo e o Autor trabalhou no Amazonas até a sua dispensa.

Em que pesem os argumentos utilizados pela Reclamada, não merece conhecimento o apelo revisional, por absoluta falta de prequestionamento dos temas colocados no recurso.

Observa-se que o Regional limitou-se a deferir adicionais de horas extras a partir de 1/5/85 e, desse modo, não há como estabelecer o conflito de teses pretendido. Incide o verbete 297.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST e atento, ainda, ao Enunciado nº 297, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 6665/88.3 15ª Região

Recorrente : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Drª Edna Mara da Silva
Recorrido : NIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual o Autor objetiva sua reintegração no emprego. O fundamento usado é de que sua dispensa deveria ser precedida de prévia sindicância, conforme prevê cláusula contratual.

O Regional reformou a r. sentença, determinando a reintegração do Autor na Empresa-Reclamada. Registrou, também, que:

"Com efeito, se a Recorrida auto-limitou-se no poder de comando e punição, estabelecendo, livremente, cláusula contratual assecuratória de amplo direito de defesa de seu empregado, como condição prévia indispensável para a rescisão do contrato de trabalho, deve subordinar-se aos efeitos emergentes da norma, sob pena do seu inadimplemento nulificar o ato punitivo" (fls. 142-3).

Arrematou, aduzindo que nula foi a dispensa do empregado, conforme dispõe o verbete 77.

A Empresa pretende demonstrar que a dispensa deu-se por justa causa.

Ora, se por um lado o Egrégio Regional não discutiu se houve ou não justa causa, por outro o **decisum** guarda perfeita harmonia com o verbete 77, restando, por isso, resguardado pela alínea a, do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, atento, ainda, ao Enunciado nº 77.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº - TST - RR - 1291/89.5 9ª - Região

Recorrente : CELSINO MARQUES DE AZEVEDO
Advogada : Drª Maria Zélia de Oliveira Alves Lima
Recorrida : IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DO BRASIL
Advogado : Dr. Jamil Josepetti

D E S P A C H O

O v. acórdão regional está assim ementado:

"PASTOR - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA

No trabalho realizado por fé, tendo por maior objetivo a recompensa divina, repousa a principal diferença com o serviço prestado com fins puramente econômicos. Assim, ministrar palestras em cursos promovidos pela Igreja e receber parte do dízimo arrecadado, a título de salário, não configuram o vínculo de emprego" (fl. 292).

O Recurso de Revista do Reclamante vem fundamentado em ofensa ao art. 3º, da CLT.

Entretanto, o apelo não merece prosperar. É que a matéria é totalmente fática, insuscetível de reexame nesta fase extraordinária, porque somente revolvendo as provas poder-se-ia chegar à conclusão da existência dos requisitos contidos no art. 3º consolidado, ao contrário do reconhecido pelo **decisum**.

Destarte, com apoio nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º do RITST e atento, ainda, ao verbete 126, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-RR-1561/89.1

Recorrente: MARLENE NERI SARRAF
Advogada : Dra. Paula Frassineti Coutinho da Silva
Recorrida : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, ao apreciar o recurso ordinário da reclamante decidiu negar-lhe provimento, assentando na ementa que: "estabilidade de empregada gestante garantida por norma convencional, que estabelece que a comunicação da gravidez deve ser feita até o efetivo desligamento. In casu, quando homologada a rescisão ao termo do aviso, nem a reclamante tinha conhecimento do seu estado gravídico. Disso só teve certeza quando a dispensa já se tornara ato perfeito e acabado" (fls. 61). Contra essa decisão a empregada recorre, através de revista, arrimada na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, elencando arestos pretensamente di-

vergentes. Pleiteia a indenização do período de estabilidade provisória e salário maternidade, acrescidos de juros e correção monetária. O recurso foi admitido e contrariado. Opina o digno Órgão do Ministério Público pelo provimento parcial, para determinar o pagamento do salário maternidade.

II - Trata-se de controvérsia a respeito do cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, cujo instrumento constitui prova dos autos, com base na qual foi proferido o v. acórdão revisando. O Egrégio Regional deixou registrado em seu aresto que "como a própria recorrente reconhece a convenção coletiva estabelece que a comunicação da gravidez deve ser feita até o desligamento efetivo. Este, já foi dito acima, ocorreu em 1º de abril. A jurisprudência invocada não serve ao caso concreto. Quando a reclamante teve conhecimento de sua gravidez, a dispensa já se tornara ato perfeito e acabado" (fls. 62). Ante essa constatação, só revendo a prova se poderia verificar a possibilidade de alterar a decisão. Tal procedimento, no entanto, não se coaduna com a fase recursal de natureza extraordinária, a teor do que leciona o Enunciado nº 126, interpretado o art. 896 da CLT. Dessa maneira, o recurso não pode ter seguimento.

III- Com supedâneo no Enunciado nº 126 e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 1595/89.0

Recorrente : EDMUNDO TREMANTE
Advogado : Dr. Márnio Fortes de Barros
Recorrida : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada : Drª Maria Antonieta Mascaro

DESPACHO

O v. acórdão regional de fls. 92/95 acolheu a preliminar de inépcia da inicial argüida pela reclamada e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, I c/c o art. 295, I ambos do CPC, ao fundamento de que "Resolveu o autor ajuizar reclamatória pretendendo complementação de aposentadoria simplesmente porque soube que alguns ex-empregados estavam percebendo mais do que ele a título desse benefício. Contudo, deixou de declarar quanto era pago não só a ele como aos outros aposentados, bem assim quanto percebiam do INPS. Nada declarou relativamente ao tempo de serviço à empresa e à época em que se aposentou. Tampouco informou o 'quantum' pretendido, muito menos qual era o seu salário-contribuição, assim como o dos demais ex-empregados 'privilegiados' e o tempo que todos contribuíram para a Previdência" (fls. 94).

Na revista, o autor aduz que o v. acórdão regional vulnerou os artigos 840, § 1º da CLT, 282, 284 e 295 do CPC. Aponta, também, conflito com o Enunciado nº 263/TST, bem como dissídio de julgados.

Contudo, a revisão não merece seguimento. A rigor, os arestos trazidos a cotejo não se prestam ao fim colimado, porquanto não enfrentam com especificidade todos os fundamentos articulados pela r. decisão recorrida, notadamente aqueles alusivos à falta de elementos necessários à formulação de defesa ampla, bem como à irrelevância do "...fato de a recorrente ter logrado contestar o feito, pois se assim não procedesse arcaria, sem dúvidas, com as conseqüências da 'ficta confessio'" (fls. 94/95).

Por outro lado, não há falar em conflito com o Enunciado nº 263/TST, porquanto o juízo colegiado de 2º grau a ele não está jungido. Seria, data venia, um contracenso o TRT, abrir prazo para que o autor possa emendar a inicial.

Por fim, não vislumbro a pretensa violência aos dispositivos legais apontados (arts. 282, 284, 295 do CPC e 840, § 1º da CLT) ante a razoabilidade do entendimento do v. acórdão recorrido, tendo em vista as particularidades do caso vertente. Tem pertinência o verbete nº 221 deste TST.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-1624/89

RECORRENTE : HEITOR PELLIZZER
ADVOGADO : Drs. Jamil José Olsen Hoays e Sibila Soares Hoays
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Ademar Pedro Scheffler e Oswaldo Lotti

DESPACHO

I - Manifesta inconformação o reclamante, através de recurso de revista, contra a decisão da Egrégia Turma Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco, para decretar a prescrição do direito de ação do reclamante. Argumenta, em seu arrazoado, que a prescrição incidente sobre o direito de pleitear complementação de aposentadoria é a parcial por se tratar de parcelas de trato sucessivo. Aponta conflito com o Enunciado 168 e elenca arestos pretensamente divergentes. Admitido o recurso, mereceu razões de contrariedade. Opina o digno Órgão do Ministério Público pelo desprovimento.

II-O Egrégio Regional considerou prescrito o direito de ação do reclamante, fazendo incidir o que leciona o Enunciado 198, pois entendeu que os critérios adotados pelo Banco para o cálculo do complemento dos proventos e a sua primeira prestação, configuravam ato único do empregador, quando teria sido iniciado então, o prazo prescricional do art. 11 da CLT. Procurando contrariar a tese do Regional, que vem apenas pela letra "a" do art. 896 da CLT, traz a confronto o Enunciado nº 168 e abundante jurisprudência divergente. Ocorre que o Enunciado nº 168 já se encontra cancelado, as citações não referem a fonte de publicação e as xerocópias juntadas não se apresentam autenticadas. Dessa forma, a revista contraria o Enunciado nº 38, razão pela qual, lamentavelmente, não pode ter seguimento. Nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-1811/89.1

Recorrente: CARLOS MAGNO DA SILVA FRANÇA.
Advogado : Dr. Nailde R. Alves Silva.
Recorrida : LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado : Dr. Jorge S. Rodrigues.

DESPACHO

Recorre de Revista o autor, insurgindo-se contra a r. decisão regional, que deu provimento ao apelo ordinário empresarial para julgar improcedente a reclamatória, sob o fundamento assim ementado, verbis:

"Estabilidade provisória - CIPA - Somente os titulares da CIPA gozam de estabilidade provisória" (fl. 60).

Destarte, o apelo não merece prosseguir, por intempestivo. O v. Acórdão regional foi publicado no dia 11.01.89, quarta-feira, e a Revista somente foi interposta em 20.01.89, serodiamente.

Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1.989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - RR - 1910/89.9 5ª Região

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Hélio C. Soares Palmeira
Recorrida : ALZERINA DOS SANTOS ROSEIRA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

O Egrégio Quinto Regional entendeu que, quanto às verbas relativas ao auxílio funeral e pensão, aplicam-se a prescrição vintenária e a parcial, respectivamente.

Não há como reconhecer ofensa ao art. 11 da CLT, em razão de a questão ser altamente interpretativa. Incide o Enunciado nº 221.

Os arestos oferecidos não se prestam ao fim colimado, senão vejamos: o de fl. 244 e o primeiro de fl. 245 são inservíveis, pois oriundos de Turma deste Tribunal. Por outro lado, os demais julgados transcritos são genéricos, já que não atacam todos os fundamentos expendidos pelo **decisum** (Enunciado nº 296).

Vale dizer, ainda, que a orientação contida no verbete nº 198 está superada pela do Enunciado nº 294.

Relativamente à pensão, o v. acórdão recorrido registrou que: "Servidor falecido ingressou nos quadros da empresa em 27-08-59, quando ainda não instituída a Fundação Petros. Desta forma, as vantagens instituídas pelo Manual de Pessoal (antigo) fazem parte do seu patrimônio, porque incrustradas ao contrato de trabalho, tornando-se impossível a alteração do regulamento pois prejudicial ao contrato em curso, à época. Conseqüentemente, está correto o deferimento da pensão" (fl. 237).

Aqui, a decisão encontra harmonia com o Enunciado nº 51, restando, portanto, resguardada pela alínea a, do art. 896 da CLT.

Por fim, quanto ao auxílio funeral deferido pelo Juízo **a quo**, a Empresa não indica dispositivo legal supostamente infringido, tampouco colaciona arestos a cotejo.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao recurso, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, atento, ainda, aos Enunciados nºs 296, 51 e 221.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 2018/89.8 2ª Região

Recorrente : ÁDRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Ltda
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Recorrido : JOSÉ JOAQUIM BRÉ DIAS
Advogado : Dr. Euro Bento Maciel

DESPACHO

Contra a v. decisão regional, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, o qual não merece conhecimento, dada a sua intempestividade.

Constata-se que o v. acórdão regional foi publicado em 1/8/88, segunda-feira (fl. 354v.), e o Autor opôs embargos declaratórios em 4/8/88, quinta-feira. O aresto declaratório, por seu turno, foi publicado em 25/11/88, sexta-feira (fl. 362v.), e a revista foi interposta no dia 6/12/88, terça-feira, fora, portanto, do prazo legal, já encerrado em 5/12/88.

Irremovível, pois, a intempestividade do recurso eleito.

Logo, com base na prerrogativa que me confere o art. 896, § 5º, da CLT, denego, de plano, seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 2348/89.3

Recorrente : COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL SANTA HELENA
Advogado : Dr. Paulo Américo A. Maia
Recorrido : LUIZ ELOI GOMES
Advogado : Dr. Fernando L. de Oliveira

D E S P A C H O

O E. 13º Regional, através do acórdão de fls. 45/46, julgou deserto o recurso empresarial, fundamentando-se na ausência de autenticação mecânica do Banco recebedor na guia DARF de recolhimento das custas processuais.

Irresignada, recorre de revista a ré, com fulcro nas alíneas do art. 896 consolidado. Alega, em suas razões, que o posicionamento regional reflete excesso de formalismo e viola o art. 789, § 4º, da CLT. Aduz que foram satisfeitas as exigências ali contidas, pois consta na guia de arrecadação o carimbo do Banco recebedor. Transcreve jurisprudência para confronto e aponta contrariedade ao princípio do Enunciado 216 da Súmula do TST.

Todavia, o apelo não se viabiliza. Inocorrente a indicada contrariedade ao Enunciado 216, posto que a r. decisão recorrida concluiu pela deserção do recurso ordinário em face da ausência de autenticação mecânica na guia DARF, que comprova o recolhimento das custas, e não na Relação de Empregados, que é a hipótese do supracitado enunciado. De outro lado, os arestos trazidos à colação desservem para o fim colimado. Os de fls. 51 não atendem as exigências do Enunciado 38, particularmente no que concerne a origem. O de fls. 50, por sua vez, é inespecífico, pois prevê situação não abordada no v. decisum hostilizado, qual seja, que o documento se revista de elemento de confiabilidade. Incide, na espécie, o Enunciado 296. Por fim, não há falar em violação ao § 4º do art. 789 da CLT dado o caráter interpretativo da matéria (Enunciado 221).

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília,22 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-2366/89

RECORRENTES - BANCO NACIONAL S/A E OUTRA
Advogadas - Dra. Márcia Christina R. Costa e Dra. Eliane Benjó Cesar
RECORRIDO - ANTONIO DA COSTA REGO e Dr. Humberto Barreto Filho
Advogada - Dra. Deborah P. Moraes e Victor Russomano Jr.

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, apreciando o recurso ordinário patronal, decidiu rejeitar as preliminares de prescrição extintiva e parcial. No mérito, decidiu negar provimento ao recurso, por entender que "o ato interno que modificou a complementação da aposentadoria só alcança os empregados admitidos após a referida aposentadoria" (fls. 69). Irresignados, Banco Nacional S/A e Nacional Associação Cultural e Social recorrem, através de revista, arrimada na alínea "a", do artigo 896 consolidado. Em seu arrazoado recursal argüem preliminar de prescrição total e, no mérito, questionam a respeito da complementação de aposentadoria deferida. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - O recurso ora intentado, não pode ter seguimento: tratando-se de revista interposta em 16/2/89, já sob a égide da Lei 7701/88, estava a empresa obrigada a complementar o depósito recursal, correspondente, na instância extraordinária, a 40 vezes o valor de referência, por ocasião da sua interposição, conforme determinado pelo artigo 13 da referida lei. Dessa forma, tem-se como deserto o presente recurso na forma prevista no § 5º do artigo 896 da CLT, por inobservância do art. 13 da Lei 7701/88.

III - Com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-2515/89.2

Recorrente: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado : DR. VALTER UZZO
Recorrido : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Dra. WANDA LUIZA MATUCK e Cristiana Rodrigues Gontijo

D E S P A C H O

I - Decidiu o Egrégio Regional negar provimento ao recurso ordinário do empregado, dizendo que "a sua empregadora, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico do Banco, presta serviços de transportes e manuntenção". (folhas 154). Entendeu, em decorrência que, não sendo bancário, não faz jus aos efeitos jurídicos desta condição. Contra essa decisão, o reclamante interpôs recurso de revista, amparado, unicamente, na alínea "a" do permissivo consolidado. Aponta conflito com o Enunciado 256 do colendo TST e traz também arestos, pretendendo configurar o dissenso pretoriano. O recurso foi admitido, tendo o recorrido oferecido contra-razões. Sem parecer da Ilustrada Procuradoria Geral.

II - Entendeu o Egrégio Regional ser inaplicável à hipótese o Enunciado 256 do colendo TST, pois "a 2ª Reclamada não visa à prestação de serviços próprios aos fins da empresa contratante e não presta serviços unicamente a ela." (fls. 154). Não estando caracterizada a 2ª Reclamada como empresa interposta, não há como se configurar o pretendido conflito com o Enunciado 256. Ademais os precedentes que consubstanciaram o referido Enunciado não estão presentes no acórdão recorrido. Quanto aos arestos elencados, são impresteáveis por não abordarem a hipótese dos autos (Enunciado 296).

III- Com supedâneo no Enunciado 296 do colendo TST e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2549/89

RECORRENTE - AGUIAR VILLELA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado - Dr. Nilton Borrajo Cid
RECORRIDO - JOSÉ TEODORO SOBRINHO
Advogado - Dr. Geraldo Luiz Neto

D E S P A C H O

I - Manifesta inconformação a empresa, através de recurso de revista, com o v. acórdão que negou provimento ao seu recurso ordinário, quanto às horas in itinere, pois entendeu que "pagamento simbólico do transporte não exime a empresa de pagar as horas in itinere, se verificados os pressupostos da Súmula 90" (Ementa a fls. 132). Aduz, em seu arrazoado recursal, que o transporte oferecido é fretado com terceiros, não é e nunca foi gracioso e é mera liberalidade, com o intuito de oferecer maior conforto e comodidade, pagando-o quando efetivamente utilizado. O recurso ampara-se, unicamente, na alínea "a", do artigo 896 consolidado. O recurso foi admitido, não merecendo contrariedade. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - O recurso,ora intentado, não pode lograr êxito, pois dos arestos elencados, nenhum se contrapõe ao v. acórdão recorrido. Alguns por serem inespecíficos (Enunciado 296); outros por conterem elementos fáticos contrários diversos daqueles admitidos pelo v. acórdão revisando, o que imporia a revisão de prova (Enunciado 126).

III - Com supedâneo nos Enunciados 296 e 126 do TST e na forma do § 5º, do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC.Nº TST-RR-2701/89.0
RECORRENTE: **CREDIREAL - SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : Dr. José Helvécio Ferreira da Silva
RECORRIDO : **REGINALDO BATISTA SARTES**
ADVOGADO : Dr. Myriano Henriques de Oliveira

D E S P A C H O

I - Inconformada com o v. acórdão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do obreiro, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade tenha por base o salário profissional, recorre, através de revista, com amparo nas alíneas "a" e "b", do artigo 896 da CLT, a empregadora. Em seu arrazoado, aponta violação ao artigo 192 consolidado e diz contrariado o Enunciado 228 do TST. Admitido o recurso pelo r. despacho de fls.139, não logrou receber razões de contrariedade. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - A revista foi interposta por advogado que recebeu a outorga de poderes através do substabelecimento de fls.18 v. que, no entanto, apresenta-se sem a firma reconhecida, o que torna irregular a representação processual do causídico que subscreve o presente apelo (Enunciado 270 do TST).

III - Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 2704/89.1

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogada : Drª Selma Moraes Lages
Recorridos : ANDRÉ SATURNINO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

O 5º Regional negou provimento ao Agravo de Petição da Empresa, concluindo que "não houve ofensa à coisa julgada e, em conseqüência, qualquer violação ao dispositivo constitucional, indicado. Ao contrário. A decisão está em conformidade com a coisa julgada e deve ser respeitada" (fls. 973/974).

Insurge-se a RFF S/A, via Revista, alegando ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e art. 5º, XXXVI, da atual Carta Magna, porque transgredida a coisa julgada. Diz que a violação se caracterizou pela inclusão do reclamante Antonio de Araújo Neves no rol dos credores, quando na decisão dos artigos de liquidação, que transitou em julgado, nenhum crédito lhe fora reconhecido (fls. 976/979).

Entretanto, a r. Decisão asseverou que a exclusão do referido reclamante se deu em virtude de erro do perito, sanável, visto que a ele foi reconhecido pela coisa julgada idênticos direitos que aos demais agravados. Assim, não vislumbro ofensa à literalidade do artigo constitucional supracitado e, em matéria de execução, a Revista só é viável se houver violação frontal a dispositivo desta natureza. Incide à espécie o verbete sumular nº 266 desta Corte.

No uso das prerrogativas que me conferem o art. 9º da Lei 5584/70 e o § 5º do art. 896 Consolidado, nego prosseguimento ao recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-2716/89

RECORRENTE - CEBRACE - COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL
Advogado - Dr. Camilo Ashcar
RECORRIDOS - ARNALDO DASCANIO E OUTRO
Advogada - Dra. Vania Paranhos

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela empresa, decidiu negar-lhe provimento, por entender que os reclamantes fazem jus ao adicional de periculosidade. Irresignada com esse entendimento, a empresa recorre, através de revista, fundamentada nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT. Aponta violação ao artigo 195 da CLT e traz arestos a cotejo. O recurso foi admitido e mereceu razões de contrariedade. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - O Egrégio Regional entendeu que a periculosidade apontada ficou demonstrada pelo laudo pericial. A pretensão da recorrente para que seja reformada a r. decisão atacada esbarra no Enunciado 126/TST, pois só reexaminando o laudo pericial, que constitui prova dos autos, é que se poderia modificar o que foi decidido, o que não é admissível na atual fase recursal.

III - Com amparo no Enunciado 126 do TST e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC.Nº TST-RR-2731/89.9
RECORRENTE: **FLO CON VÁLVULAS LTDA**
ADVOGADO : Luiz Claudio Penafiel
RECORRIDO : **JORGE DA SILVA HENRIQUE**
ADVOGADO : Dr.Edson da Silva Desidério

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional não conheceu do recurso ordinário patronal por considerá-lo deserto. Inconformada, a empresa recorre, através de revista, amparada nas alíneas **"a"** e **"b"** do artigo 896 da CLT. Aponta a violação do artigo 789, § 4º,da Consolidação e traz arestos pretensamente divergentes. O recurso foi admitido e não mereceu contrariedade. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - O recurso ora intentado não pode ter seguimento. Tratando-se de recurso de revista patronal, interposto em 15/02/89, já sob a égide da Lei 7.701/89, a empresa encontrava-se obrigada a complementar o depósito recursal que hoje é correspondente a 40 vezes o valor de referência da época da sua interposição, conforme determina o artigo 13 da referida Lei. Por inobservância do mencionado dispositivo legal,tem-se como deserto o presente recurso, tendo em vista o que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT.

III - Com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-2790/89.1

Recorrente: REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO
Advogado : Dr. Hamilton E.A.R. Proto
Recorrido : PANAHIOTA YANNACOPOULOS GALLUZZI
Advogada : Dra. Marina Elizabeth Pereira

D E S P A C H O

I - Inconformada com a v. decisão do Egrégio Regional que não conheceu do seu recurso ordinário, porque o considerou deserto, a empresa recorre, através de revista, amparada na alínea "a" e "b" do permissivo consolidado. Aponta violação aos §§ 1º, 4º e 6º do artigo 899 da CLT e ao artigo 7º da Lei 5584/70. Traz arestos a cotejo. O recurso foi admitido e contrariado. Sem parecer da Ilustrada Procuradoria Geral.

II - O presente recurso não pode ser processado. Por se tratar de recurso de revista patronal, interposto em 24/01/89, já sob a égide da Lei 7701/89, a empresa encontrava-se obrigada a complementar o depósito recursal, que hoje é correspondente a 40 vezes o valor de referência da época da sua interposição, conforme determinado pelo artigo 13 da referida Lei. Por inobservância do mencionado dispositivo legal, tem-se como deserto o recurso ora intentado, tendo em vista o que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT.

III- Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. nº TST-RR-2847/89.1

Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Advogada : Dra. Susana Metz
Recorrido : RAIMUNDO BITTENCOURT DA CUNHA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

I - Inconformado com o v. acórdão regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, recorre, através de revista, com amparo na alínea "a" do permissivo legal, o Banco-reclamado. Pugna, em seu arrazoado, pelo reconhecimento da legitimidade passiva do Banco Maisonave S/A para figurar na relação processual e, em conseqüência, responder pelo período anterior à venda das cartas patentes. Argumenta, por outro lado, com o Enunciado 204 do TST, porquanto teria restado incontroverso que o Reclamante exerceu as funções de gerente administrativo e de chefe de expediente. Traz arestos a confronto. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - O presente recurso de revista não reúne condições de prosperar, ante a constatação de que o mesmo foi interposto fora do prazo legal. É que o v. acórdão proferido pela Egrégia Turma Regional foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 09.01.89 (segunda-feira). O prazo recursal começou a fluir no dia seguinte, ou seja, 10.01, terça-feira, exaurindo-se a 17.01.89, terça-feira. No entanto, a revista só foi protocolada a 18.01.89, isto é, no nono dia do prazo recursal. Os feriados bancários determinados pelo Governo Federal nos dias 16 e 17 de janeiro do corrente ano não justificam a extemporaneidade do recurso como pretende o recorrente.

III- Diante do exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. nº TST-3222/89.5

Recorrente: RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A
Advogado : Dr. Dermeval dos Santos
Recorrido : ODENÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

I - Inconformada com a v. decisão regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, recorre, através de revista, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal, a reclamada, Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. No arrazoado recursal, a recorrente renova o pedido de nulidade do processo, a partir de fls. 100. Para tanto, invoca o artigo 405, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, ao argumento de que se considera suspeita para prestar depoimento, a testemunha que tiver interesse no litígio, e que *in casu*, a testemunha apresentada pelo obreiro foi contraditada, porquanto a mesma promovera reclamação trabalhista contra a empresa demandada e referida contradita foi indeferida. Outrossim, insiste na ocorrência de julgamento *extra-petita* relativamente às férias e, quanto ao mérito propriamente dito, aduz que são incabíveis as multas previstas nas cláusulas 35ª e 79ª do Acordo Sindical de fls. 25/48, posto que a primeira cláusula 35ª só pode ser pleiteada nos casos incontroversos de rescisão sem justa causa, além do que não podem coexistir as multas da cláusula 35ª e da cláusula 79ª do referido Acordo Sindical, uma vez que estão excluídas desta última as cláusulas "que já possuam cominações específicas". Aponta violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil e traz arestos a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 127 e não logrou receber razões de contrariedade. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - O presente recurso de revista não reúne condições de prosseguimento ante a constatação de que o mesmo encontra-se deserto. O reconhecimento de tal deserção deve-se ao fato de que a reclamada, ao interpor o presente apelo, não cuidou de proceder à complementação do depósito recursal de que cogita o artigo 13 da Lei nº 7.701/88. Referida complementação é obrigatória, sob pena de se considerar deserto o recurso.

III- Com fundamento no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-3285/89

RECORRENTE - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogada - Dra. Eunice de Melo Silva
RECORRIDO - JOSÉ CARLOS MOREIRA II
Advogado - Dr. Mozart Victor Russomano

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional decidiu negar provimento ao recurso ordinário da SABESP, por entender serem devidos os pagamentos das prestações vencidas e vincendas decorrentes da integração do adicional por tempo de serviço ao salário-base no cálculo da complementação do auxílio-doença acidentário. A empresa opôs embargos declaratórios, aos quais foi negado provimento. Insurge-se, agora, a reclamada, através de recurso de revista, arrimado nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, contra a r. decisão regional. Aponta violação ao artigo 1090 do Código Civil, ao § 3º do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho e traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido e mereceu razões de contrariedade. Sem parecer do digno Órgão do Ministério Público.

II - O recurso de revista foi interposto por advogado que recebeu a outorga de poderes, através dos substabelecimentos de fls. 63-v e 220-v. No entanto, as procurações de fls. 63 e 220, que deram origem aos citados substabelecimentos apresentam-se em fotocópias não autenticadas. Este Egrégio Tribunal vem adotando o entendimento de que, sendo dois os documentos em fotocópia, são necessárias duas autenticações, em cumprimento ao que determina o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Do que resulta inexistente o recurso, ora interposto, a teor do Enunciado 164.

III - Com fundamento no Enunciado 164 e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de novembro de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 4007/89.2 4ª - Região

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Drª Elizabeth Fernandes Midon e Robinson Neves Filho
Recorrido : JOSÉ THOMAZ PEREIRA RODRIGUES
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Ao analisar o Recurso Ordinário empresarial, o Egrégio Quarto Regional, entre outros temas, entendeu que o Reclamante, como bancário, não está enquadrado na alínea b, do art. 62 da CLT, mas sim na exceção do art. 224 do mesmo diploma legal. Desse modo, condenou o Banco ao pagamento das horas trabalhadas após a oitava, como extras.

O Banco, neste ponto, alega em seu Recurso de Revista que os gerentes bancários não estão sujeitos a horário, razão pela qual não têm direitos às horas extras, conforme o art. 62 da CLT.

Ocorre que a iterativa jurisprudência deste Tribunal entende que os gerentes bancários estão enquadrados no art. 224, § 2º, da CLT, com exceção daqueles que, investidos em mandato, de forma legal, possuam encargos de gestão e usufruam de padrão salarial que os distingam dos demais empregados (verbete 287).

E, de outro modo, o Egrégio Regional não nos informa se o cargo exercido pelo Autor possuía tais aspectos, e este reconhecimento implicaria no revolvimento das provas, o que, nesta esfera recursal, é vedado pelo verbete 126.

Por outro lado, relativamente ao inconformismo quanto ao montante das horas extras deferidas, com a conseqüente ofensa aos arts. 160, II e 165, VI, da Carta Maior, observa-se que não há posicionamento acerca dos dispositivos constitucionais invocados. Pertine o Enunciado nº 297.

Por fim, quanto à jornada de trabalho, o Banco impugna o reconhecimento do deslocamento do Autor para reuniões fora do horário de trabalho, o que, contudo, também não merece prosperar. É que seu recurso, neste tópico, está desfundamentado.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao recurso com base nos arts. 896, § 5º da CLT e 63, § 1º do RITST, atento, ainda, aos verbetes 287 e 126.

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 4011/89.1 2ª Regi.

Recorrente : JOSÉ LUIZ PEREIRA
Advogado : Dr. Sidney Souza Cruz
Recorrida : VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL Ltda.
Advogada : Drª Hirléia Dias Quelha

D E S P A C H O

O Egrégio Segundo Regional, entre outros temas, indeferiu o pedido de diferenças de adicional de horas extras, postulado pelo Autor, pelo fundamento de que:

"Com relação às diferenças de adicional de horas extras, não merece censura a decisão que julgou com acerto a inépcia do pedido na alínea 'c' da inicial, por não especificar o reclamante o adicional que entendia devido" (fl. 173).

Neste ponto, o Autor alega que o **decisum** divergiu dos arestos que colaciona.

Ocorre que o único aresto oferecido desatende à orientação contida no verbete nº 38, já que não há fonte de publicação.

Por outro lado, improcede a pretensão do Autor no sentido de que a prescrição a incidir é a qüinqüenal, conforme prevê a nova Carta em seu art. 7º, XXIX, porquanto o Egrégio Regional não emitiu tese acerca de tal tema. Desse modo, não há como reconhecer ofensa a dispositivo constitucional, se o Juízo **a quo** sequer analisou a pretensão (verbete nº 297).

Pelo exposto, nego prosseguimento ao recurso, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, atento, ainda, aos Enunciados nºs 38 e 297.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-RR-4234/89.0

Recorrentes: FORD BRASIL S.A. E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICA, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.
Advogados : Drs. Márcio Yoshida e Alino da Costa Monteiro.
Recorridos : OS MESMOS.

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, rejeitando as preliminares de cerceamento de defesa e carência de ação. Quanto ao apelo do reclamante, entendeu que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos moldes do Enunciado 228 do TST (fls. 179/181).

Irresignados, recorrem de Revista ambas as partes. A Empresa, insurgindo-se contra a decisão relativa à carência de ação, cerceamento de defesa e honorários periciais. Aponta violação ao art. 872, da CLT, arts. 33, 435, 130 e 452, I todos do CPC e traz arestos à divergência (fls. 179/189).

O Sindicato reclamante invoca o Enunciado 17 do TST, sob o argumento de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo profissional. Diz violado o art. 7º, V e XXIII, da Constituição Federal e 468, da CLT, além de colacionar julgados para configurar o conflito pretoriano (fls. 192/206).

Recurso da Reclamada.

Em que pesem os louváveis esforços da recorrente, seu apelo não prospera por deserto. Isto porque, a Empresa deixou de complementar o depósito recursal pelos critérios fixados pelo art. 13 da Lei 7.701/88. Na oportunidade do Recurso Ordinário, a reclamada depositou dez valores de referência (fl. 158), ao interpor a Revista deveria ter depositado 40 valores de referência menos o valor nominal já retido (Resolução 42/89 do TST), o que não fez, já que à fl. 189 vê-se um comprovante no valor de NCz$ 29,97, inferior ao necessário.

Recurso do Reclamante.

O recurso do autor também não reúne as condições de admissibilidade. O Enunciado 17 e as divergências trazidas estão superadas pelo verbete de nº 228 da Súmula desta Corte, verbete este no qual se baseou a r. decisão regional.

Por outro lado, as violações constitucionais apontadas não foram objeto do v. Acórdão atacado, restando preclusas, a teor do Enunciado 297.

Assim, no uso das prerrogativas que me confere o art. 9º da Lei 5.584/70 e art. 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento a ambos os recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1.989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-RR-4330/89.5

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado : Dr. Adilson Antonio da Silva
Recorridos: DIMAS GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTROS
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional de fls. 168 a 170 deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, para condenar a empresa a pagar aos autores remanescentes o pedido de equiparação salarial, observada a prescrição qüinqüenal.

Irresignada, recorre de revista a ré (fls. 171 a 184), sustentando, em preliminar, que a prescrição aplicável na espécie é a bienal, que trata o art. 11 da CLT. Argúi, ainda, preliminarmente, a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o presente litígio e a carência de ação dos recorridos. No mérito, insurge-se com o deferimento da isonomia salarial, sustentando, em síntese, a ausência de identidade de funções entre os autores e o paradigma apontado, bem como a existência de acordo coletivo e obsta a postulação.

Todavia, improsperável é o apelo, por deserto. A empresa não efetuou o depósito recursal pelos critérios fixados no art. 13 da Lei nº 7.701/88 e na Resolução 42/85 do TST.

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-RR-4477/89.4

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
Advogada : Dra. Andréa Tarsia Duarte
Recorrido : SÉRGIO FERREIRA DA VILA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso Ordinário do Reclamado pelo seguinte fundamento: "Não se pode falar em prescrição extintiva nas hipóteses em que a lesão do direito acarreta seqüelas sucessivas de caráter salarial, vale dizer,alimentar" (fl.97).

Embargos Declaratórios do Banco acolhidos para esclarecer que a data da transferência do reclamante foi em 21.02.84 e da propositura da ação, em 17.06.86. (fls. 113/114).

Inconformado, recorre de Revista o reclamado, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art. 896 consolidado. Invocando o Enunciado 198 do TST e alegando ofensa aos arts. 11 e 499, § 1º, da CLT, sustenta o recorrente que deve ser declarada a prescrição extintiva do direito de ação do autor, pois trata a hipótese de reversão ao cargo anteriormente ocupado (fls. 103/108).

Destarte, a matéria é de caráter eminentemente interpretativo, o que afasta as violações supracitadas, nos termos do Enunciado 221 desta Colenda Corte.

Por outro lado, a aplicação dos Enunciados 168 e 198 sempre foi amplamente discutida, daí o advento do Enunciado 294 buscando pacificar a questão.

Cabe ainda salientar que o recorrente não colacionou nenhum aresto para configurar o conflito de teses, tornando desfundamentado seu apelo, sob este aspecto.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso de Revista, com base no art. 9º da Lei nº 5584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - RR - 4629/89.3 **6ª Região**

Recorrente : USINA PUMATY S/A
Advogado : Dr. Albino Q. de O. Júnior
Recorrido : ARLINDO BEZERRA LINS
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

D E S P A C H O

O art. 900 da CLT é categórico ao determinar que o Recorrido seja notificado para oferecer as contra-razões.

No caso, verifica-se que apenas o despacho que admitiu o recurso foi publicado (fl. 54), e,apesar da certidão de fl. 55, o Recorrido não foi notificado.

Desse modo,baixem-se os autos, em diligência, ao Sexto Regional, a fim de que seja cumprido o art. 900 da CLT, conforme o proposto pelo Douto Ministério Público.

Após, devem os autos retornar à Douta Procuradoria Geral.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamento

PAUTA Nº 154 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- RECURSO CRIMINAL Nº 5.895-3 - Relator Ministro Jorge José de Carvalho.
- APELAÇÃO Nº 45.859-1 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto.
- APELAÇÃO Nº 45.855-9 - Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advs Drs Luiz Humberto Agle e Adhemar Marcondes de Moura.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PARECER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, em atenção ao exposto no Aviso nº 2370. do dia 20 último, da Exma. Sra. Ministra do Trabalho, vem requerer a V.Exa., consoante o contido nos arts. 4º, da lei 4.348/64 e 297, do RISTF, Suspensão da Eficácia da Decisão proferida, por escassa maioria, pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção), nos autos do Mandado de Segurança nº 29-DF, requerido pela Confederação Nacional da Indústria contra ato omissivo da titular daquela Secretaria de Estado, fundado nas razões que se seguem:

I - A Confederação Nacional da Indústria, em nome de entidades representativas de classes que lhe são filiadas, insuflou a instância originária do Superior Tribunal de Justiça, objetivando compelir-se o órgão ministerial a mandar proceder a registro de sindicatos, em formação, posto, segundo a autora, remanesce nele a competência para fazê-lo enquanto não dispuser em contrário norma regulamentar do art. 8º, I, da Constituição Federal.

II - A autoridade impetrada, ao se negar a autorizar os registros requestados, sustenta que, com a vigência do art. 8º, I, do recém promulgado Estatuto Básico, não mais compete ao Ministério do Trabalho proceder a tais registros, sob pena de incidir na regra que veda ao Poder Público interferir e intervir na organização sindical.

III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção), por 5 votos a 4, concedeu, em parte, a segurança para que o Ministério do Trabalho aprecie e julgue os pedidos de registros de sindicatos, ali formulados.

IV - Contrapondo-se à imediata eficácia dessa decisão é que se invoca provimento suspensivo. O art. 8º, I, da C.F. dispõe:

> "É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical".

Com o advento da Constituição de 1988, art. 8º, I, o Ministério do Trabalho vem se recusando a apreciar e decidir os pedidos de registros de sindicatos ao entendimento de que não mais se insere na sua competência efetivá-los; e se, um dia após a entrada em vigor do novo texto constitucional, expediu a Portaria nº 3.280, de 6.10.88, disciplinando o registro de entidades sindicais, já em 1º de novembro seguinte, dando-se pelo equívoco, revogou o mencionado ato, ut Portaria nº 3.301 (D.O. I, 3.11.88, pg. 21.171).

As associações classistas e agrupamentos diversos, visando a se convolarem, as primeiras, em sindicato; e os outros, ansiosos, de logo, de se revestirem de órgão de representação sindical, têm se dirigido, em inúmeros Municípios e Estados brasileiros, ao Registro em Cartórios de Títulos e Documentos e de Registro de Pessoas Jurídicas para dotar-se-lhes de personalidade jurídica. E obtiveram-no, organizando-se em entidades de representação coletiva.

V - A v. decisão sobre contrariar frontalmente o disposto no art. 8º, I, da C.F., como adiante se tornará patente, irá provocar balbúrdia e perplexidade no que atina com os registros já efetivados em Cartório, retirando-lhes o valor jurídico da formação de sindicatos, e, em conseqüência, afetando-lhes a operacionalidade, com implicações: a) na titularidade do direito de arrecadação de contribuições sindicais em face de disputas de bases territoriais entre as antigas e amplas entidades classistas e os novos sindicatos; b) na representação classista junto à Justiça Obreira; c) na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de categorias, na celebração de acordos e convenções coletivos; d) nas eleições sindicais realizadas e a realizar-se. Disso resultará, é evidente, séria lesão à ordem pública com desestabilizar a organização sindical, e violar os direitos coletivos dos trabalhadores comprometendo a ansiada e recente conquista das classes laborais e mesmo patronais voltadas para o interesse comum, advinda do novo ordenamento fundamental.

Assinala o em. constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se conexionam com o direito de igualdade" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª ed., 1989, pg. 253).

E adiante:

> "É, no entanto, na possibilidade de instituir sindicatos autônomos e livres e no reconhecimento constitucional do direito de greve (art. 8º e 9º), que encontramos os dois instrumentos mais eficazes para a efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores" (ibidem, pág. 400).

VI - De outro lado, a atividade administrativa é preponderantemente vinculada no que toca, pelo menos, à competência, à finalidade e à forma.

> "Realmente, ninguém pode exercer poder administrativo sem competência legal, ou desviado de seu objetivo público. ... Relegando qualquer desses elementos, além de outros que a norma exigir, o ato é nulo... a vinculação é matéria de legalidade" (Em. Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro - Ed. 1989, pág. 97).

VII - A v. decisão representa grave ordem a que o Poder Público pratique ato que a Constituição retirou da sua órbita de competência, justamente para vedar as vetustas e tão combatidas interferência e intervenção do Estado na organização sindical.